



PARECER SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

2024



TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 01/2025 – PCALM-SRMTC

PARECER
sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira
do ano de 2024

6/janeiro/2026

ÍNDICE

1. Introdução.....	7
1.1. Objetivos e âmbito	7
1.2. Metodologia.....	8
1.3. Identificação dos responsáveis	8
1.4. Condicionantes.....	8
1.5. Enquadramento legal e organizacional.....	9
1.6. Audição Prévia dos Responsáveis.....	12
2. Execução orçamental e situação económico-financeira	12
2.1. Execução orçamental.....	13
2.1.1. Elaboração e aprovação do orçamento e das alterações orçamentais.....	13
2.1.2. Execução orçamental.....	13
2.2. Situação económico-financeira	14
2.2.1. Posição Financeira - Balanço.....	14
2.2.2. Desempenho económico - Demonstração de Resultados.....	15
3. Observações	15
3.1. Sistemas de gestão e controlo	15
3.1.1. Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal	16
3.1.2. Procedimentos do Departamento Financeiro	22
3.1.3. Outros procedimentos de controlo interno	28
3.2. Legalidade e regularidade das operações subjacentes	30
3.2.1. Operações de receita	30
3.2.2. Operações de despesa	33
3.2.3. Contabilidade Financeira.....	65
3.3. Fiabilidade e regularidade das contas.....	71
3.3.1. Instrução da conta.....	71
3.3.2. Opinião sobre as Demonstrações Financeiras e Orçamentais	73
3.4. Acatamento de recomendações.....	74
4. Conclusões.....	78
5. Recomendações	79
6. Decisão.....	80
ANEXOS.....	83
I. Alegações produzidas em sede de contraditório	85
II. Metodologia	99
III. Execução orçamental em 2024	100
IV. Evolução das receitas e das despesas no biénio de 2023/2024.....	101
V. Análise comparativa da execução económico-financeira no biénio de 2023/2024	102
VI. Amostra	105
VII. Nota de emolumentos e outros encargos	107

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Gilberto Tomás	Auditor-Chefe
Equipa de auditoria	
Andreia Freitas	Auditora Verificadora
Lúcia Marujo	Auditora Verificadora
Cláudia Nunes	Auditora Verificadora

SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
APG	Autorização de Pagamento
AT	Autoridade Tributária
CDS	Centro Democrático Social
Cf.	Confrontar/Conforme
CGA	Caixa Geral de Aposentações
CRP	Constituição da República Portuguesa
DEPE	Departamento de Expediente e Pessoal
DFIN	Departamento Financeiro
DF's	Demonstrações Financeiras
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
DROT	Direção Regional do Orçamento e Tesouro
EPARAM	Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira
IBAN	<i>International Bank Account Number</i>
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
JPP	Partido Juntos Pelo Povo
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NAP	Núcleo de Atividade Parlamentar
NCP	Norma(s) de Contabilidade Pública (do SNC-AP)
ORAM	Orçamento da Região Autónoma da Madeira
Orç.	Orçamento(s)
PCP	Partido Comunista Português
PG	Plenário Geral
PSD	Partido Social Democrata
PS	Partido Socialista
RAM	Região Autónoma da Madeira
RMMG	Retribuição Mínima Mensal Garantida
RAP	Reposição(ões) Abatida(s) ao(s) Pagamento(s)
RNAP	Reposição(ões) Não Abatida(s) ao(s) Pagamento(s)
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SS	Segurança Social
TContas/TdC	Tribunal de Contas
UniLEO	Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental
<i>Vd.</i>	<i>Vide</i>

1. Introdução

1.1. Objetivos e âmbito

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região, conforme o n.º 4 do artigo 214.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita na Região por uma secção regional do Tribunal de Contas, nos termos da lei (*cf. artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira*).

A competência da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para emitir o Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira encontra-se ainda estatuída:

- (i) no n.º 2 do artigo 4.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas¹ (LOPTC),
- (ii) na alínea a) do artigo 71.º e no n.º 1 do artigo 120.º do Regulamento do Tribunal de Contas² e
- (iii) no n.º 2 do artigo 73.º da Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira³ (ALRAM).

Nestes termos, a presente ação de controlo jurídico-financeiro visou dar cumprimento às obrigações decorrentes da CRP e da LOPTC quanto à Conta do órgão legislativo da Região Autónoma da Madeira, tendo por base uma auditoria que incidiu sobre *(i)* a legalidade e regularidade financeiras das operações realizadas, *(ii)* a adequada gestão do risco, *(iii)* a salvaguarda dos ativos, *(iv)* a integralidade, exatidão e registo oportuno das operações, *(v)* o funcionamento e fiabilidade do sistema de controlo interno e *(vi)* a boa gestão financeira através de uma adequada e criteriosa utilização dos fundos disponíveis.

Complementarmente, foram também verificadas as medidas adotadas pela entidade para dar acolhimento às recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres.

¹ Aprovada pela Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março, posteriormente alterada pelas Leis n.º 42/2016 de 28 de dezembro, n.º 2/2020 de 31 de março, n.º 27-A/2020 de 24 de julho, n.º 12/2022 de 27 de junho e n.º 56/2023 de 6 de outubro.

² Regulamento n.º 112/2018-PG de 24 de janeiro, aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e publicado no Diário da República (DR), Série II, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018. Posteriormente, alterado pelas Resoluções n.º 3/2021-PG de 24 de fevereiro, publicada no DR, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março, n.º 2/2022-PG de 29 de março, publicada no DR, 2.ª série, n.º 68, de 6 de abril, e n.º 3/2023-PG de 15 de dezembro, publicada no DR, 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro, que o republicou, e mais recentemente alterado pela Resolução n.º 1/2025-PG de 26 de março, publicada no DR, 2.ª série, n.º 65, de 2 de abril.

³ Aprovada pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 24/89/M de 7 de setembro, alterado e republicado pelo DLR n.º 13/2017/M de 23 de maio e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 1-A/2020/M de 31 de janeiro, n.º 12/2023/M de 15 de fevereiro e n.º 35/2023/M de 02 de agosto (CD_ALRAM_1.1_Orgânica ALRAM).

1.2. Metodologia

Os trabalhos foram executados em conformidade com os princípios, as normas, os critérios e as metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, que constam, nomeadamente, do acima referido Regulamento do Tribunal de Contas e do *Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais*⁴.

Foram igualmente salvaguardadas as abordagens e as metodologias constantes do *Manual de Auditoria e de Procedimentos* do TContas, de 1999⁵, que não colidem com as constantes naquele Manual, e no Manual de Auditoria da INTOSAI, com as necessárias adaptações à natureza da entidade a auditar.

Relevou ainda a Norma de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas⁶, extensível às Secções Regionais por deliberação do Plenário Geral de 28 de outubro de 2022, de aplicação obrigatória na realização de auditorias financeiras, a partir de 1 de janeiro de 2024⁷.

O Anexo I descreve, de forma sucinta, as metodologias seguidas.

1.3. Identificação dos responsáveis

A ação incidiu sobre o exercício económico de 2024, que é da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração da ALRAM⁸ identificados no quadro seguinte:

Quadro 1 – Identificação dos Responsáveis

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Maria Isabel Oliveira Pereira	Secretária-geral e Presidente	01/01/2024 a 31/12/2024
Ana Carolina Canha Malheiro	Vogal	01/01/2024 a 31/12/2024
Ricardina Ângela Capontes de Sousa	Vogal	01/01/2024 a 31/12/2024

1.4. Condicionantes

Regista-se o espírito de colaboração dos responsáveis e demais funcionários que estiveram envolvidos na disponibilização dos elementos solicitados.

⁴ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas em 13 de outubro de 2016 e adotado pela SRMTC através do Despacho Regulamentar n.º 1/2017 – JC/SRMTC de 22 de fevereiro de 2017.

⁵ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção de 28 de janeiro e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC de 15 de novembro.

⁶ Aprovada em Plenário da 2.ª Secção, em 19 de outubro de 2022.

⁷ Cf. os parágrafos 12 e 68 do referido documento (*vid. In* https://www.tcontas.pt/pt-pt/TribunalContas/NormasOrientacoes/ManuaisTC/Documents/naf_tc.pdf).

⁸ Nomeados através do Despacho n.º 17-PALM/XIII do Presidente da ALRAM, datado de 27 de novembro de 2023, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II Série, n.º 222, de 28 de novembro, como Despacho n.º 514/2023, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2023, pelo período da XIII Legislatura, e, posteriormente, por intermédio do Despacho n.º 16-PALM/XIV também do Presidente da Assembleia, de 15 de julho de 2024, publicado no JORAM, II Série, n.º 127, de 18 de julho do mesmo ano, como Despacho n.º 303/2024, pelo período da XIV Legislatura (CD_ALRAM_1.3_Despachos_513_e_514_2023_nomeacao_CA_e_SG/Despacho_303_2024_nomeacao_CA_ALRAM).

Não obstante, realça-se que alguns dos elementos solicitados não foram disponibilizados logo no início dos trabalhos de campo como requerido, uma vez que os processos de despesa não estavam devidamente organizados e alguns documentos não constavam do arquivo do Departamento Financeiro. Tal facto exigiu da equipa de auditoria um esforço adicional de controlo da entrega desses elementos para que se pudesse proceder à sua análise.

1.5. Enquadramento legal e organizacional

Em 2024, a Estrutura Orgânica da ALRAM aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M de 7 de setembro⁹ não foi objeto de qualquer modificação.

Segundo o artigo 7.º do referido diploma, são órgãos da ALRAM:

- o Presidente da Assembleia, que superintende na administração¹⁰;
- o Conselho Consultivo¹¹; e
- o Conselho de Administração, ao qual incumbe concretizar as atribuições elencadas nas alíneas a) a h) do artigo 19.º da citada Estrutura Orgânica, nas quais se inclui o exercício da gestão orçamental e financeira da Assembleia, sem prejuízo do disposto no artigo 68.º.

Este órgão de gestão é “(...) constituído pelo secretário-geral da Assembleia Legislativa e por dois membros de adequada idoneidade e qualificação, a nomear pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvido o Conselho Consultivo”¹².

Assim, com referência ao ano económico de 2024, são competentes para autorizar a realização de despesas (*vide* as alíneas a) a c) do n.º 1 do antes mencionado artigo 68.º):

- ✓ o Presidente da Assembleia, sem limite de valor;
- ✓ o Conselho de Administração, até ao limite fixado para os secretários regionais do Governo Regional, ou seja, até 3 750 000,00€, segundo a alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M de 29 de julho, que aprovou o Orçamento da Região para 2024; e
- ✓ o Secretário-Geral da Assembleia, até o valor de 200 000,00€, que corresponde ao limite fixado para os órgãos máximos dos serviços e fundos autónomos, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do citado artigo 31.º do diploma que aprovou o orçamento regional.

⁹ Alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M de 23 de maio e, posteriormente, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M de 31 de janeiro, 12/2023/M de 15 de fevereiro e n.º 35/2023/M de 2 de agosto (CD_ALRAM_1.1_Orgânica ALRAM_Organica_ALRAM_v2023).

¹⁰ Cf. o n.º 2 do artigo 8.º.

¹¹ Definido nos termos do artigo 14.º da Estrutura Orgânica da ALRAM como um “(...) órgão de consulta, constituído pelos Vice-Presidentes da Mesa da Assembleia Legislativa, pelo secretário-geral, por um deputado designado por cada grupo parlamentar da Assembleia e por um representante dos funcionários parlamentares”.

Conforme previsto nas alíneas a) a e) do artigo 15.º do mesmo diploma, compete-lhe pronunciar-se sobre (a) a política geral de administração e os meios necessários à sua execução; (b) as propostas de orçamento; (c) o relatório e conta da Assembleia; (d) os atos de administração relativos ao património da Assembleia, incluindo a aquisição, alienação, troca ou cedência, de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes; e sobre (e) as demais matérias solicitadas pelo Presidente da Assembleia.

¹² Cf. o artigo 18.º do mesmo diploma.

Ademais, relativamente às despesas sem concurso ou com dispensa de contrato escrito, a competência para a sua autorização incumbe¹³:

- Sem limite, ao Presidente da Assembleia; e
- Até ao valor de 3 750 000,00€, ao Conselho de Administração da ALRAM.

E, “[s]empre que tal se revele estritamente necessário, pode ser autorizada pelo Conselho de Administração, mediante proposta do secretário-geral, a realização de despesas com a aquisição de bens ou a prestação de serviços com dispensa de formalidades legais, sem prejuízo de, em todos os casos, serem observados procedimentos que preservem a transparência e a economia das contratações”¹⁴.

Ao Secretário-Geral e Presidente¹⁵ do Conselho de Administração, para além da competência para autorizar a realização de despesas estatuída na alínea h) do n.º 1 do artigo 27.º da Estrutura Orgânica da Assembleia, compete ainda superintender e coordenar os serviços da Assembleia¹⁶, assim como exercer as demais competências específicas previstas no referido n.º 1 da mesma norma, das quais se destacam as seguintes:

- ✓ Submeter à aprovação do Presidente da ALRAM os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços [alínea a);
- ✓ Coordenar a elaboração das propostas referentes ao plano de atividades, ao orçamento, ao relatório de atividades e à conta de gerência no quadro das suas atribuições [alínea g)];
- ✓ Autorizar a prestação de serviço extraordinário ou em dias feriados, de descanso semanal e de descanso complementar, bem como autorizar o respetivo processamento, de acordo com as orientações expressas pelo Conselho de Administração [alínea i)]; e
- ✓ Propor ao Presidente da Assembleia, ouvido o Conselho de Administração, a celebração de Protocolos de Cooperação com outras instituições, no domínio social, cultural ou desportivo, que envolvam apoios financeiros [alínea j)].

Ainda assim, pode delegar as suas competências próprias, bem como subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação¹⁷.

¹³ Cf. as alíneas a) e b) do n.º 2 do suprarreferido artigo 68.º conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M de 29 de julho (CD_ALRAM_1.5_DLR_6_2024_M_Aprova_ORAM_2024).

¹⁴ Vd. o n.º 3 do artigo 68.º da Estrutura Orgânica.

¹⁵ De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, o Secretário-Geral preside ao Conselho de Administração, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate, sendo substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do órgão de gestão que o Presidente da Assembleia designar para o efeito.

¹⁶ Tal como definidos nos artigos 22.º e 23.º e seguintes da referida estrutura Orgânica.

¹⁷ Vd. o n.º 2 do artigo 27.º da Estrutura Orgânica da ALRAM.

A Secretária-Geral, em funções no ano de 2024, foi nomeada¹⁸ pelo Presidente da Assembleia, por intermédio do Despacho n.º 16-PALM/XIII de 27 de novembro de 2023¹⁹ e, posteriormente²⁰, pelo Despacho n.º 10-PALM/XIV de 6 de junho de 2024²¹.

A composição do Conselho de Administração decorreu das nomeações²² ocorridas através do Despacho n.º 17-PALM/XIII do Presidente da ALRAM, de 27 de novembro de 2023²³ e, seguidamente, do Despacho n.º 16-PALM/XIV de 15 de julho de 2024²⁴.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º da Estrutura Orgânica da ALRAM conjugado com os artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo²⁵, a Secretária-Geral delegou:

- No Diretor do Departamento Financeiro, conforme o Despacho n.º 6/SG/2024 de 29 de fevereiro de 2024²⁶, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte²⁷, competências em matéria de gestão corrente dos meios patrimoniais e financeiros, sem possibilidade de ulterior subdelegação, nas quais se inclui *(i) a autorização para a “(...) realização de despesas de funcionamento da ALRAM, no âmbito dos procedimentos de contratação regulados pelo Código dos Contratos Públicos para aquisição de bens e serviços, que não tenham natureza de encargo plurianual, até ao limite de € 7.250,00 (...);* e *(ii) a autorização para o “(...) pagamento das despesas realizadas e relativas ao funcionamento da ALRAM até ao limite de € 49.879,79 (...);*
- Na Diretora de Serviços, através do Despacho n.º 8/SG/2024 de 01 de março de 2024²⁹, o exercício das competências necessárias para a prática de atos de administração ordinária, *com possibilidade de subdelegação, incluindo, entre outras, “[a]utorizar a prestação de serviço extraordinário ou em dias feriados, de descanso semanal obrigatório e de descanso complementar, bem como autorizar o respetivo processamento, de acordo com as orientações expressas na Resolução n.º 2/CODA/2024, de 2 [de] janeiro”*; e

¹⁸ Em comissão de serviço, pelo período da XIII Legislatura da ALRAM.

¹⁹ Publicado no JORAM, II Série, n.º 222, de 28 de novembro de 2023, como Despacho n.º 513/2023 (CD_ALRAM_1.5_Nomeações CA e SG_Despachos_513_e_514_2023_nomeacao_CA_e_SG).

²⁰ Para o período da XIV Legislatura.

²¹ Publicado no JORAM, II Série, n.º 111, de 25 de junho de 2024, como Despacho n.º 183/2024 (CD_ALRAM_1.5_Nomeações CA e SG_Despachos_183_2024_SG_2024).

²² Respetivamente, para o período da XIII e da XIV Legislaturas.

²³ Publicado no JORAM, II Série, n.º 222, de 28 de novembro de 2023 (CD_ALRAM_1.5_Nomeações CA e SG_Despachos_513_e_514_2023_nomeacao_CA_e_SG).

²⁴ Publicado no JORAM, II Série, n.º 127 de 18 de julho de 2024 (CD_ALRAM_1.5_Nomeações CA e SG_Despacho_303_2024_nomeação_CA_ALRAM).

²⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020 de 16 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro (CD_ALRAM_1.5_CPA Consolidado).

²⁶ Vd. CD_ALRAM_1.5_Despachos delegação competências_Despacho N.º6-Dr. António Rui Freitas.

²⁷ Ou seja, “(...) 1 de março de 2024, ficando ratificados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todo os atos praticados no âmbito das competências agora delegadas até à data de publicação do presente despacho”.

²⁸ Especificando as despesas com material de escritório, arranjos florais, produtos de cafetaria, serviços de refeições, produtos de limpeza e higiene, garrafões de água, lavagens de viaturas e de toalhas, combustíveis, serviços de transporte e seguros, conforme a alínea a) do n.º 1 do referido despacho.

²⁹ Vd. CD_ALRAM_1.5_Despachos delegação competências_Despacho N.º8-Dr.ª Cláudia Gouveia.

- No Diretor do Departamento de Informática, de acordo com o Despacho n.º 9/SG/2024 de 1 de março de 2024³⁰, com a possibilidade de subdelegação, as competências necessárias para a prática de atos de administração ordinária, em concreto “[a]utorizar a realização de despesas de funcionamento da ALRAM, no âmbito dos procedimentos de contratação regulados pelo Código dos Contratos Públicos para aquisição de bens e serviços, que não tenham natureza de encargo plurianual, até ao limite de € 7.250,00 (...), designadamente:
- a) [s]erviços de disponibilização de informação em suporte digital (...)[:]
 - b) [a]quisição de bens e serviços de informática, incluindo softwares, licenças de utilização e acessórios[:]
 - c) [s]erviços de assistência técnica/reparação de equipamentos de comunicação, som, imagem e relativamente ao parque informático”.

Na gerência de 2024 não se verificaram modificações ao enquadramento legal e regulamentar da atividade contabilística, tendo a ALRAM dado continuidade à apresentação das contas com base no Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública (SNC-AP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro³¹, sustentada pela aplicação informática de gestão denominada *XIS CONNECT*.

1.6. Audição Prévia dos Responsáveis

Para efeitos do exercício do contraditório e em cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos membros do Conselho de Administração da ALRAM responsáveis pela gerência de 2024³², que remeteram, conjuntamente, as suas alegações no prazo concedido³³.

2. Execução orçamental e situação económico-financeira

A análise comparativa da execução orçamental e económico-financeira no biénio 2023/2024 teve por base a informação constante dos documentos de prestação de contas da ALRAM, relativos ao ano de 2024³⁴.

³⁰ Vd. CD_ALRAM_1.5_Despachos delegação competências_Despacho N.º9-Eng. Carlos Amaral.

³¹ Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 85/2016 de 21 de dezembro e 33/2018 de 15 de maio. Este diploma foi regulamentado pela Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto (CD_ALRAM_1.5_SNC-AP_completo_e_consolidado).

³² Cf. os ofícios com os registos de saída n.ºs 3879/2025, 3880/2025 e 3881/2025 de 12 de novembro (a fls. 114 a 117 da Pasta do Processo).

³³ Cf. o ofício com registo de entrada n.º 2677/2025, de 27 de novembro (a fls. 118 a 124 da Pasta do Processo e CD_Resposta_Contraditório_ALRAM_27112025).

³⁴ Vd. CD_ALRAM_2.1_Conta 92_2024.

2.1. Execução orçamental

2.1.1. Elaboração e aprovação do orçamento e das alterações orçamentais

O orçamento inicial de 2024 foi aprovado em sessão plenária de 11 de janeiro de 2024, através da Resolução da ALRAM n.º 03/2024/M³⁵, tendo sido efetuadas sete alterações ao longo do ano³⁶.

Contudo, as alterações orçamentais entre rubricas da despesa, aprovadas pelo Conselho de Administração através das Resoluções n.ºs 12/CODA/2024, 58/CODA/2024 e 81/CODA/2024, antes da aprovação do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM) para 2024³⁷, não foram tidas em conta nas dotações corrigidas, uma vez que deixaram de se aplicar por força do n.º 4 da Circular n.º 03/ORÇ/2024³⁸. Apesar da ALRAM ter autonomia orçamental e não estar subordinada ao Governo Regional³⁹, está condicionada a reportar a execução orçamental na plataforma *SIGORAM*, o que a sujeita ao cumprimento do determinado naquela Circular, relativamente ao período transitório em que vigorou o ORAM para 2023⁴⁰.

2.1.2. Execução orçamental

As dotações/previsões corrigidas (após alterações orçamentais) para o ano de 2024 ascenderam a 15,5 milhões de euros, correspondendo a um aumento de 4,6% face ao ano de 2023.

A receita cobrada líquida ascendeu a 15,5 milhões de euros, provindo essencialmente (98% do total) das transferências correntes (15,1 milhões de euros) e de capital (147 mil euros) do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM). O remanescente foi assegurado por receitas próprias, que compreenderam o saldo da gerência anterior (222 791,92€), as receitas correntes de natureza diversa (51 672,84€) e as reposições não abatidas aos pagamentos (31 087,61€) [cf. o Anexo II - A)].

O nível de execução orçamental da receita foi, aproximadamente, de 100%, tendo a receita arrecadada aumentado em 4,6% (cerca de 683,8 mil euros) relativamente a 2023, em resultado do

³⁵ Publicada no JORAM, I Série, n.º 10, de 17 de janeiro de 2024, e no DR, 1.ª Série, n.º 12, de 17 de janeiro de 2024 (CD_ALRAM_2.1_Legislação_Orc_Alter_Orcamentais_Res_ALM_3_2024_M_Aprov_OALRAM_2024).

³⁶ Cf. as Resoluções n.ºs 12/CODA/2024 de 25 de janeiro, 29/CODA/2024 de 22 de fevereiro, 58/CODA/2024 de 2 de maio, 81/CODA/2024 de 14 de junho, 96/CODA/2024 de 29 de junho, 124/CODA/2024 de 4 de novembro e 144/CODA/2024 de 2 de dezembro (CD_ALRAM_2.1_Legislação_Orc_Alter_Orcamentais).

³⁷ O ORAM para 2024 foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M de 29 de julho, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (30 de julho de 2024), embora produzindo efeitos reportados a 1 de janeiro de 2024 (cf. o n.º 1 do artigo 121.º). *Vd.* CD_ALRAM_1.5_DLR_6_2024_M_Aprova_ORAM_2024.

³⁸ *Vd.* CD_ALRAM_2.1_Legislação_Orc_Alter_Orcamentais_Circular n.º 3_Orc_2024.

³⁹ Segundo o artigo 63.º da sua Estrutura Orgânica, o seu orçamento é autónomo e separado do ORAM, sendo aprovado até 15 dias antes da apresentação do Orçamento da Região, pelo Plenário da ALRAM, que é também o órgão competente para aprovar o ORAM.

Nos termos do artigo 64.º, as alterações orçamentais são realizadas pelos órgãos da ALRAM, também sem necessidade de autorização do Governo Regional: i) as que envolvam o aumento ou a diminuição da despesa, são realizadas através de resolução do Plenário da ALRAM, da mesma forma que o seu orçamento inicial (n.º 1); ii) as que se traduzam em aplicações de saldos de gerência ou de receitas próprias, são efetuadas mediante despacho do Presidente da ALRAM, sob proposta do Conselho de Administração (n.º 2); e iii) as que só envolvam transferências de verbas entre rubricas, são efetuadas mediante resolução do Conselho de Administração da ALRAM (n.º 3).

⁴⁰ Para permitir que a execução orçamental realizada fosse espelhada no orçamento, como determina o n.º 1 desta Circular, foi necessário proceder à reinscrição da alteração orçamental relativa à aplicação do saldo da gerência anterior (aprovada pela Resolução n.º 29/CODA/2024 de 22 de fevereiro), que passou a ser considerada a primeira do orçamento de 2024.

incremento das transferências do ORAM (+ 603 mil euros) e das receitas próprias (+ 80,8 mil euros) [cf. os Anexos II - A) e III - A)].

A despesa realizada, constituída em 99,7% por despesas correntes, cresceu globalmente 1,9% face ao período homólogo, situando-se nos 14,9 milhões de euros, a que correspondeu uma taxa de execução de 95,9% [cf. os Anexos II - B) e III - B)].

As despesas com o pessoal, que atingiram 10,1 milhões de euros, representaram a maioria dos pagamentos (68,1%), evidenciando um crescimento de 6% em relação a 2023, seguindo-se as transferências correntes (22,8% do total), que se cifraram em, aproximadamente, 3,4 milhões de euros e que pouco oscilaram em comparação com o exercício anterior, sendo direcionadas na sua quase totalidade para os grupos parlamentares e partidos políticos. As aquisições de bens e serviços correntes (1,3 milhões de euros) absorveram 8,8% da despesa total, menos cerca de 132,5 mil euros (-9,2%) face ao período anterior [cf. os Anexos II - B) e III - B)].

As despesas de capital, com diminuta expressão na despesa global (0,3%), materializaram-se apenas em aquisições de bens de capital (cerca de 44,6 mil euros), evidenciando um decréscimo de 77% relativamente a 2023.

2.2. Situação económico-financeira

2.2.1. Posição Financeira - Balanço

Da análise ao Balanço⁴¹ reportado a 31 de dezembro de 2024 resulta o seguinte [cf. o Anexo IV - A)]:

- O total do *Ativo*, no valor de 6,9 milhões de euros, é constituído maioritariamente pelos *Ativos Fixos Tangíveis* (5,7 milhões de euros), por *Outras Contas a Receber Correntes* (505,5 mil euros) e por *Caixa e Depósitos* (622,9 mil euros). Comparativamente a 2023, registou-se um aumento de 4,5% no *Ativo Total*⁴².
- O *Património Líquido*, no global de 6,4 milhões de euros, integra o *Património/Capital* (6,3 milhões de euros), os *Resultados Transitados* (- 267,4 mil euros), as *Outras Variações no Património Líquido* (262,8 mil euros) e o *Resultado Líquido* do período (158,2 mil euros). A variação positiva face a 2023 (4,3%) é explicada principalmente pela melhoria do *Resultado Líquido* (158,2 mil euros) e pelo aumento verificado na conta de *Outras Variações no Património Líquido* (+68,9%), o qual resultou, sobretudo, dos recebimentos provenientes das *Transferências de Capital* do ORAM (147 mil euros)⁴³.
- O *Passivo Total*, no montante de 511,4 mil euros, integra apenas as *Outras Contas a Pagar* (reconhecidas no *Passivo Corrente*), tendo registado um aumento de 7,4% relativamente ao ano anterior.

⁴¹ Vd. CD_ALRAM\2.2\Conta 92_2024_Balanço.

⁴² Explicado essencialmente pelos aumentos verificados nas rubricas *Outras Contas a Receber Correntes* e *Caixa e Depósitos*, de 5,6% e 179,6%, respetivamente.

⁴³ Realce-se que a ALRAM passou a reconhecer as transferências de capital recebidas do orçamento regional, destinadas à aquisição de bens de capital, na conta 59 – *Outras Variações do Património Líquido*, a partir do ano de 2022.

2.2.2. Desempenho económico - Demonstração de Resultados

Os rendimentos e os gastos, reportados na Demonstração de Resultados⁴⁴ de 2024, apresentavam a seguinte distribuição [cf. o Anexo IV - B]):

- Os *Gastos*, na ordem dos 15 milhões de euros, foram compostos, maioritariamente, pelos *Gastos com pessoal* (8,3 milhões de euros), pelas *Transferências e subsídios concedidos* (3,3 milhões de euros), pelas *Prestações Sociais* (cerca de 1,9 milhões de euros) e pelos *Fornecimentos e Serviços Externos* (1,3 milhões de euros).
O seu aumento face ao período anterior, em 3% (437,4 mil euros), deve-se sobretudo ao incremento verificado nos *Gastos com pessoal* (+ 5,9%) e nas *Prestações Sociais* (+ 3,1%), conjugados com a redução dos gastos com *Fornecimentos e Serviços Externos* (- 5,6%).
- Os *Rendimentos*, no valor de 15,2 milhões de euros, apresentaram um crescimento homólogo de 3,8% proveniente, na sua quase totalidade, das *Transferências correntes e subsídios obtidos* (+ 3,6% face ao ano anterior).
- O *Resultado Líquido* evidenciou um aumento de 124,4 mil euros (+368,3%), comparativamente ao ano de 2023.

3. Observações

3.1. Sistemas de gestão e controlo

A utilização de uma nova aplicação informática, a XIS CONNECT, conduziu à alteração dos fluxos de informação e dos procedimentos e medidas de controlo interno inerentes ao Departamento Financeiro (DFIN)⁴⁵ e ao Departamento de Expediente e Pessoal (DEPE)⁴⁶, obrigando a ALRAM à elaboração de novos manuais de controlo interno, nomeadamente, o “Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal”, o “Manual de Procedimentos e Auditoria Interna do Departamento Financeiro” e o “Manual de Cadastro e Inventário de Bens”⁴⁷.

Nos subpontos seguintes, e sem prejuízo do desenvolvimento que lhes é atribuído nos pontos subsequentes, procede-se à análise da implementação do “Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal” e do “Manual de Procedimentos e Auditoria Interna do Departamento Financeiro”, doravante designados de Manual do DEPE e de Manual do DFIN, respetivamente, com vista a identificar os novos circuitos documentais e os controlos administrativos associados e a aferir a adequação e fiabilidade dos procedimentos adotados.

Com base nos circuitos e procedimentos de controlo identificados nos subpontos seguintes, conclui-se que o sistema de controlo interno implementado na ALRAM, apesar de garantir uma segurança razoável, bem como a prevenção de fraudes e a proteção dos ativos e do património da ALRAM, não previne suficientemente a ocorrência de erros e falhas em matéria de fiabilidade das

⁴⁴ Vd. CD_ALRAM_2.2_Conta 92_2024_Demonstração de resultados por natureza.

⁴⁵ É a unidade orgânica encarregada de executar as orientações que lhe forem determinadas pelo Secretário-geral em matéria de gestão orçamental e patrimonial (n.º 1 do art.º 36.º da Estrutura orgânica).

⁴⁶ O DEPE está inserido na Direção de Serviços [al. a) do n.º 4 do art.º 30.º da Estrutura orgânica].

⁴⁷ Aprovados por despacho do Secretário-Geral de 23 de maio de 2023 (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DFIN_Despacho SG).

informações contabilísticas e da regularidade da despesa. Em concreto, assinalam-se as seguintes situações:

- a) Os procedimentos e medidas de controlo interno inerentes ao Departamento Financeiro e ao Departamento de Expediente e Pessoal nem sempre coincidiram com os definidos nos manuais de controlo interno (cf. os subpontos 3.1.1. e 3.1.2.);
- b) Não existe um quadro regulamentar que estabeleça as regras de utilização dos dois cartões de crédito da Assembleia (cf. o subponto 3.1.2.3.);
- c) A Mesa da Assembleia nunca regulamentou o regime de pagamento das ajudas de custo e do subsídio de transporte (cf. o subponto 3.1.1.2.);
- d) Os registos da assiduidade não espelham a presença dos trabalhadores nas instalações da Assembleia nos dias feriados ou de descanso semanal (cf. o subponto 3.1.1.2.);
- e) Nem sempre foi documentada a verificação do cumprimento das obrigações contratuais pelos beneficiários dos apoios atribuídos nem foi solicitada a entrega dos relatórios finais e dos comprovativos da utilização dos apoios nos fins a que se destinavam (cf. o subponto 3.1.2.3.);
- f) Identificou-se, uma insuficiente segregação de algumas funções relacionadas com a realização das despesas e com a cobrança das receitas (cf. os subpontos 3.1.2.2. e 3.1.2.3.); e
- g) Os processos de despesa não estavam instruídos com as certidões comprovativas da situação tributária e contributiva regularizada do beneficiário nem com as evidências das diligências realizadas com vista a comprovar essa situação à data dos pagamentos (cf. o subponto 3.1.2.3.).

3.1.1. Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal

O Departamento de Expediente e Pessoal (DEPE) está integrado na Direção de Serviços⁴⁸ e centraliza todas as situações relativas à gestão dos recursos humanos, competindo-lhe “*manter atualizado o processo individual e cadastro de todos os funcionários da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira*” e realizar “*o cálculo e processamento de remunerações, pensões, subsídios e outros abonos e descontos relativos a pessoal do quadro, pessoal dos gabinetes e demais trabalhadores de acordo com as informações disponíveis*”. Por sua vez, “[a] verificação da legalidade das despesas com pessoal compete à Direção de Serviços”⁴⁹.

3.1.1.1. Procedimentos, operações e registos relacionados com a gestão de recursos humanos

Da análise aos procedimentos, operações e registos decorrentes das atividades e processos relacionados com a gestão destes recursos, apurou-se que:

- 1) O processamento mensal dos vencimentos é realizado tendo por base os registos biográficos⁵⁰ dos trabalhadores parlamentares, deputados e membros dos gabinetes da

⁴⁸ Que é a unidade orgânica especialmente encarregue de superintender, orientar e coordenar os serviços da respetiva Direção (o Centro de Documentação, o Departamento de Expediente e Pessoal e os Serviços Gerais), coadjuvar a Secretaria-Geral (emitindo pareceres nos processos a esta submetidos), bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhe está afeto (cf. o artigo 30.º da estrutura Orgânica da ALRAM).

⁴⁹ Cf. o ponto 2.1 do Manual de Procedimentos do Departamento Financeiro (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DFIN).

⁵⁰ Cf. o artigo 5.º do Manual do DEPE (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DEPE).

ALRAM e dos grupos parlamentares, bem como os seus registo de assiduidade referentes ao mês anterior;

- 2) O controlo da assiduidade dos trabalhadores parlamentares e membros dos gabinetes da ALRAM e dos grupos parlamentares é efetuado manualmente, através das folhas de presença⁵¹, validadas pelos respetivos superiores hierárquicos e remetidas, no último dia de cada mês, ao DEPE, para posterior lançamento das ausências na plataforma eletrónica de gestão de recursos humanos⁵²;
- 3) Os registo biográficos são preenchidos pelos próprios trabalhadores e agentes⁵³, aquando do início de funções, em formato papel, sendo acompanhados pelos documentos comprovativos do IBAN da conta de domiciliação dos vencimentos, do correio eletrónico ou morada (para envio dos recibos de vencimento) e da composição do agregado familiar (para pagamento do Abono de Família⁵⁴ e cálculo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)⁵⁵, que integram os processos individuais;
- 4) As alterações decorrentes das mudanças de categoria (no âmbito do processo de avaliação do desempenho) ou outras que impliquem a modificação da relação jurídica de emprego público são comunicadas pelos dirigentes ao DEPE no início do mês⁵⁶, de modo a permitir que sejam consideradas nos vencimentos desse mês;
- 5) Os processos individuais encontravam-se devidamente instruídos e atualizados, sendo de acesso restrito, em observância das normas relativas à proteção de acesso a dados pessoais⁵⁷. A sua consulta é sempre solicitada ao DEPE, embora não estivessem a ser cumpridos os formalismos documentais previstos no artigo 9.º do Manual aplicável⁵⁸;
- 6) Não existe segregação de funções entre os trabalhadores encarregues do processamento dos vencimentos e os encarregues de manter os registo biográficos e os processos individuais atualizados;
- 7) No caso de insuficiência de dotação orçamental para proceder ao processamento dos vencimentos, o DEPE informa o Diretor Financeiro, para que este proponha ao Conselho de Administração uma alteração orçamental;
- 8) Os registo dos cabimentos e dos compromissos das despesas com remunerações e outros abonos são gerados automaticamente pelo sistema informático, aquando do processamento

⁵¹ Foi justificado que, devido à pandemia de Covid-19, abandonaram os relógios do ponto por impressão digital não tendo sido ainda retomado o seu uso para o registo da assiduidade e pontualidade. Essas folhas de presença são arquivadas em dossier específico no DEPE.

⁵² Conforme determina o artigo 12.º do Manual do DEPE (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DEPE).

⁵³ A atualização desses registo biográficos também é da iniciativa dos colaboradores. Como a informação é prestada sob compromisso de honra, o DEPE não valida essa informação.

⁵⁴ É sempre junta cópia do cartão de cidadão dos filhos para controlo do limite de idade.

⁵⁵ Cf. o n.º 2 do artigo 5.º do Manual do DEPE.

⁵⁶ Cf. o n.º 3 do artigo 5.º do Manual do DEPE.

⁵⁷ Só têm acesso a estes processos os trabalhadores parlamentares pertencentes ao DEPE e a Diretora de Serviços. Cada trabalhador tem acesso ao seu próprio processo individual.

⁵⁸ Nomeadamente, não era preenchida uma guia, em duplicado, na qual constasse a data da entrega e as assinaturas do requisitante e do técnico de apoio parlamentar e, posteriormente, a data da sua devolução, conforme preveem os n.ºs 2 e 3. A consulta dos processos também não estava a ser realizada na presença do técnico de apoio parlamentar do DEPE, conforme prevê o n.º 5.

dos vencimentos, e sempre que é necessário corrigir um desses registo, o sistema procede à anulação e reemissão dos cabimentos e compromissos com nova data;

- 9) Depois de validados pelo DEPE, os processamentos mensais das remunerações são submetidos à Diretora de Serviços para uma análise de legalidade⁵⁹ e, seguidamente, à autorização do Conselho de Administração⁶⁰;
- 10) Os pagamentos são realizados por transferência bancária, sendo os ficheiros para pagamento gerados no DEPE, e posteriormente remetidos ao Departamento Financeiro que conclui o processo (emite o documento de Autorização de Pagamento e envia esses ficheiros ao IGCP)⁶¹, garantindo a segregação de funções entre os trabalhadores que procedem ao processamento dos vencimentos e os que procedem à emissão das autorizações de pagamento e ao respetivo pagamento;
- 11) Os trabalhadores parlamentares, dirigentes, deputados e demais agentes que exercem funções na ALRAM encontram-se em situação de dedicação exclusiva e/ou em regime de exclusividade de funções⁶². Por isso, caso venham a acumular outras funções públicas remuneradas, cabe-lhes solicitar a autorização para essa acumulação;
- 12) Depois de aferida a legalidade pela Diretora de Serviços⁶³, os pedidos de acumulação de funções são autorizados pelo Presidente da Assembleia Legislativa e arquivados nos processos individuais desses trabalhadores / agentes.

No contraditório, o Conselho de Administração da ALRAM informou⁶⁴ “(...) que se encontra implementado um procedimento destinado a dotar os serviços da necessária informação relativa à verificação da legalidade de acumulação de funções, o qual, no ano de 2024 foi objeto de divulgação através da Circular n.º 05/SG/2024, de 2 de abril, e na sequência da qual foram verificadas as situações reportadas, mediante declarações apresentadas (...).”.

⁵⁹ Refletida na Autorização de Pagamento, no campo relativo ao “Parecer”.

⁶⁰ A autorização assume a forma de Resolução cujo número consta da Autorização de Pagamento.

⁶¹ Cf. o artigo 37.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (CD_ALRAM_1.1_Orgânica ALRAM_Organica_ALRAM_v2023), que determina que compete ao Departamento Financeiro assegurar o pagamento de todos os subsídios, subvenções, remunerações e quaisquer abonos processados pelo DEPE.

⁶² O artigo 52.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, com a epígrafe “Garantias de imparcialidade e isenção”, determina que “[o] exercício de funções na Assembleia Legislativa da Madeira, quer em funções dirigentes, quer por funcionário ou agente, é feito em regime de exclusividade, sendo incompatível com qualquer cargo, função ou atividade, públicos ou privados, que possam afetar a isenção e a independência do funcionário parlamentar, bem como o total cumprimento dos deveres estabelecidos no presente diploma”.

Mas, “[e]xceptionalmente, o exercício das funções na Assembleia Legislativa pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação manifesto interesse público, desde que devidamente autorizado por despacho fundamentado do dirigente máximo dos Serviços”.

Por outro lado, “[s]endo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de outras funções públicas pode ser autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa e apenas nos seguintes casos: a) Inerência; b) Atividade de representação; c) Atividade docente no ensino superior ou de investigação sem prejuízo do cumprimento integral da duração semanal do trabalho e desde que não se sobreponha em mais de um terço ao horário inerente à função principal; d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.”.

⁶³ À exceção dos deputados, em que o controlo da acumulação de funções é da competência da Comissão de Regimentos e Mandatos.

⁶⁴ Vd. a resposta ao contraditório, a folhas 121 (verso) da Pasta do Processo.

Dessa Circular consta que: (i) “[o] exercício de funções [na] Assembleia Legislativa é incompatível com cargos, funções ou atividades, públicos ou privados, que possam afetar a isenção e a independência do trabalhador parlamentar (...); (ii) “[e]xcepcionalmente, o exercício de funções [na] Assembleia Legislativa pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação manifesto interesse público, desde que devidamente autorizado por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço (...); (iii) “[s]endo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de outras funções públicas pode ser autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa e apenas nos seguintes casos:

- a) *Inerência;*
- b) *Atividade de representação;*
- c) *Atividade docente no ensino superior ou de investigação sem prejuízo do cumprimento integral da duração de trabalho e desde que não se sobreponha em mais de um terço ao horário inerente à função principal;*
- d) *Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.”.*

Nesta Circular é, ainda, solicitado “(...) a todos os trabalhadores parlamentares que identifiquem, junto do Departamento de Expediente e Pessoal (...), quaisquer situações relativamente a estas e outras incompatibilidades e impedimentos a que possam estar sujeitos, para elaboração do mapa de acumulação de funções que integra os documentos de prestação de contas a submeter à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.”.

3.1.1.2. Procedimentos adotados no processamento dos abonos selecionados na amostra

A análise aos processos selecionados para verificação (amostra⁶⁵) veio comprovar que os pagamentos efetuados correspondiam aos abonos processados e devidamente autorizados. Ao nível dos controlos implementados, detetou-se o seguinte:

- 1) No que concerne aos abonos pagos a título de ajudas de custo e subsídio de transporte:
 - a) A Mesa da Assembleia nunca procedeu à regulamentação do pagamento das ajudas de custo e do subsídio de transporte devido aos deputados⁶⁶, apesar dessa competência estar prevista na alínea e) do artigo 30.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira⁶⁷. Do Manual (cf. o n.º 5 do artigo 16.º) consta apenas a indicação de que esses abonos devem ser solicitados ao DEPE pelos deputados;
 - b) O processamento das ajudas de custo e do subsídio de transporte aos trabalhadores parlamentares e deputados é realizado pelo DEPE na plataforma eletrónica de gestão de recursos humanos, em simultâneo com a remuneração mensal, tendo por base os boletins (por estes preenchidos) e os registos das presenças;

⁶⁵ Foram verificados os processamentos e pagamentos de: (i) ajudas de custo (rubrica 01.02.04); (ii) subsídios de transporte (rubrica 02.02.10 Z); (iii) trabalho suplementar em dias de descanso semanal (rubrica 01.02.14 A); e (iv) indemnizações mensais por cessação de funções (rubrica 01.02.12 B).

⁶⁶ Cf. o esclarecimento remetido pela ALRAM na resposta à requisição n.º 1 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Respota_req_1_Esclarecimentos - Pontos 8, 9 e 10).

⁶⁷ Aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M de 12 de janeiro, na redação dada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2023/M de 20 de julho.

- c) Após a confirmação das presenças dos deputados nas reuniões plenárias e comissões parlamentares, com base nos registos de assiduidade elaborados pelo Núcleo de Atividade Parlamentar (NAP)⁶⁸, o DEPE submete esses boletins à análise da legalidade pela Diretora de Serviços e à validação pela Secretária-Geral. Após o processamento dos abonos e obtida a autorização de pagamento pelo Conselho de Administração, os boletins são arquivados nos processos individuais dos deputados;
 - d) O ritmo de processamento dos abonos é mais lento do que o estabelecido no artigo 16.º do Manual de Procedimentos⁶⁹, tendo sido identificados atrasos de vários meses [cf. os pontos 3.2.2.1.1. – A) e 3.2.2.1.2 – A)].
- 2) Quanto ao pagamento dos acréscimos remuneratórios pela realização do trabalho suplementar em dias de descanso semanal, feriados ou fins de semana:
- a) O trabalho suplementar⁷⁰ foi objeto de proposta dos dirigentes dos serviços a que os trabalhadores se encontram afetos e foi devidamente autorizado pela Secretária-Geral⁷¹;
 - b) Depois do trabalho suplementar ser prestado, o trabalhador preenche o boletim mensal, no qual indica o dia e o número de horas realizadas, o qual é validado pelo seu superior hierárquico, conforme determina o n.º 4 do artigo 13.º do Manual do DEPE;
 - c) Existe um registo histórico do trabalho suplementar, em cumprimento do n.º 1 do artigo 121.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas⁷², com a identificação dos trabalhadores, das datas, das horas do início e termo do trabalho prestado, do acréscimo remuneratório e do dia de descanso compensatório;
 - d) Por forma a assegurar que o número de horas de trabalho suplementar não excede o limite de 200 horas anuais, o DEPE procede ao controlo do número de horas realizadas por cada trabalhador;

⁶⁸ Esta unidade depende diretamente da Secretaria-Geral.

⁶⁹ Segundo o qual os boletins de ajudas de custo e de subsídio de transporte devem ser preenchidos pelos deputados mensalmente e entregues ao NAP até ao último dia de cada mês, sendo enviados pelo NAP ao DEPE até ao dia 5 do mês seguinte, a fim de ser pago o abono juntamente com o vencimento mensal.

⁷⁰ Executado pelos trabalhadores parlamentares do Departamento de Informática, de forma rotativa (para garantir a segurança, manutenção e atualização dos sistemas informáticos, nomeadamente no que se refere aos servidores e redes de informação), e pelo Encarregado Operacional dos Serviços Gerais (para assegurar a segurança na acessibilidade aos gabinetes, nomeadamente aquando dos serviços de limpeza). Cf. os Despachos n.ºs 1/SG/2024 e 2/SG/2024, de 8 de janeiro de 2024 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea C - trabalho suplementar_trab suplementar 2024 – autoriz).

Foi, ainda, autorizada a realização de trabalho suplementar, em situações pontuais, pelos Despachos constantes do CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea C - trabalho suplementar_Resp_trab suplementar 2024 – autoriz_Outras autorizações.

⁷¹ Conforme determina o n.º 3 do artigo 13.º do Manual do DEPE (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DEPE).

⁷² De acordo com o qual “[o] empregador público deve possuir e manter durante cinco anos a relação nominal dos trabalhadores que efetuaram trabalho suplementar, com discriminação do número de horas prestadas e indicação do dia em que gozaram o respetivo descanso compensatório, para efeitos de fiscalização (...).”.

- e) Os registos da assiduidade não espelhavam a presença dos trabalhadores nos dias feriados ou de descanso semanal em que ocorreu a realização do trabalho suplementar⁷³.
- 3) No caso das indemnizações mensais pagas aos membros dos gabinetes da ALRAM e dos grupos parlamentares, pela cessação de funções:
 - a) As indemnizações mensais eram atribuídas⁷⁴ por Resolução do Conselho de Administração, mediante requerimento ao Presidente daquele órgão, conforme determina o artigo 25.º do Manual do DEPE;
 - b) O requerimento era previamente encaminhado para o DEPE, a fim de ser elaborada uma informação indicando (i) as funções exercidas, (ii) a data de início e de cessão de funções, (iii) o valor da remuneração a ser tida em conta para os cálculos, (iv) o valor da indemnização e (v) a duração (número de meses) da indemnização. A Direção de Serviços, por seu turno, elaborava e remetia ao Conselho de Administração uma informação, aferindo a legitimidade do pagamento dessa indemnização e propondo o reconhecimento do direito à mesma;
 - c) O valor da indemnização mensal era atualizado em função dos aumentos remuneratórios legalmente aplicáveis visto corresponder a uma percentagem da remuneração atualizável⁷⁵;
 - d) Como o direito à indemnização suspende-se quando o beneficiário “auferir qualquer tipo de remuneração da função pública”⁷⁶, compete aos ex-trabalhadores comunicar à ALRAM a data de início⁷⁷ e de cessação de eventuais funções públicas remuneradas, para efeitos de suspensão e de retoma da referida indemnização;
 - e) O levantamento da suspensão do pagamento da indemnização é objeto de Resolução do Conselho de Administração, com base numa informação elaborada pela Direção de Serviços;
 - f) Com vista a garantir o cumprimento das limitações legais à acumulação das indemnizações mensais, dos subsídios de reintegração e das subvenções mensais vitalícias, com outros rendimentos públicos ou com pensões de reforma, o DEPE efetua controlos semestrais junto da Segurança Social (SS) e da Caixa Geral de Aposentações (CGA)⁷⁸ [cf. o ponto 3.2.2.1.1. - B)];

⁷³ Cf. CD_ALRAM_3.1_Registros assiduidade dez 2024 – exemplo.

⁷⁴ As últimas indemnizações atribuídas pela Assembleia remontam ao ano de 2022.

⁷⁵ Cf. o n.º 5 do artigo 46.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, na sua redação republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/M de 13 de agosto (i.e. na versão até às alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2015/M de 26 de janeiro). Posteriormente, a alteração produzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M de 23 de maio deixou de prever o direito a essa indemnização (CD_ALRAM_1.1_Orgânica ALRAM).

⁷⁶ Nos termos do n.º 7 do suprarreferido artigo 46.º.

⁷⁷ Exceto quando essas funções são exercidas na própria ALRAM.

⁷⁸ Em 17 de maio de 2023 foi celebrado um Protocolo com a CGA com vista a assegurar o cumprimento das limitações legais à acumulação com outros rendimentos ou pensões de reforma (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_Controlo acumulações_Protocolo_CGA).

- g) O controlo das indemnizações é realizado pelo DEPE com base num mapa onde consta, por beneficiário, o mês de início e o de cessação dos pagamentos, tendo em conta o número de meses em que era devido e os eventuais períodos de suspensão.

3.1.2. Procedimentos do Departamento Financeiro

O Departamento Financeiro (DFIN) é a unidade orgânica encarregue de executar as orientações determinadas pelos órgãos de gestão da Assembleia e pela Secretaria-Geral, em matéria de gestão orçamental e financeira⁷⁹.

“Na dependência direta deste Departamento funciona o Serviço de Aprovisionamento e Gestão do Património, a quem incumbe assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel e assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços”⁸⁰.

3.1.2.1. Elaboração do orçamento e das alterações orçamentais

A análise ao processo orçamental⁸¹ permitiu comprovar o seguinte:

- 1) A Secretaria-Geral coordenou a elaboração e preparou as linhas gerais a serem consideradas na proposta de orçamento para 2024, tendo o DFIN, para o efeito, recolhido os contributos dos serviços, departamentos e gabinetes da ALRAM⁸², conforme prevê o Manual do DFIN (páginas 7 e 8) e o n.º 1 do artigo 63.º da Estrutura Orgânica da ALRAM;
- 2) Embora o projeto do orçamento devesse ser elaborado “(...) *de acordo com as orientações e objetivos fixados pelo Conselho de Administração*”⁸³, não foi encontrada evidência documental da emissão dessas orientações e objetivos;
- 3) Na elaboração da proposta do orçamento para 2024, o DFIN teve em consideração a execução orçamental do ano anterior, bem como (cf. a página 8 do Manual):
 - ✓ Na determinação do valor das aquisições de bens e serviços, os planos de manutenção e substituição de equipamentos e as propostas para novas aquisições apresentados pelos serviços, departamentos e gabinetes da ALRAM;
 - ✓ Na determinação das despesas com pessoal, as atualizações e revalorizações salariais, as alterações no posicionamento remuneratório e as estimativas das saídas e entradas de novos trabalhadores.
- 4) Não foi possível apurar (por falta de suporte documental) em que data ocorreu o envio da proposta de orçamento ao Conselho de Administração (que deveria ter ocorrido até ao dia

⁷⁹ Cf. o n.º 1 do artigo 36.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (CD_ALRAM_1.1_Orgânica ALRAM).

⁸⁰ Cf. o n.º 2 do artigo 36.º da Estrutura Orgânica da ALRAM.

⁸¹ Vd. CD_ALRAM_3.1_Processo orçamental.

⁸² Cf. os e-mails remetidos à Diretora de Serviços, aos Diretores de Departamento e ao Chefe de Gabinete do Presidente e o Plano de Atividades e Proposta Orçamental apresentada pelo Diretor do Departamento de Informática (CD_ALRAM_3.1_Processo orçamental).

⁸³ Cf. a pág. 7 do Manual do DFIN (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DFIN), a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º e o n.º 1 do artigo 63.º da Estrutura Orgânica da ALRAM.

31/10/2023)⁸⁴, pese embora o órgão se tenha pronunciado favoravelmente através da Resolução n.º 134/CODA/2023, de 20 de novembro de 2023;

- 5) Em conformidade com o determinado pelo n.º 2 do artigo 63.º da Estrutura Orgânica da ALRAM⁸⁵, depois de apreciado pelo Conselho de Administração, o projeto de orçamento foi submetido pela Secretaria-Geral ao Gabinete do Presidente da Assembleia, para efeitos de audição do Conselho Consultivo. Após a sua prolação, o parecer foi comunicado ao Gabinete da Presidência (por ofício de 27/11/2023), para que este remetesse o projeto de orçamento à 1.ª Comissão Especializada. Obtido o Parecer favorável da Comissão (datado de 30/11/2023), o Gabinete da Presidência submeteu o Projeto de Resolução ao Plenário para aprovação;
- 6) Foi cumprido o prazo para a aprovação do Projeto de Resolução pelo Plenário⁸⁶, tendo a respetiva votação ocorrido em 11 de janeiro de 2024;
- 7) Aprovada a Resolução, o Gabinete da Presidência remeteu-a ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira⁸⁷;
- 8) As necessidades de alteração ao orçamento foram transmitidas verbalmente pelo DFIN à Secretaria-Geral e ao Conselho de Administração, a fim de serem autorizadas ou propostas ao Presidente da ALRAM;
- 9) Foram cumpridas as regras para a preparação do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM) para 2024, constantes da Circular n.º 03/ORÇ/2024⁸⁸;
- 10) A aplicação do saldo da gerência anterior foi realizada nos termos e condições propostas pelo Conselho de Administração, tendo sido autorizada por despacho do Presidente da ALRAM⁸⁹ e devidamente refletida nas dotações corrigidas através da abertura de créditos especiais⁹⁰;
- 11) Foi dado cumprimento ao regime das cativações estabelecido no Orçamento da Região;
- 12) O DFIN não organizou um arquivo com toda a documentação relevante atinente ao processo de aprovação e de alteração ao orçamento, ao contrário do estabelecido no ponto 2 do Manual do DFIN.

⁸⁴ Cfr. o n.º 1 do artigo 63.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (CD_ALRAM_1.1_Orgânica ALRAM) e nas páginas 7 e 8 do Manual do DFIN (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DFIN).

⁸⁵ E, bem assim, com o referido no ponto 2 do capítulo do Orçamento do Manual do DFIN.

⁸⁶ Segundo o n.º 3 do artigo 63.º da Estrutura Orgânica da ALRAM e o citado ponto 2 do manual, “o Presidente da Mesa da Assembleia submete o Projeto de Resolução à votação em Plenário até 15 dias antes da apresentação do Orçamento da Região”.

⁸⁷ Em cumprimento do n.º 4 do artigo 63.º da Estrutura Orgânica da ALRAM.

⁸⁸ Que prescreveu que a execução orçamental realizada no período transitório é totalmente integrada no ORAM 2024, quer no que respeita à receita quer no que toca à despesa [cf. o ponto 2.1 deste documento]. Vd. CD_ALRAM_2.1_Legislação_Orc_Alter_Orcamentais_Circular n.º 3_Orc_2024.

⁸⁹ Cf. a Resolução n.º 29/CODA/2024, seguida do despacho do Presidente da ALRAM, publicados no JORAM, I série, n.º 38, de 8 de março (CD_ALRAM_2.1_Legislação_Orc_Alter_Orcamentais_Res_ALM_4_2024_29_CODA_2024).

⁹⁰ Nos termos do ponto 3 da Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 - *Contabilidade e Relato Orçamental*, qualquer reforço de verba, além do inscrito no orçamento aprovado, deve ser tratado como crédito especial que “é aquele que é inscrito em adição aos créditos ordinários”.

3.1.2.2. Execução da receita

No tocante aos procedimentos adotados no âmbito da execução da receita, salientam-se os seguintes aspetos:

- 1) Quando o orçamento não prevê a rubrica orçamental em que a receita deva ser registada (caso das receitas provenientes da venda de livros⁹¹) é utilizada a rubrica *08.01.99 - Outras receitas correntes*, em vez da rubrica própria (no caso, a rubrica *07.01.02 - Livros e documentação técnica*, que deveria ser oportunamente inscrita), contrariando as notas explicativas ao classificador económico das receitas públicas⁹².

No âmbito da audição prévia, o Conselho de Administração da ALRAM referiu que as receitas **provenientes da venda de livros** “(...) são classificadas segundo o classificador da receita, tendo para o ano de 2024 sido introduzidas rubricas suplementares que permitem evidenciar com maior pormenor cada uma das receitas arrecadadas (...)”⁹³, mas não apresentou justificação para o facto de estar a ser utilizada uma rubrica de carácter residual, em vez da rubrica *07.01.02 - Livros e documentação técnica*.

- 2) Embora não existam códigos de categorização das receitas (Estado, RNAP, Caderno de Encargos, Cafetaria 1 ou Cafetaria 2), conforme prevê o ponto 1 da página 75 do Manual, existem parametrizações no sistema informático que permitem que as receitas das cafetarias sejam classificadas automaticamente na respetiva rubrica;
- 3) Embora as receitas das cafetarias sejam registadas contabilisticamente de forma automática e simultânea com as vendas / recebimentos, e a contagem do dinheiro seja efetuada por uma máquina (minimizando a ocorrência de erros), os valores monetários ficam nas caixas registadoras de cada cafetaria, sendo mensalmente entregues ao DFIN, que verifica a sua correção relativamente às vendas, procede à transferência desses valores do cofre das cafetarias para o cofre do DFIN e, em seguida, à emissão das guias de receita e ao depósito dos valores na conta bancária do IGCP, juntamente com a receita da venda dos livros;
- 4) Não existe segregação entre as funções de cobrança e de elaboração e processamento das guias de receita (tarefas a cargo do trabalhador que exerce as funções de Tesoureiro);
- 5) Quando é identificado um pagamento indevido com origem em processos de vencimentos, o DEPE elabora uma informação a propor a emissão de uma guia de reposição. Se os visados ainda se encontrarem a auferir rendimentos da ALRAM, os montantes a haver são deduzidos a esses rendimentos.

⁹¹ Realizada pela livraria do Parlamento, designada de “*IDEIA - Investigação e Divulgação de Estudos e Informação sobre a Autonomia*”, que ainda não possuía máquina registadora e cujo controlo de inventário era efetuado diariamente de forma manual.

⁹² Constantes do Anexo III ao Decreto-Lei n.º 26/2002 de 14 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 8-F/2002 de 28 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 69-A/2009 de 24 de março, 29-A/2011 de 1 de março, 52/2014 de 7 de abril e 33/2018 de 15 de maio. De acordo com essa notas explicativas, no agrupamento 08.00.00 “[c]lassificam-se as receitas não tipificadas nos artigos precedentes” e, por sua vez, a rubrica 08.01.99 “compreende as receitas cobradas e que não estão tipificadas em artigo próprio deste grupo, como sejam as resultantes das indemnizações por deterioração, roubo e extravio de bens patrimoniais, a indemnização de estragos provocados por outrem em viaturas ou em quaisquer outros equipamentos pertencentes às entidades e as recuperações de IVA” (CD_ALRAM_3.1_Legislação_Classificador econ. receitas e despesas pub).

⁹³ Vd. a resposta ao contraditório a fls. 122, da Pasta do Processo.

3.1.2.3. Execução da despesa

Da análise aos procedimentos, operações e registos adotados por este Departamento na execução da despesa, salienta-se o seguinte:

- 1) A autorização para a decisão de contratar e para a realização da inerente despesa é da competência do Conselho de Administração ou da Secretaria-Geral⁹⁴, consoante o valor em causa⁹⁵, sendo a tramitação procedural realizada fora da alçada do Departamento Financeiro;
- 2) Nas aquisições de bens e serviços, e sempre que se justifique, a Secretaria-Geral pode incumbir o Departamento de Informática ou a Direção de Serviços de efetuar uma consulta preliminar informal ao mercado, a fim de estimar o preço base dos procedimentos pré-contratuais;
- 3) Os Protocolos de cooperação⁹⁶ destinados a apoiar financeiramente instituições no domínio social, cultural ou desportivo foram outorgados pela Secretaria-Geral, mediante pedido formulado ao Presidente da Assembleia e parecer favorável do Conselho de Administração [cf. o ponto 3.2.2.1.3 – B)].

Porém, ao contrário do que previam os articulados dos Protocolos⁹⁷, não existiu um acompanhamento e um controlo formal da aplicação em quatro⁹⁸ dos seis apoios concedidos⁹⁹, não tendo sido, por isso, sistematicamente solicitada a apresentação de relatórios justificativos, que comprovassem a correta aplicação dos fundos atribuídos.

- 4) Não foi definido o quadro regulamentar da utilização dos dois cartões de crédito da Assembleia (um atribuído ao Presidente da ALRAM¹⁰⁰ e o outro à Secretaria-Geral¹⁰¹)[cf. o ponto 3.2.2.1.2 – B)];

⁹⁴ Sem prejuízo das competências delegadas conforme os Despachos n.ºs 6/SG/2024, de 29 de fevereiro, e 9/SG/2024, de 1 de março, melhor descritos no ponto 1.5 deste documento (CD_ALRAM_1.5_Despachos delegação competências_Despacho N.º-Dr. António Rui Freitas e Despacho N.º-Eng. Carlos Amaral).

⁹⁵ De acordo com o artigo 68.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (CD_ALRAM_1.5_Orgânica ALRAM), conjugado com o artigo 31.º do ORAM para 2024 (aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M de 29 de julho), essa competência pertencia ao Conselho de Administração, até ao limite fixado para os secretários regionais (3 750 000,00€), ou à Secretaria-Geral, até ao limite fixado para os órgãos máximos dos serviços e fundos autónomos da RAM (200 000,00€).

⁹⁶ De onde constam as fundamentações para a concessão desses apoios/subsídios, os direitos e obrigações das partes, os valores definidos e as consequências do seu incumprimento.

⁹⁷ Cf. a alínea b) do n.º 2 da Cláusula 3.ª dos Protocolos celebrados em 2024 com a Associação de Atletismo da Região Autónoma da Madeira e com a Ordem dos Advogados, que estabeleciam que a segunda prestação seria paga após a apresentação do relatório justificativo do apoio concedido (CD_ALRAM_3.1_Conceção de apoios).

⁹⁸ Como é o caso dos apoios para: (i) as “Jornadas Madeira 2022-2023” e para o Projeto “Madeira - Novos Talentos + Futuro” (da iniciativa do Jornal da Madeira); (ii) a promoção da cultura e defesa do património edificado na RAM (realizada pela associação GENUS); e (iii) a “Volta à Cidade do Funchal de 2024” (promovida pela Associação de Atletismo da RAM).

⁹⁹ No contraditório foram remetidos os relatórios relativos a dois eventos (cf. os Docs. 12 e 13, referentes aos eventos “Volta à cidade do Funchal 2023” e “XIII Convenção das Delegações” da Ordem dos Advogados, de fls. 180 a 210 da Pasta do Processo), porém, só num deles (o promovido pela Associação de Atletismo da RAM) constam as faturas justificativas da aplicação do apoio.

¹⁰⁰ Com o plafond de 4 000,00€, utilizado para despesas de alimentação e taxas de alojamento.

¹⁰¹ Com o plafond de 3 000,00€, utilizado para compras online.

- 5) No que se refere ao cumprimento dos procedimentos internos definidos no Manual do DFIN, relacionados com o processamento, pagamento e controlo das despesas realizadas com esses cartões de crédito, contabilizadas na rubrica *02.02.11 – Representação dos serviços*, evidenciam-se as seguintes situações:
 - i) Falta de justificação documental do interesse público das despesas;
 - ii) Embora os documentos de autorização de pagamento contivessem a indicação (através de um carimbo) da forma de pagamento, não apresentavam a evidência dessa autorização;
 - iii) A declaração justificativa da despesa e os documentos comprovativos eram entregues a uma das Vogais do Conselho de Administração, quando o Manual do DFIN (página 21) previa que fossem entregues no DFIN¹⁰²;
 - iv) Apesar do Manual do DFIN dizer que as autorizações de pagamento são remetidas “*ao Secretário-Geral para efeitos de controlo*” (página 21), os pagamentos efetuados com o cartão do Presidente da ALRAM não eram sujeitos a essa formalidade¹⁰³.
- 6) A verificação da conformidade das faturas é, normalmente, efetuada pelos serviços destinatários dos bens ou serviços, com exceção das faturas:
 - ✓ Referentes à aquisição de material de escritório, que são conferidas pelo responsável pelo Economato (do DFIN);
 - ✓ Relativas à aquisição de equipamentos ou consumíveis de informática e telecomunicações, que são verificadas pelo Departamento de Informática;
 - ✓ De outras despesas sujeitas a procedimentos pré-contratuais, em que é o DFIN quem controla a faturação e verifica se a mesma está conforme com a programação financeira e contratual, contactando o fornecedor caso detete alguma incorreção (cf. o Manual do DFIN, página 15).
- 7) Embora as faturas não contenham a evidência de todas as conferências a que são sujeitas, conforme determina o Manual do DFIN (cf. a página 34), contêm um carimbo a atestar que “[o]s valores faturados correspondem aos serviços/trabalhos/bens entregues (...)", onde consta a data e a assinatura do responsável pelo recebimento dos bens / serviços;
- 8) No caso do material de escritório que dá entrada em armazém, a entrega aos serviços que o requisitam é sempre precedida do preenchimento de um formulário de pedido interno;
- 9) Antes de proceder à emissão da autorização de pagamento, é verificada a inexistência de dívidas fiscais e contributivas, através da confirmação das certidões comprovativas da situação tributária e contributiva regularizada¹⁰⁴, nos pagamentos de valor igual ou superior a 3 000,00€ e nos fornecimentos contínuos.

¹⁰² Situação que contribuiu para o atraso no registo contabilístico das despesas e dos pagamentos.

¹⁰³ Isto porque, segundo os responsáveis, se pressupõe que essas despesas “(...) estão antecipadamente autorizadas pelos respetivos responsáveis e são da exclusiva responsabilidade dos seus titulares” (cf. a página 12 do Manual do DFIN) (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DFIN).

¹⁰⁴ Alguns fornecedores autorizam a consulta através da aplicação informática.

A razão de alguns dos processos de despesa selecionados para verificação não conterem as referidas certidões prende-se com os factos de, à data, (i) não ser hábito “(...) *anexar esses documentos aos respetivos processos*”, de (ii) “*[e]m algumas situações o controlo da situação contributiva e fiscal era realizado através da consulta online e nesses casos essas declarações não eram arquivadas*”, e de (iii) “*[n]as situações em que havia arquivamento de declarações, em papel ou formato digital eram eliminadas as mais antigas pelo que só ficavam em ficheiro as declarações mais recentes*”¹⁰⁵;

- 10) Os pagamentos efetuados com o fundo de maneio (relativos a despesas inadiáveis e de reduzido valor, realizados em dinheiro) são sujeitos a autorização do Diretor Financeiro, por delegação de competências, sendo sempre exigida ao fornecedor a apresentação do recibo ou documento de quitação equivalente¹⁰⁶;
- 11) A trabalhadora parlamentar do DFIN responsável pelo fundo de maneio elabora mensalmente a lista/relação dos pagamentos efetuados e apresenta os comprovativos desses pagamentos, para efeitos de reposição dos valores e contabilização das despesas;
- 12) Os restantes pagamentos são autorizados pela Secretária-Geral ou por uma das Vogais do Conselho de Administração, em substituição, ou, ainda, no caso das aquisições abrangidas pela delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 6/SG/2024¹⁰⁷, de 29 de fevereiro, pelo Diretor Financeiro;
- 13) Embora no Manual do DFIN (página 29) disponha que “*a efetivação das transferências bancárias/pagamentos carece de dois níveis de autorização, um pelo DFIN/Tesoureiro e o outro pelo Secretário Geral*”, as listagens que contêm a indicação dos fornecedores / entidades e das importâncias a pagar por transferência bancária, não estavam assinadas pelo Tesoureiro e pela Secretária-Geral¹⁰⁸;
- 14) Não existe suficiente segregação de funções no processamento, contabilização, controlo e pagamento da despesa, pois são os dois trabalhadores do DFIN que processam a despesa, a contabilizam, a enviam para pagamento (por transferência bancária para o IGCP) e realizam as reconciliações bancárias.

3.1.2.4. Contabilização da despesa

No que se refere à contabilização dos processos de despesa, verificou-se que:

- 1) No início do ano, são registados:
 - ✓ Os compromissos e as liquidações transitados do exercício anterior;
 - ✓ Os cabimentos e compromissos dos consumos contínuos, pelo montante das despesas previstas para esse ano;
 - ✓ Os cabimentos e compromissos das despesas realizadas pelo fundo de maneio, logo após a emissão da resolução relativa à sua constituição.

¹⁰⁵ Cf. o ponto 9 da resposta à requisição n.º 3 (CD_ALRAM_3.1_Requisição n.º 3_Ponto 9).

¹⁰⁶ Os recibos são entregues à funcionalidade responsável pelo fundo de maneio.

¹⁰⁷ Vd. CD_ALRAM_1.5_Despachos delegação competências_Despacho N.º6-Dr. António Rui Freitas.

¹⁰⁸ Vd. CD_ALRAM_3.1_Pagamento_SEPA_exemplo.

- 2) Os cabimentos e os compromissos das restantes despesas (consumos não contínuos) são, normalmente, registados aquando da emissão das requisições internas¹⁰⁹ e das notas de encomenda, respetivamente. Nos casos em que é celebrado contrato escrito, o registo do compromisso ocorre na data da autorização da despesa.

Excecionam-se os pagamentos realizados com o cartão de crédito atribuído ao Presidente da ALRAM¹¹⁰, cujos registo de cabimento e compromisso ocorrem no momento da emissão da fatura [cf. o ponto 3.2.2.1.2. – B)];

- 3) É efetuado, regularmente, um controlo dos cabimentos e dos compromissos registados no sistema, de modo a proceder à sua atualização, excluindo propostas de despesa injustificadas que estejam a reter verba orçamental, tal como prevê o Manual do DFIN (pagina 38);
- 4) A entidade não utiliza as contas de *Faturas em Receção e Conferência*, ao contrário do que determina o Manual do DFIN¹¹¹ porque, segundo o Diretor Financeiro, as faturas são contabilizadas na conta do fornecedor logo que rececionadas. Contudo, tal justificação não foi corroborada pela auditoria, pois verificaram-se atrasos na contabilização de algumas das faturas analisadas, contrariando a regra prevista na página 12 do Manual do DFIN, segundo a qual “[a]s faturas devem ser contabilizadas no mais breve prazo possível, depois de devidamente conferidas e, preferencialmente, no mês a que dizem respeito” (cf. o ponto 3.2.2.2.1);
- 5) Os bens de imobilizado, os bens detidos para venda (inventários) e os bens de consumo ou serviços necessários à atividade da ALRAM são contabilizados nas correspondentes contas de ativos fixos, de existências ou de gastos (respetivamente), no mesmo momento em que a fatura é contabilizada na conta do fornecedor;
- 6) A depreciação e amortização dos ativos fixos é contabilizada anualmente, no final de cada ano, sendo calculada com base no método das quotas constantes.

3.1.3. Outros procedimentos de controlo interno

No domínio dos procedimentos inerentes à utilização de dinheiros públicos, foram ainda identificados os seguintes procedimentos:

- 1) As disponibilidades encontravam-se, na sua quase totalidade (99,5%), depositadas em conta do *IGCP - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E.*, correspondendo o remanescente aos valores em *Caixa*, referentes ao fundo de maneio e aos fundos de caixa das cafetarias;

¹⁰⁹ De acordo com o procedimento referido na página 14 do Manual do DFIN, essas requisições são validadas pelo dirigente dos serviços requerentes e autorizadas pela Secretária-Geral. Mas existem casos em que não são emitidas requisições internas, como é o caso das aquisições realizadas por despacho do Presidente da ALRAM.

¹¹⁰ APG's n.os 0000143, 0000145, 0000504, 0000709, 0001480, 0001744, 0001745 e 0001865 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alinha B - representação serviços_02.02.11).

¹¹¹ Que estabelece que, “[e]xistindo compras relativamente às quais não foi rececionada a fatura ou, mesmo recebida, não tenha sido possível conferi-la, devem as mesmas ser contabilizadas na conta 228 - Fornecedores - Faturas em receção e conferência” (cf. a pág. 13).

- 2) As reconciliações bancárias da conta da ALRAM aberta no IGCP foram elaboradas mensalmente¹¹², não tendo sido detetadas divergências no período em análise. As operações em causa envolvem a identificação e a análise de pagamentos para os quais não tenha sido obtida a respetiva autorização e da existência de autorizações que não tenham dado origem ao respetivo pagamento.

Aquando das reconciliações bancárias mensais, o DFIN também confirma a existência de pagamentos realizados com os cartões de crédito e solicita os comprovativos aos seus titulares (caso não tenham sido entregues), de modo a proceder à emissão das autorizações de pagamento;

- 3) A constituição do fundo de maneio¹¹³ foi devidamente autorizada e formalizada através de Resolução do Conselho de Administração¹¹⁴, que definiu o responsável, o montante e a tipologia das despesas permitidas¹¹⁵;
- 4) Em cumprimento do previsto no Manual do DFIN (página 23), no final do ano, foi feita a entrega dos meios monetários não utilizados na Tesouraria e realizada a redistribuição dos montantes do fundo de maneio. Apesar dos valores em causa não terem sido depositados na conta do IGCP, foram contabilizados como estando na conta de Depósitos à Ordem (cf. o ponto 3.2.3.3);
- 5) O Departamento Financeiro procedeu, em 2024, à inventariação dos ativos fixos (tangíveis e intangíveis) e à atualização do cadastro de immobilizado, com exceção dos bens localizados no armazém do Caniço e dos livros doados.

Os bens inventariados encontravam-se identificados nas Fichas de Cadastro pelo seu número de inventário, o qual não coincidia com o número atribuído na sua etiqueta física.

Sobre esta questão, em sede de contraditório, o Conselho de Administração da ALRAM clarificou “(...) que ao longo do corrente ano de 2025 ficou concluída a atualização das fichas de inventário, com a entrega, em maio, do Relatório do Projeto de Inventariação que se junta em anexo, sendo que, efetivamente se verificou, já em data posterior à da Auditoria, que algumas fichas ainda apresentavam incorreções (...). Mais explicou que procederam “(...) às necessárias retificações, que em certos casos se referiam aos números das etiquetas (...)", pelo que entendem “(...) que atualmente estão ultrapassadas as desconformidades apuradas, em virtude das revisões e atualizações entretanto providenciadas.”.

- 6) No final do ano, o DFIN procede à validação dos bens em armazém / inventários, por forma a verificar a coerência dos registos contabilísticos com os mapas de existências reais elaborados pelos dirigentes com bens à sua guarda;

Nas cafetarias, é realizada mensalmente uma contagem das existências e elaborado um mapa com o apuramento das existências reais;

¹¹² Vd. CD_ALRAM_3.1_Reconciliações bancárias.

¹¹³ De acordo com o artigo 72.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, “[o] Conselho de Administração pode autorizar a constituição de fundos de maneio, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou atividades, destinados ao pagamento direto de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedece o seu controlo.”.

¹¹⁴ Cf. a Resolução n.º 04/CODA/2024, de 8 de janeiro (CD_ALRAM_3.1_Resolução N.º4 - Fundo maneio 2024).

¹¹⁵ Os pagamentos efetuados com o fundo de maneio resumem-se a despesas inadiáveis e de reduzido valor.

- 7) Em regra, não são realizadas circularizações periódicas de saldos de clientes e de fornecedores (registados na conta 27 - *Outras contas a receber e a pagar*);
- 8) A ALRAM publicitou, no sítio da *Internet*, as declarações de inexistência de pagamentos em atraso, de recebimentos em atraso e de compromissos plurianuais com referência a 31 de dezembro¹¹⁶, conforme prescrito pelo artigo 15.º da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso¹¹⁷;
- 9) Foram elaborados o Relatório de Atividades¹¹⁸ e o Balanço Social¹¹⁹;
- 10) Encontram-se divulgados, no sítio eletrónico da ALRAM¹²⁰, os documentos de prestação de contas, cumprindo o princípio da transparéncia da gestão financeira, orçamental e patrimonial¹²¹;
- 11) À semelhança do ocorrido em 2023, ainda não se encontrava implementado um “*subistema de contabilidade de gestão*” nos termos previstos pela Norma de Contabilidade Pública 27 do SNC-AP, tendo a entidade justificado que «[o]s procedimentos necessários à implementação do “*subistema de contabilidade de gestão*”, nos termos previstos na Norma de Contabilidade Pública 27 do SNC-AP, encontram-se ainda em fase de planeamento, que passam pela adaptação da plataforma eletrónica de gestão integrada atualmente utilizada, a XIS CONNECT»¹²².

3.2. Legalidade e regularidade das operações subjacentes

A apreciação da legalidade e regularidade das operações consubstanciou-se no exame à informação orçamental e financeira e aos procedimentos administrativos que sustentaram a correspondente execução orçamental, tendo-se procedido à seleção de uma amostra de receitas e de despesas, com recurso aos métodos de amostragem (não estatística) sobre valores estratificados e em blocos.

3.2.1. Operações de receita

No domínio da receita foram examinadas as operações inerentes às transferências do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM) e às reposições não abatidas aos pagamentos.

¹¹⁶ Cf. <https://www.alram.pt/pt/pesquisa/?y=documents&i=pt&d3=%3B&m1=docs6&n=10&p=1>.

¹¹⁷ Aprovada pela Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015 de 17 de março.

¹¹⁸ Divulgado em <https://www.alram.pt/pt/pesquisa/?y=documents&i=pt&d3=%3B&m1=docs16&n=10&p=1>.

¹¹⁹ Solicitado no ponto 13 do anexo ao nosso ofício n.º S 1361/2025 de 4 de junho, e disponibilizado pela ALRAM durante o trabalho de campo (CD_ALRAM_3.1_Balanço Social 2024).

¹²⁰ Cf. https://www.alram.pt/pt/pesquisa/?y=documents&i=pt&d3=%3B&m1=docs3&m2=docs3_452&n=10&p=1.

¹²¹ Cf. o artigo 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 151/2015 de 11 de setembro, aplicável à ALRAM por força do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma.

¹²² Acrescentou, ainda, que “[a] contabilidade de gestão destinar-se-á a produzir informação relevante e analítica sobre custos e, sempre que se justifique, sobre rendimentos e resultados, de forma a apoiar a tomada de decisão por parte dos administradores e dirigentes e a garantir que são contemplados, no relatório de gestão, todas as divulgações preconizadas na NCP 27”. Cf. o ofício de resposta da ALRAM com o registo de entrada na SRMTC n.º 1287/2025, de 2 de junho (CD_ALRAM_3.1_Of_E_1287_2025_acat_recomendações).

3.2.1.1. Transferências correntes do orçamento da RAM

Foram selecionadas, para exame, sete guias de receita correspondentes aos meses de maio, junho e novembro, no montante de 4,9 milhões de euros (33% do total da rubrica *06.04.02 - Transferências correntes*¹²³):

Quadro 2 – Amostra analisada no âmbito da rubrica 06.04.02 – Transferências correntes - RAM

Data	N.º	Descrição	Valor (€)
14/05/2024	T-RE/0005336		770 000,00
17/06/2024	T-RE/0006304	Funcionamento normal - pessoal	1 200 000,00
15/11/2024	T-RE/0012959		1 140 000,00
Subtotal - Pessoal			3 110 000,00
07/05/2024	T-RE/0004305		340 000,00
23/05/2024	T-RE/0005337		340 000,00
13/06/2024	T-RE/0006305	Funcionamento normal - outras	550 000,00
18/11/2024	T-RE/0012961		580 000,00
Subtotal - Outras			1 810 000,00
Total			4 920 000,00

A análise a estas operações permitiu concluir que as mesmas se mostravam regulares, cumprindo com os princípios e regras de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor.

3.2.1.2. Transferências de capital do orçamento da RAM

As verbas arrecadadas do orçamento regional, em 2024, classificadas na rubrica *10.04.02 – Transferências de capital*¹²⁴, totalizaram 147 000,00€.

Foram selecionadas, para análise, a totalidade das guias de receita, que eram referentes aos meses de março, outubro e dezembro:

Quadro 3 – Amostra analisada no âmbito da rubrica 10.04.02 – Transferências de capital - RAM

Data	N.º	Descrição	Valor (€)
18/03/2024	T-RE/0003138	Transferências de capital - Funcionamento normal	10 000,00
08/10/2024	T-RE/0010150		10 000,00
23/10/2024	T-RE/0011576		50 000,00
09/12/2024	T-RE/0012962	Transferências de capital - Funcionamento normal	30 000,00
30/12/2024	T-RE/0014183		47 000,00
Total			147 000,00

¹²³ Vd. CD_ALRAM_3.2.1_06.04.02 - Transferências correntes.

¹²⁴ Vd. CD_ALRAM_3.2.1_10.04.02 - Transferências capital.

A análise a estas operações permitiu concluir que as mesmas se mostravam regulares, cumprindo com os princípios e regras de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor.

3.2.1.3. Reposições não abatidas aos pagamentos (RNAP)

A receita associada às reposições não abatidas aos pagamentos, no total de 31 087,61€¹²⁵, teve origem nas reposições de vencimentos e de outros abonos, que têm vindo a ser concretizadas: (i) por intermédio de planos de pagamentos voluntários; (ii) por via de descontos nos vencimentos ou outros abonos processados mensalmente (no caso das pessoas que auferem ou têm valores a auferir da ALRAM); (iii) através de processos de execução fiscal (penhora) mandados instaurar junto da Autoridade Tributária.

As operações selecionadas¹²⁶, no montante de 20 400,39€ (66% do total da rubrica), revelaram-se em conformidade com o quadro regulamentar vigente, tanto em termos de execução orçamental como da sua contabilização financeira, à exceção da T-RE/0014663, cuja contabilização na contabilidade financeira encontra-se analisada no subponto 3.2.3.5.

Quadro 4 – Amostra analisada no âmbito da rubrica 15.01.01 – RNAP

Data	N.º Guia de Receita	Descrição	Forma	Valor (€)
09/01/2024	T-RE/0001128			572,32
11/03/2024	T-RE/0003949	Reposição de Subsídio de Reintegração		1 024,60
11/06/2024	T-RE/0007574	(Execução Fiscal)	Transferência Bancária	2 596,26
10/12/2024	T-RE/0014902			367,35
20/01/2024	T-RE/0001891			414,14
20/01/2024	T-RE/0001892			602,39
20/01/2024	T-RE/0001893			414,14
20/03/2024	T-RE/0004141			333,63
20/03/2024	T-RE/0004142	Reposição de Indemnização por rescisão de funções por mútuo acordo	Desconto no Recibo do Vencimento	414,14
20/03/2024	T-RE/0004143			602,39
20/06/2024	T-RE/0009006			602,39
20/06/2024	T-RE/0009007			414,14
20/12/2024	T-RE/0014903			602,39
26/01/2024	T-RE/0005015	Anulação de pagamento realizado pelo Presidente da ALRAM	-	74,48
12/12/2024	T-RE/0014663	Reposição de Subvenção Mensal Vitalícia	Transferência Bancária	11 365,63
Total				20 400,39

As operações examinadas incluem:

- A reposição de 11 365,63€ relacionada com pagamentos indevidos da Subvenção Mensal Vitalícia, a um ex-deputado, por incumprimento do limite à acumulação deste subsídio com remunerações decorrentes do exercício de atividades privadas;

¹²⁵ Cf. a listagem dos documentos de receita, entregue pela ALRAM a 23 de junho de 2025, durante a primeira fase dos trabalhos de campo (CD_ALRAM_3.2.1_Documentos de receita).

¹²⁶ Vd. CD_ALRAM_3.2.1_15.01.01 - Reposições não abatidas aos pagamentos.

- b) A restituição do montante de 4 399,75€, referente a indemnizações (pela rescisão de funções por mútuo acordo) de três ex-funcionárias dos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência e Secretário-Geral, qualificadas como indevidas no Relatório n.º 8/2016 – FS/SRMTC;
- c) A devolução, no âmbito de processos de execução fiscal, da quantia de 4 560,53€, relativa ao reembolso dos subsídios de reintegração qualificados como indevidos pelo Tribunal nos Relatórios n.ºs 22/2013-FS/SRMTC, 10/2014-FS/SRMTC e 23/2014-FS/SRMTC; e
- d) A anulação de um pagamento realizado pelo Presidente da ALRAM, relativo a despesas e taxa de alojamento em estadias realizadas fora da RAM, no montante de 74,48€¹²⁷.

3.2.2. Operações de despesa

3.2.2.1 - Despesas Correntes

3.2.2.1.1 - Despesas com o pessoal

No âmbito das despesas com o pessoal, foram analisadas as rubricas orçamentais 01.02.04 – *Ajudas de custo* (meses de agosto e dezembro)¹²⁸, 01.02.12 B – *Indemnização mensal por cessação de funções* (mês de julho)¹²⁹ e 01.02.14 A – *Trabalho suplementar em dias de descanso semanal* (meses de janeiro, novembro e dezembro)¹³⁰.

O total dos pagamentos realizados, em 2024, pelas rubricas suprareferidas foi de aproximadamente 907,5 mil euros, tendo os pagamentos selecionados para verificação atingido o valor de 94 975,96€, ou seja, 10% do total dos pagamentos realizados nas três rubricas:

Quadro 5 – Despesas com o pessoal analisadas

(em euros)

Meses	01.02.04	01.02.12 B	01.02.14 A
	Ajudas de custo	Indemnização mensal	Trabalho suplementar
Janeiro	-	-	2 122,52
Julho	-	71 573,41	-
Agosto	5 080,11	-	-
Novembro	-	-	3 214,28
Dezembro	10 926,01	-	2 059,63
Total	16 006,12	71 573,41	7 396,43

Relativamente à rubrica 01.02.12 B, realça-se que, pese embora só tenha sido selecionado um mês, as duas ordens de pagamento analisadas só não abrangem dois dos beneficiários da indemnização mensal por cessação de funções, cujos pagamentos terminaram em janeiro e junho de 2024¹³¹.

¹²⁷ Embora o Presidente da ALRAM tenha apresentado a declaração e os comprovativos do pagamento em dezembro de 2023, aquando das reconciliações bancárias, os serviços da ALRAM detetaram que esses valores nunca foram debitados na conta do IGCP, o que significa que não foram pagos com o cartão de crédito atribuído pela ALRAM.

¹²⁸ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_01.02.04.

¹²⁹ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_01.02.12 B.

¹³⁰ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea C - trabalho suplementar_01.02.14 A.

¹³¹ Funcionários com os números 40012 e 20036, respetivamente.

A) Ajudas de custo (01.02.04)

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 16 do artigo 75.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira¹³², os deputados à Assembleia Legislativa da Madeira têm direito, nas suas deslocações dentro da ilha, “(...) a ajudas de custo no valor de 10% ou 20% do valor das ajudas de custo diárias fixadas para os membros do Governo, consoante os trabalhos envolvam uma ou duas refeições, se residirem em círculo diferente do Funchal”.

Em caso de deslocações em missão oficial da Assembleia, têm direito “[a] ajudas de custo no valor previsto para os membros do Governo, (...) desde que a distância entre a sua residência e o local de trabalho exceda 5 km” (vide a alínea c) do referido n.º 16 do artigo 75.º).

Ademais, segundo o n.º 17 da referida norma, “[o] deputado eleito pelo círculo do Porto Santo tem direito a passagem aérea ou marítima, mediante requisição oficial, entre aquela ilha e a da Madeira, sempre que necessário, e vence ajudas de custo de acordo com o previsto no n.º 15 (...)” do mesmo artigo, ou seja, idênticas às previstas para os membros do Governo.

De acordo com a alínea a) do artigo 2.º da citada Portaria n.º 1553-D/2008 de 31 de dezembro¹³³ emitida em cumprimento do estipulado no artigo 38.º¹³⁴ do Decreto-Lei n.º 106/98¹³⁵ de 24 de abril¹³⁶, o montante diário das ajudas de custo para os membros do Governo é de 69,19€.

Embora a competência para regulamentar sobre o pagamento de ajudas de custo e subsídios aos deputados da ALRAM seja da Mesa da Assembleia, nos termos da alínea e) do artigo 30.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira¹³⁷, foi esclarecido que “[a] Mesa da Assembleia não procedeu, até à data, a qualquer regulamentação do pagamento das ajudas de custo e subsídios aos deputados, pelo que, na ausência do exercício de tal competência, os serviços da ALM, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 16.º do artigo 75.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, obedecem ao disposto no DL 106/98, de 24 de abril, na sua atual redação, relativamente a esta matéria”¹³⁸.

¹³² Lei n.º 13/91 de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99 de 21 de agosto e 12/2000 de 21 de junho (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Legislação_EPARAM).

¹³³ Que procedeu à revisão das tabelas de ajudas de custo para os trabalhadores em funções públicas, quando deslocados do seu domicílio por motivo de serviço público (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Legislação_Ajudas de Custo e Transporte).

¹³⁴ Que dispõe que “[o]s montantes das ajudas de custo e subsídio de transporte previstos neste diploma constam do diploma legal que fixar anualmente as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública”.

¹³⁵ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010 de 28 de dezembro, pelas Leis n.ºs 64-B/2011 de 30 de dezembro, 66-B/2012 de 31 de dezembro, 82-B/2014 de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018 de 15 de maio. Mais recentemente, foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 1/2025 de 16 de janeiro (que atualizou em 5% o montante das ajudas de custo) e 13-A/2025 de 10 de março.

¹³⁶ Diploma que estabeleceu o Regime Jurídico do Abono de Ajudas de Custo e Transporte ao Pessoal da Administração Pública (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Legislação_Ajudas de Custo e Transporte).

¹³⁷ Aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M de 12 de janeiro, na redação dada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2023/M de 20 de julho.

¹³⁸ Cf. os esclarecimentos remetidos pela ALRAM em resposta ao ponto 9 da requisição n.º 1 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Respota_req_1_Esclarecimentos - Pontos 8, 9 e 10).

Assim, na rubrica *01.02.04 – Ajudas de custo*, foram processadas as ajudas de custo aos deputados residentes fora do concelho do Funchal, pela sua presença nas comissões parlamentares e reuniões plenárias, tendo esta despesa atingido, no exercício de 2024, o montante global de 22 739,14€¹³⁹.

Considerando o maior volume financeiro, foram selecionados para análise os registos relativos aos meses de agosto e dezembro, no valor de 16 006,12€ (70% do total da rubrica), pago através de quatro ordens de pagamento¹⁴⁰.

A análise realizada não detetou nenhuma situação irregular no número de presenças e no cálculo dos montantes das ajudas de custo processadas e pagas aos deputados eleitos pelos círculos eleitorais diferentes do Funchal, nas suas deslocações dentro da Ilha.

Pagamentos indevidos

Constatou-se, porém, que os três deputados eleitos pelo círculo do Porto Santo, nas suas deslocações fora da ilha, foram abonados com ajudas de custo¹⁴¹ acrescidas de 30%, pois, na fórmula de cálculo foi considerado o acréscimo previsto no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/98/M de 29 de dezembro¹⁴², pese embora esse diploma estivesse revogado desde 2012, pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M de 15 de março¹⁴³.

Os boletins que suportaram o pagamento das ajudas de custo em 2024¹⁴⁴, envolvem o montante de 2 766,78€, tendo todos eles sido verificados pela Diretora de Serviços¹⁴⁵, que atestou a sua conformidade com as normas antes mencionadas, validados pela Secretaria-Geral, e, posteriormente, autorizados pelo Conselho de Administração da ALRAM¹⁴⁶.

Quadro 6 - Ajudas de custo - deputados residentes no Porto Santo

¹³⁹ Este montante também contempla as ajudas de custo pagas no mês de fevereiro à Secretaria-Geral, no montante de 32,64€, que não foi selecionado na amostra.

¹⁴⁰ APG's n.ºs 0001213 e 0001214, no montante de 5 080,11€ e APG's n.ºs 0001906 e 0001917, no montante de 10 926,01€ (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_01.02.04).

¹⁴¹ Idênticas às previstas para os membros do Governo, nos termos do n.º 15 do artigo 75.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aplicável por força do n.º 17 do mesmo artigo. Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Legislação_EPARAM.

¹⁴² Segundo esta norma, sob a epígrafe “Atribuição de um acréscimo de 30%”, “[n]as deslocações em serviço público que tenham lugar entre as ilhas desta Região ou entre estas e as da Região Autónoma dos Açores ou o território continental, os funcionários e agentes da administração regional e local e os eleitos locais têm direito a um acréscimo de 30% ao quantitativo das ajudas de custo fixado na lei geral” (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Legislação_Ajudas de Custo e Transporte).

¹⁴³ O diploma foi alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2015/M de 30 de dezembro e 6/2024/M de 29 de julho. A primeira destas alterações revogou os seus artigos 2.º e 3.º e a última revogou os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 1.º, mantendo-se, contudo, em vigor o n.º 3 do artigo 1.º (que tinha revogado o antes referido Decreto Legislativo Regional n.º 29/98/M). Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Legislação_Ajudas de Custo e Transporte.

¹⁴⁴ Devido à irregularidade detetada, foram solicitados todos os boletins de ajudas de custo que deram origem a pagamentos em 2024 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo\Requisição n 4 15-10-2025_Ponto 3 e 4).

¹⁴⁵ De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal, após a confirmação das presenças com base nos registos de assiduidade remetidos pelo NAP, o DEPE submete esses boletins à análise de legalidade pela Diretora de Serviços e à validação pela Secretaria-Geral (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DEPE).

¹⁴⁶ Cf. as Resoluções n.ºs 103/CODA2024 de 19 de agosto e 151/CODA/2024 de 18 de dezembro, no que respeita às autorizações de pagamento selecionadas na amostra (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Requisição n 4 15-10-2025_Ponto 5). Estes pagamentos eram autorizados conjuntamente com os vencimentos mensais.

APG		Montantes (€)		
N.º	Data	Pago (1)	Devido (2)	A Repor (3) = (1)-(2)
G-APG/0001214	16/08/2024	2 298,23	1 954,62	343,61
G-APG/0001539	16/10/2024	1 484,17	1 141,63	342,54
G-APG/0001562	16/10/2024	900,81	709,20	191,61
G-APG/0001716	18/11/2024	359,79	276,76	83,03
G-APG/0001717	18/11/2024	1 888,83	1 452,99	435,84
G-APG/0001906	16/12/2024	2 091,34	1 608,67	482,67
G-APG/0001917	16/12/2024	3 845,35	2 957,87	887,48
Total		12 868,52	10 101,74	2 766,78

Note-se que a autorização e o pagamento de despesas ou de compromissos deve ser sempre precedida da verificação da conformidade legal da despesa¹⁴⁷, ou seja, da confirmação da existência prévia de lei que a autorize¹⁴⁸.

No contraditório foi alegado pelos responsáveis que «(...) resulta evidenciado pelo escrutínio exarado no Relato relativamente aos procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal (...), que a intervenção do Conselho de Administração é precedida por todo um conjunto de tarefas desenvolvidas pela unidade orgânica competente, conforme plasmado na alínea d) do n.º 7 do artigo 30.º da Estrutura Orgânica da [ALRAM], concretamente, para “Processar todas as informações necessárias ao cálculo dos pagamentos de todos os subsídios, subvenções, remunerações e quaisquer abonos a efetuar pelo Departamento Financeiro”, e a quem incumbe realizar “o cálculo e processamento de remunerações, pensões, subsídios e outros abonos e descontos relativos a pessoal do quadro, pessoal dos gabinetes e demais trabalhadores de acordo com as informações disponíveis”, operações materiais sobre as quais assentaram as validações e autorizações de pagamento em apreço.».

Continuam argumentando que “(...) o processamento das ajudas de custo e do subsídio de transporte aos deputados é realizado pelo DEPE na plataforma eletrónica de gestão de recursos humanos, em simultâneo com a remuneração mensal, tendo por base os boletins (por estes preenchidos) e os registo das presenças nas reuniões plenárias e comissões parlamentares, devidamente confirmados através dos registo de assiduidade elaborados pelo Núcleo de Atividade Parlamentar (NAP), cabendo posteriormente ao DEPE submeter esses boletins a análise da legalidade pela Diretora de Serviços e à validação pela Secretaria-Geral (...).”.

Mais arguiram que, “(...) no que respeita a estes pagamentos, (...) os mesmos foram validados pela Secretaria-Geral, na firme convicção da sua legalidade, assente no fluxo do procedimento interno previamente estabelecido e nunca questionado, relativamente ao processamento e pagamento

¹⁴⁷ Cf. o n.º 5 do artigo 5.º da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (aprovada pela Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015 de 17 de março), assim como a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho.

¹⁴⁸ Cf. o n.º 2 do artigo 22.º do Regime da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de julho, sucessivamente alterado, o qual é aplicável “(...) à administração financeira das Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de governo regional”, nos termos do seu artigo 58.º.

destes abonos através da rubrica específica, devidamente identificada nos relatórios de contas que anualmente são submetidos à apreciação desse Tribunal.”.

E que “(...) a validação efetuada pela Secretaria-Geral, relativamente a cada um dos boletins supra referidos, foi devidamente precedida da verificação de legalidade a cargo da Diretora de Serviços, o que inclui, como não podia deixar de ser, o escrutínio da legislação aplicável a todo o tempo (conformidade legal da despesa), que é apostila sobre os cálculos que a precedem, razão pela qual não se concede a eventual responsabilização financeira sancionatória e reintegratória, já que se limitou a agir na plena consciência da legalidade, prévia e tecnicamente validada.”.

Defenderam, ainda, que “(...) a autorização de pagamento conferida pelo Conselho de Administração é de igual forma precedida por estes atos interlocutórios, bem como pelas verificações da responsabilidade do serviço a quem incumbe assegurar os requisitos legais exigíveis no âmbito da sua regularidade financeira, tais como inscrição orçamental e cabimento, pelo que se pode asseverar que a tramitação dos processos de despesa relativos às despesas com ajudas de custo aos deputados eleitos pelo Porto Santo reflete, inequivocamente, as validações técnicas prévias determinadas pela cadeia hierárquica e de responsabilidades conducentes às referidas autorizações”.

E que «[a] responsabilidade financeira de agente com funções executivas só existe se não tiver auscultado previamente os patamares hierárquicos operativos, entre outras, pelas mesmas razões que determinam o estabelecimento do princípio da segregação de funções, definida a fls. 49 do Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas, Vol. 1, (...), segundo o qual “A segregação, separação ou divisão de funções tem como finalidade evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes com o objetivo de impedir ou pelo menos dificultar a prática de erros ou irregularidades ou a sua dissimulação”, princípio, aliás também configurado como medida de prevenção de risco, contemplada no Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, DGTC – Sede e Secções Regionais (...), pelo que, tendo a Secretaria-Geral e o Conselho de Administração, na sequência das operações materiais que instruíram os atos da sua responsabilidade e em virtude destas, agido em conformidade e concordância com as mesmas, não se vislumbra a indicada violação dos deveres de diligência.».

Argumentação que não se aceita, pois:

- a citação *supra* do referido manual de auditoria versa exclusivamente sobre os princípios gerais de controlo interno a que deve obedecer a gestão de dinheiros públicos, nada dispondo sobre a responsabilidade financeira;
- tal posição não se conforma com o disposto no n.º 2 do artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, que, embora estabeleça uma norma de exclusão da imputação de responsabilidade financeira, expressamente delimita o seu âmbito de aplicação subjetiva aos “(...) membros do Governo e (...) titulares dos órgãos executivos das autarquias locais (...)”, que não se aplica *in casu*.

Citando António Cluny, referem que «“[o] problema, é, assim, o da aferição da objetiva regularidade/legalidade da conduta, o que só pode ser feito em função da avaliação do comportamento do responsável, face ao conjunto de normas, práticas e deveres funcionais recomendados e usados nas mesmas situações.

A ilegalidade, em termos de infracção financeira imputável a um concreto responsável, residiria na violação culposa daqueles deveres funcionais. Num sistema funcional, em que cada um compete agir de acordo com deveres e qualificações específicas, o que pode estar em causa é a própria identificação e avaliação da regularidade da conduta e, portanto, também, a sua correção – a sua legalidade” (...)».

Mais acrescentaram¹⁴⁹ que “(...) este Conselho de Administração atuou a todo o tempo de boa fé, na convicção do integral cumprimento das normas legais, e de harmonia com as regras e trâmites aplicáveis a cada procedimento, não tendo a presente auditoria apurado quaisquer indícios de intenção de causar prejuízo ao erário público, nem de obtenção de benefícios pessoais resultantes da prática dos atos escrutinados”.

E que “[a]s discrepâncias detetadas refletem as competências inspetivas do Tribunal de Contas e a compreensível exigência de rigor na observância dos preceitos legais e procedimentos estabelecidos no âmbito contabilístico e financeiro, tendo em vista assegurar a melhor gestão dos dinheiros públicos, todavia, tal não pode obliterar a obrigação de apreciar a culpa das agentes a luz do disposto no artigo 64.º da LOPTC”.

Aludiram, ainda, que não pode “(...) a conduta das agentes ser valorada além da negligência, e ainda assim, integralmente justificada pelas razões de facto indicadas”.

Ora, tendo por base o entendimento do Tribunal de Contas, quanto ao elemento subjetivo da infração financeira, as condutas identificadas são passíveis de configurar um incumprimento culposo dos deveres funcionais dos responsáveis financeiros, a título negligente, no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal¹⁵⁰, atendendo a que os membros do Conselho de Administração da ALRAM não atuaram de forma cuidada e diligente.

Pois, para o conceito de negligência em responsabilidade financeira que resulta do aludido artigo 15.º do Código Penal, o facto negligente possui um tipo de ilícito – a violação do dever objetivo de cuidado a que, em concreto, o agente está obrigado – e um tipo de culpa – a inobservância do cuidado que o agente está em condições de observar.

Isto porque, recaía sobre os indiciados responsáveis o dever (e a responsabilidade) de observar escrupulosamente as normas legais aplicáveis aos atos que lhes competia praticar. Em concreto, deveriam ter-se assegurado, previamente à autorização do pagamento das despesas, da sua conformidade legal¹⁵¹, atentas as funções inerentes ao cargo que desempenham, designadamente exercer a gestão orçamental e financeira da Assembleia e autorizar a realização de despesas, respetivamente, conforme a alínea a) do artigo 19.º e a alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 68.º da Estrutura Orgânica da ALRAM. Trata-se de responsabilidades pessoais de cada um dos gestores públicos que, nos termos legais, não podem ser arrojadas para os técnicos e funcionários que (não

¹⁴⁹ Vd. a resposta ao contraditório, a fls. 123, verso, e 124 da Pasta do Processo.

¹⁵⁰ Para os efeitos do disposto do n.º 5 do artigo 61.º da LOPTC, segundo o qual a responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa, aplicável à responsabilidade financeira sancionatória por força do disposto no n.º 3 do artigo 67.º da mesma Lei.

¹⁵¹ Cf. o n.º 5 do artigo 5.º da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (aprovada pela Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015 de 17 de março), assim como a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho.

dispondo de competência decisória) instruíram ou participaram no processo que culminou num pagamento ilegal.

Assim, não obstante os fatores desculpabilizante invocados, mantém-se o entendimento de que a conduta dos membros do Conselho de Administração da ALRAM, no que toca à autorização dos referidos pagamentos com violação das leis aplicáveis é indiciariamente suscetível de originar eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b)¹⁵² do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, e reintegratória, em conformidade com os n.ºs 1 e 4¹⁵³ do artigo 59.º do mesmo diploma, por violação das normas *supra* indicadas, sendo a responsabilidade indiciariamente imputável, de acordo com os n.ºs 1 e 5 do artigo 61.º e o n.º 3 do artigo 67.º da referida Lei, aos seguintes membros do Conselho de Administração: Maria Isabel Oliveira Pereira (Presidente), Ricardina Ângela Capentes Sousa e Ana Carolina Canha Malheiro (ambas Vogais).

Todavia, face ao preceituado no n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no âmbito do Parecer do Tribunal de Contas sobre a conta da ALRAM, cabe ao Plenário da Assembleia aprovar a respetiva conta e deliberar sobre a remessa do correspondente Parecer ao Ministério Público, para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras¹⁵⁴.

Con quanto, atendendo à materialidade subjacente à factualidade apurada e ao preenchimento dos pressupostos cumulativos¹⁵⁵ previstos nas alíneas a) a c) do n.º 9 do artigo 65.º da mesma Lei, o Tribunal considera estarem reunidas as condições para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

O Conselho de Administração da ALRAM remeteu ao Tribunal a Resolução n.º 139/CODA/2025¹⁵⁶, datada de 23 de outubro do corrente ano, nos termos da qual foi deliberado, “[n]ão obstante o direito às ajudas de custo pelos Deputados eleitos pelo Porto Santo nas situações enquadradas nos n.ºs 15.º e 17.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira – o que não se encontra em causa – detetou-se (...) que os valores pagos a título de abono de ajudas de custo, por lapso, não corresponderam aos montantes devidos, pelo que se impõe ao Conselho de Administração proceder às diligências tendentes à anulação dos atos de processamento das ajudas de custo e transporte e à reposição dos montantes indevidamente recebidos”.

Determinou, ainda, que, “[...] através do Departamento de Expediente e Pessoal, sejam apuradas as importâncias indevidamente abonadas a título de ajudas de custo (...), com vista à aplicação das formas de reposição previstas no n.º 1 do artigo 36.º do Regime da Administração Financeira do

¹⁵² Que, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória, prevê que este Tribunal possa aplicar multas “[p]ela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesa pública ou compromissos”.

¹⁵³ Pois, “[c]onsideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade”.

¹⁵⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º do mesmo diploma.

¹⁵⁵ Designadamente: (i) por inexistirem indícios de que a infração financeira tenha sido praticada de forma intencional, ou seja, não se tendo encontrando evidências de que a conduta do agente financeiro não tenha sido praticada a título negligente, (ii) pelo facto de a entidade auditada não ter sido destinatária de recomendações anteriores do Tribunal de Contas (ou de órgão de controlo interno) para correção da irregularidade detetada, assim como (iii) por ser a primeira vez que estes agentes são juridicamente censurados pela prática desta infração.

¹⁵⁶ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Resolução N.º 139 - Ajudas de custo.

Estado (RAFE), em observância do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do mesmo regime, de acordo com o qual os atos administrativos que estejam na origem de procedimentos de reposição de dinheiros públicos podem ser objeto de anulação administrativa no prazo de cinco anos a contar da respetiva emissão, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 168.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo que:

1 – Relativamente aos Deputados que se encontram em exercício de funções, sejam apuradas as quantias indevidamente recebidas que possam ser compensadas nos abonos seguintes de idêntica natureza, com observância do disposto no n.º 3 do artigo 174.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aplicável, com as necessárias adaptações, à reposição de dinheiros públicos, ex vi do n.º 4 do RAFE;

2 – Relativamente aos casos cuja reposição terá de efetivar-se por meio de guia, por não ser possível recorrer à reposição por compensação – em virtude de já não se encontrarem em funções – sejam apurados os montantes a repor e respetivos titulares, a fim de se diligenciar pela anulação administrativa nos termos referidos no ponto 1 da presente resolução”.

Ainda em sede de contraditório, reconheceram “(...) a ocorrência de pagamentos indevidos que remontam a mandatos anteriores à sua posse, e embora estes não lhes sejam imputáveis, este Conselho de Administração confere grande seriedade à boa gestão dos dinheiros públicos, e por esse motivo procedeu de imediato:

1 – À regularização integral da situação relativa aos deputados Carla Cristina Santos Rosado e Carlos José Mendes da Silva, mediante compensação efetuada ao abono desta natureza pago no mês de novembro (...)^[157]

2 - À notificação dos Deputados: Roberto Paulo Cardoso da Silva, Bernardo Manuel de Oliveira e Castro Caldeira, Luís Miguel Paixão Brito e Maria Luísa de Sousa Menezes Gonçalves Mendonça, para efetuarem a reposição das quantias indevidamente pagas pela Assembleia, desde 16-03-2012 e até ao termo dos respetivos mandatos, conforme determinado nas Resoluções n.º 148/CODA/2025, de 10 de novembro e subsequente, nas Resoluções n.ºs 162, 163, 164 e 165/CODA/2025, todas de 24 de novembro (...)^[158].

O Tribunal toma boa nota da diligência ordenada pelo Conselho de Administração (aguardando o envio da documentação comprovativa das reposições realizadas pelos ex-deputados notificados) e alerta para a necessidade de ser apreciada, no caso dos dois deputados que se mantinham em

¹⁵⁷ Em anexo às alegações apresentadas, remeteram os comprovativos desta regularização, a qual é referente ao período decorrido entre o início de funções (nas XIII e XIV Legislaturas) e o termo do exercício económico auditado, abrangendo, no caso da primeira, o montante de 1 246,60€ (de 11/10/2023 a 31/12/2024), e no caso do segundo, o montante de 975,66€ (de 06/06/2024 a 31/12/2024) [cf. os anexos 1 e 2 ao contraditório, de fls. 125 a 131].

¹⁵⁸ Os montantes a repor, relativamente a cada Resolução, remontam a 429,67€, 2 589,72€, 1 956,74€ e a 402,26€, respetivamente.

A notificação diz respeito à “intenção do Conselho de Administração (...) de determinar, ao abrigo dos n.os 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua atual redação, que a reposição das quantias indevidamente recebidas a título de ajudas de custo, seja efetivada por meio de guia de pagamento, sem prejuízo da possibilidade de efetuar reposição em prestações mensais, mediante requerimento fundamentado, conforme previsto no artigo 38.º do mesmo diploma”, e de, “querendo, dizer por escrito, no prazo de 10 dias, o que se lhe oferecer sobre o assunto” [cf. os anexos 3 a 11 ao contraditório, de fls. 132 a 179].

funções no mês de novembro de 2025, a legalidade dos pagamentos realizados depois do termo do exercício de 2024.

Atrasos no processamento

A maioria das ajudas de custo pagas no mês de agosto respeitam à presença dos deputados nas comissões parlamentares e nas reuniões plenárias dos meses de janeiro a março desse ano, circunstância que concretiza um assinalável atraso no pagamento destes abonos.

Em dois recibos de vencimento do mês de agosto de 2024 (dos deputados com os números 171 e 223), foram pagas ajudas de custo referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, no montante de 1 026,86€, **ao qual acrescem os pagamentos realizados em janeiro de 2024, no montante de 509,68€, que também eram referentes a gastos incorridos em 2023.**

Esta situação foi justificada com a demora na entrega, pelos deputados, dos boletins das ajudas de custo¹⁵⁹ e com a alteração dos procedimentos e do modelo dos boletins, ocorrida a meio do ano de 2024.

Esses atrasos levaram a que não fosse cumprido o artigo 16.º do Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal¹⁶⁰, segundo o qual os registos da assiduidade dos deputados deveriam de ser confrontados com os boletins de ajudas de custo e de subsídio de transporte preenchidos e apresentados pelos deputados ao Núcleo de Atividade Parlamentar (NAP) mensalmente, até ao último dia de cada mês. Depois de conferir esses boletins, o NAP deveria de enviá-los ao DEPE até ao dia 5 de cada mês, a fim de serem submetidos à análise da legalidade pela Diretora de Serviços, à emissão da autorização de pagamento pelo Conselho de Administração e ao processamento do respetivo abono no recibo de vencimentos do mês seguinte.

Pelo mesmo motivo, foi também incumprido o regime “do acréscimo”, previsto no ponto 3, n.º 6, da *NCP 1 - Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras*¹⁶¹ constante SNC-AP, conhecido na doutrina financeira como o “princípio da especialização do exercício”, que determina que os gastos devem ser considerados no período a que efetivamente se referem ou em que são incorridos, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitam.

Esta situação teve repercussões na Demonstração de Resultados, implicando a subvalorização dos gastos contabilizados no exercício de 2023 e a consequente sobrevalorização do Resultado Líquido daquele exercício económico, no montante de 1 536,54€, impactando também o Balanço reportado

¹⁵⁹ Esses boletins contêm também a informação necessária ao processamento dos subsídios de transporte (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Requisição nº 4 15-10-2025_Ponto 3 e 4).

¹⁶⁰ Aprovado pelo Conselho de Administração da ALRAM em 22 de maio de 2023, através da Resolução nº 52/CODA/2023 (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DEPE_Resolução nº 52_CODA_2023).

¹⁶¹ Note-se que, de acordo com o parágrafo 3 do ponto 1 da NCP 1, a referida norma “(...) aplica-se a todas as demonstrações financeiras de finalidade geral, preparadas e apresentadas segundo a contabilidade na base do acréscimo, de acordo com a Estrutura Conceitual e as NCP”, nomeadamente com: i) a alínea a) do ponto 15 da referida Estrutura Conceitual, que estabelece que a informação contida nas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as NCP “é preparadas na base do acréscimo”; e ii) a alínea b) do ponto 13 da NCP 15, que refere que “Acréscimos são responsabilidades para pagar bens ou serviços que tenham sido recebidos ou fornecidos mas não tenham sido pagos, faturados ou formalmente acordados com o fornecedor, incluindo quantias devidas a empregados (por exemplo, quantias relacionadas com férias a pagar)”.

a 31 de dezembro de 2023, na medida em que acarretou uma sobrevalorização do Património Líquido¹⁶² e uma subvalorização do Passivo¹⁶³, nesse mesmo montante.

B) Indemnização mensal por cessação de funções (01.02.12 B)

De acordo com os n.ºs 5 e 6 do artigo 46.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, na redação republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/M de 13 de agosto¹⁶⁴, os membros dos gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da ALRAM e o pessoal dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares tinham direito, após a cessação de funções, a uma indemnização mensal, por cada ano completo de desempenho de funções e durante o mesmo número de meses em que estiveram afetos a esses gabinetes.

O valor dessa indemnização era de 8% da remuneração atualizável da categoria em que tivessem desempenhado funções nos últimos três anos ou, quando exercessem funções há menos tempo, da categoria que tivessem exercido durante mais tempo, tendo como limite máximo 80 % da referida remuneração.

Mais estabelecia o n.º 7 do mesmo artigo que o direito à indemnização suspender-se-ia “*(...) quando o pessoal que a ele tem direito auferir qualquer tipo de remuneração da função pública.*”.

Na sequência da alteração introduzida ao n.º 5 do citado artigo 46.º, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2015/M¹⁶⁵ de 26 de janeiro, essa percentagem passou a ser de 4%, tendo a ALRAM entendido que, por força dos princípios de aplicação da lei no tempo¹⁶⁶, o cálculo da indemnização se efetuaria pela percentagem de 8% no que se refere ao período de funções exercido até à entrada em vigor daquela alteração legal¹⁶⁷, e de 4% a partir de então, até perfazer o número de anos completos de desempenho de funções.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M¹⁶⁸ de 23 de maio alterou o suprarreferido artigo, que passou a epigrafar-se de “**Subvenção à Atividade Parlamentar**”, deixando de prever o direito à indemnização mensal em caso de cessação de funções.

De acordo com o regime transitório estatuído no n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma regional, o pessoal que até 24 de maio de 2017¹⁶⁹ “*(...) preencha os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para*

¹⁶² Visto que o Resultado Líquido do exercício integra o Património Líquido.

¹⁶³ Atendendo a que o valor do acréscimo de gastos deveria de ter sido contabilizado na conta 27.2.2 - *Credores por acréscimos de gastos*, pertencente ao Passivo.

¹⁶⁴ As referidas normas do artigo 46.º (com a epígrafe “**Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares**”) eram extensíveis aos membros do Gabinete do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da ALRAM pelo n.º 4 do artigo 11.º, pelo n.º 2 do artigo 12.º e pelo n.º 6 do artigo 20.º, respetivamente, na redação republicada pelo referido Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/M (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_Legislação_Orgânica ALRAM).

¹⁶⁵ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_Legislação_Orgânica ALRAM.

¹⁶⁶ De acordo com o referido nas informações elaboradas pela Diretora de serviços do Departamento de Expediente e Pessoal, esta interpretação foi adotada na sequência do Parecer emitido pelo Dr. Guilherme Silva em 23 de janeiro de 2015 (Cf. a título exemplificativo, CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_Atribuição indemiz. Mens_Indemniz. mens. Pareceres 2014 e 2017_Indemniz_mensais_2017, a partir de folhas 4).

¹⁶⁷ Sendo feita uma aplicação proporcional dos percentuais em 2015.

¹⁶⁸ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_Legislação_Orgânica ALRAM.

¹⁶⁹ Data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio (cf. o n.º 1 do seu artigo 8.º). Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_Legislação_Orgânica ALRAM.

todos os efeitos, as regras de natureza pecuniária contidas naqueles regimes legais, com obediência das seguintes disposições:

- a) *Nas regras de cálculo é computado apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor do presente diploma;*
- b) *A atribuição e pagamento do abono respetivo depende da cessação definitiva de todo e qualquer vínculo que confira remuneração de funções públicas e deve, sob pena de caducidade, ser requerida no prazo máximo de seis meses a contar desse facto.”.*

Os valores inscritos na rubrica *01.02.12 B - Indemnizações por cessação de funções - Indemnização mensal* atingiram o montante global de 862 279,71€, e respeitam a prestações pecuniárias pagas aos ex-membros dos Gabinetes da ALRAM e ao pessoal dos grupos e representações parlamentares que, aquando da cessação das respetivas funções, cumpriam as condições definidas nos regimes legais suprarreferidos.

Foram selecionadas para análise as operações contabilizadas no mês de julho¹⁷⁰, por abrangerem um registo (G-APG/0001102) designado de **“Adicional”**, no montante de 525,31€, relativo à retoma do pagamento da indemnização mensal a um ex-funcionário de um grupo parlamentar, que já tinha cessado funções em 31 de maio de 2017.

A indemnização mensal atribuída a este beneficiário¹⁷¹ esteve suspensa entre outubro de 2017 e setembro de 2023 e entre dezembro de 2023 e junho de 2024, tendo sido reativada em julho de 2024 a seu pedido, *“(...) em virtude de ter cessado as funções de Deputado (...) [na] Assembleia Legislativa e, consequentemente, ter deixado de auferir, desde 5 de junho de 2024, remuneração pelo exercício de funções políticas”*¹⁷².

Foi também conferida a APG n.º 0001034, de 17 de julho, **no valor de 71 048,10€**, relativa às indemnizações mensais de todos os ex-membros dos gabinetes referentes àquele mês, comprovando-se a sua conformidade legal e a correção dos cálculos.

Realce-se ainda que, em acatamento das recomendações desta Secção Regional, com vista à adoção de medidas de controlo interno e de interconexão de dados com outras entidades, a ALRAM envia, semestralmente, ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM) uma relação dos beneficiários destas indemnizações mensais e solicita que este informe se esses *“(...) beneficiários (...) procederam a descontos (...)”*, no âmbito do exercício de funções públicas.¹⁷³

Em 17 de maio de 2023, foi celebrado um Protocolo com a Caixa Geral de Aposentações, IP (CGA), que prevê a interconexão de dados acerca dos beneficiários de vencimentos, indemnizações e

¹⁷⁰ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_01.02.12 B.

¹⁷¹ O beneficiário exerceu funções num grupo parlamentar, nos períodos compreendidos entre 1 de julho de 2008 e 28 de fevereiro de 2025, 1 de maio de 2015 e 18 de outubro de 2015 e 1 de agosto de 2016 e 31 de maio de 2017, tendo-lhe sido reconhecido o direito a 90 prestações mensais. Cf. a informação n.º INTP_GASG/2024/143, de 16 de julho, a Resolução n.º 92/CODA/2024, de 18 de julho, e o ofício n.º 227/8.1.2.1, de 19 de julho de 2024, remetido ao beneficiário (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_Atribuição indemniz. Mens_Processo_Indemnização_Mensal).

¹⁷² Cf. o requerimento apresentado pelo beneficiário em 11 de julho de 2024 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_Atribuição indemniz. Mens_Processo_Indemnização_Mensal_Ricardo Lume, a folhas 9).

¹⁷³ Cf. os ofícios remetidos ao ISSM, IP-RAM n.ºs S-GASG XIII 8.1.2/2024/28 de 18 de janeiro e S-GASG XIV/2024/192 de 4 de julho (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea B - indemnização mensal_Controlo acumulações).

subvenções processadas e pagas pela ALRAM¹⁷⁴, de modo a assegurar o cumprimento das limitações legais à acumulação com outros rendimentos ou pensões de reforma.

Entretanto, em 2025, a ALRAM propôs a celebração de um protocolo de interconexão de dados com o ISSM, IP-RAM, “(...) enquanto entidade que processa pensões e outras prestações no âmbito do regime de proteção social da segurança social (...) como forma de assegurar o cumprimento das limitações legais à acumulação de vencimentos com outras fontes de rendimento, designadamente, através da solicitação (ou confirmação) periódica da situação dos seus trabalhadores ou beneficiários.”¹⁷⁵. Todavia, em outubro de 2025, a sua celebração estava pendente porque o Instituto considerava estarem em causa dados pessoais legalmente protegidos, sendo necessário o consentimento dos titulares para que a partilha de informação pudesse ocorrer.

C) Trabalho suplementar em dias de descanso semanal (01.02.14 A)

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas¹⁷⁶, aprovada e publicada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho¹⁷⁷, é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, com as necessárias adaptações, o regime do Código de Trabalho em matéria de trabalho suplementar, sem prejuízo do disposto a este respeito na referida lei¹⁷⁸.

Ora, de acordo com o n.º 3 da Cláusula 14.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 9/2014 de 28 de novembro¹⁷⁹, “[o] trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos

¹⁷⁴ Nos termos da Cláusula 3.ª deste Protocolo, a ALRAM procede ao envio semestral de um ficheiro informático contendo os elementos relativos a esses beneficiários, e a CGA devolve esse ficheiro com o campo relativo a “Descontos para a CGA no exercício de funções públicas” devidamente preenchido (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alinéa B - indemnização mensal_Condição acumulações).

¹⁷⁵ Cf. a título exemplificativo, a minuta do protocolo e o ofício, remetido ao ISSM, IP-RAM com a referência n.º 143-8.8.1, de 24 de março de 2025 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alinéa B - indemnização mensal_Condição acumulações _Protocolo ISSM IPRAM).

¹⁷⁶ Adaptada à Administração Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M de 3 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M de 31 de janeiro, 28-A/2021/M de 30 de dezembro, 26/2022/M de 29 de dezembro e, mais recentemente, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2025/M de 2 de julho. Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alinéa C - trabalho suplementar_Legislação.

¹⁷⁷ Este diploma foi alterado pelas Leis n.ºs 82-B/2014 de 31 de dezembro, 84/2015 de 7 de agosto, 18/2016 de 20 de junho, 42/2016 de 28 de dezembro, 25/2017 de 30 de maio, 70/2017 de 14 de agosto, 73/2017 de 16 de agosto, 49/2018 de 14 de agosto e 71/2018 de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019 de 14 de Janeiro, pelas Leis n.ºs 79/2019 de 2 de setembro, 82/2019 de 2 de setembro e 2/2020 de 31 de março, pelos Decretos-Lei n.ºs 51/2022 de 26 de julho, 84-F/2022 de 16 de dezembro, 53/2023 de 5 de julho, 12/2024 de 10 de janeiro e 13/2024 de 10 de janeiro.

¹⁷⁸ Os n.ºs 2 a 4 do referido artigo 120.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho definem os limites da duração do trabalho suplementar, sendo que o limite máximo previsto na alínea a) do n.º 2 desse artigo pode ser aumentado até 200 horas por ano, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (cf. o n.º 4 do mesmo artigo 120.º). Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alinéa C - trabalho suplementar_Legislação.

¹⁷⁹ Publicado no JORAM, III série, n.º 24 de 16 de dezembro. Este acordo foi celebrado entre a ALRAM, o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, aplicando-se a todos os trabalhadores da Assembleia que estejam filiados, ou que se venham a filiar, nos referidos sindicatos (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alinéa C - trabalho suplementar_Legislação_ACT9_2014).

De acordo com o n.º 3 do artigo 370.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, “[o] acordo coletivo de trabalho aplica-se ainda aos restantes trabalhadores integrados em carreira ou em funções no empregador público a que é aplicável o acordo coletivo de trabalho, salvo oposição expressa do trabalhador (...”).

graves para a Entidade Empregadora Pública, carecendo de autorização prévia” (conforme também os n.os 1 e 2 do artigo 227.º do Código do Trabalho¹⁸⁰).

Dispõe, ainda, o n.º 6 da referida cláusula que a prestação do trabalho suplementar na ALRAM fica sujeita aos seguintes limites *(i)* 200 horas, por ano, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; *(ii)* número de horas igual ao período normal de trabalho diário, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em feriado; e *(iii)* número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio-dia de descanso complementar.

O abono ou acréscimo remuneratório pela prestação de trabalho suplementar é caracterizado como um suplemento remuneratório devido de forma anormal e transitória, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, calculado de acordo com o artigo 162.º da mesma lei.

Face ao preceituado no n.º 5 do mencionado artigo 162.º, a exigibilidade do pagamento desse acréscimo remuneratório depende de a prestação do trabalho suplementar ter sido prévia e expressamente autorizada¹⁸¹.

Segundo a alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, compete ao Secretário-Geral “[a]utorizar a prestação de serviço extraordinário ou em dias feriados, de descanso semanal e de descanso complementar, bem como autorizar o respetivo processamento, de acordo com as orientações expressas pelo Conselho de Administração”.

Assim, no seguimento da Informação Interna n.º INTP_GASG/2023/197 de 29 de dezembro de 2023, da Direção de Serviços, o Conselho de Administração deliberou, através da Resolução n.º 2/CODA/2024 de 8 de janeiro de 2024¹⁸², definir os termos pelos quais se rege o recurso à prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dias feriados, tendo determinado que: “(...)

1. *A prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados, só é possível mediante autorização prévia e expressa da Secretaria-Geral;*
2. *Para a prestação do trabalho referido no número anterior, os dirigentes ou responsáveis pelos respetivos serviços, deverão justificar as razões que determinam a prestação do mesmo, que só serão aceites quando tal for de todo imprescindível e inadiável ao cumprimento das atividades parlamentares e referir quais os trabalhadores que irão cumpri-lo, bem como, o número de horas estritamente necessárias para o efeito;*
3. *Deverá ter-se em atenção as normas que regulamentam a prestação de trabalho em dias de descanso obrigatório ou complementar e nos feriados, nomeadamente, as constantes na Lei*

¹⁸⁰ Aplicável por força do n.º 1 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea C - trabalho suplementar_Legislação).

¹⁸¹ Salvo nas situações em que a sua prestação for motivada por força maior ou sempre que indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para os órgãos e serviços, desde que as mesmas sejam posteriormente justificadas pelo dirigente máximo do serviço (cf. o n.º 6 do referido artigo 162.º).

¹⁸² Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea C - trabalho suplementar_trab suplementar 2024 – autoriz.

Geral do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e bem assim, no Acordo Coletivo de trabalho;

4. *A prestação de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em dias feriados não pode ultrapassar a duração normal do trabalho diário;*
5. *Esta deliberação não se aplica ao pessoal dos Gabinetes da Presidência e das Vice-Presidências, bem como aos Gabinetes dos Grupos Parlamentares, os quais se regem por legislação própria”.*

Nessa conformidade, na mesma data, a Secretaria-Geral da ALRAM exarou dois despachos¹⁸³ de autorização de trabalho suplementar em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados, a saber:

- ✓ o Despacho 1/SG/2024, nos termos do qual foi autorizada a prestação de trabalho extraordinário, não podendo exceder o limite de 20 horas mensais, por um Encarregado Oficial dos Serviços Gerais, “[c]onsiderando que os serviços de manutenção e limpeza geral das instalações da Assembleia Legislativa só podem ser efetuados em dias não úteis, de forma a não prejudicar o regular funcionamento da Assembleia”, e por forma a “(...) garantir a acessibilidade aos gabinetes com a segurança necessária (...)”, essas tarefas devem ser acompanhadas pelo referido encarregado, “(...) a quem compete orientar e fiscalizar os trabalhos a executar pela empresa prestadora de tais serviços, não podendo tais tarefas ser executadas por qualquer outro trabalhador senão o próprio (...)”; e
- ✓ o Despacho 2/SG/2024, que determinou o trabalho suplementar de 3 trabalhadores parlamentares afetos ao Departamento de Informática, até ao limite de 200 horas por ano, para assegurar a “(...) realização diária de operações de manutenção, através da realização de backups, cópias de segurança, análise do registo de sistemas (autenticação e perfis), atualizações de software, filtragem de spam, monitorização da infraestrutura de servidores e postos de trabalho virtuais”, cujas “(...) atualizações informáticas têm de ser necessariamente efetuadas ao fim de semana, libertando recursos para os restantes postos de trabalho na semana seguinte”.

Ocorreram, ainda, outras situações pontuais¹⁸⁴, em que foi necessária a realização de trabalho suplementar, as quais foram objeto de propostas autónomas elaboradas pelos superiores hierárquicos dos serviços dos trabalhadores, seguidas de autorização da Secretaria-Geral e, posteriormente a 1 de março de 2024, da Diretora de Serviços com competência delegada¹⁸⁵.

Os gastos totais registados na rubrica 01.02.14 A – Trabalho Suplementar em dias de descanso semanal atingiram o montante de 22 472,32€.

¹⁸³ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea C - trabalho suplementar_trab suplementar 2024 – autoriz.

¹⁸⁴ Nomeadamente, (i) transporte do Presidente da ALRAM, (ii) dos membros do Gabinete do Presidente da ALRAM, em atos de representação institucional, (iii) da Secretaria-Geral em deslocações por motivo de serviço, e (iv) apoio operacional (controlo de acessos, organização da sala /disposição de mobiliário) à preparação de eventos (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea C - trabalho suplementar_trab suplementar 2024 – autoriz_Outras autorizações).

¹⁸⁵ Cf. o Despacho n.º 8/SG/2024 de 1 de março (CD_ALRAM_1.5_Despachos delegação competências_ Despacho N.º8- Dr.ª Cláudia Gouveia).

Para análise, foram selecionados 8 registos no valor de 7 396,43€ (33% do valor global da rubrica), referentes aos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2024, por terem sido os períodos em que foram pagos os montantes mais expressivos¹⁸⁶.

Não foi detetada nenhuma situação irregular no que respeita (i) aos processamentos e pagamentos em causa, (ii) aos limites máximos da prestação de trabalho suplementar e (iii) às autorizações prévias, sem prejuízo das situações mencionadas na alínea 2) do ponto 3.1.1.2. deste documento.

O trabalho suplementar realizado por cada trabalhador não excedeu as 200 horas anuais, cumprindo-se o limite previsto no n.º 2 do artigo 228.º do Código do Trabalho e no n.º 3 da Cláusula 14.ª do Acordo Coletivo de Trabalho suprarreferido.

No entanto, em janeiro de 2024 (através das APG's n.ºs 0000060 e 0000061), foram pagos 2 122,52€ relativos ao trabalho suplementar realizado em dezembro de 2023, incumprindo o regime “base do acréscimo” ou princípio do acréscimo, segundo o qual os gastos devem de ser reconhecidos no período em que são incorridos, independentemente do momento em que ocorre o seu pagamento.

Esta situação teve repercuções na Demonstração de Resultados de 2023, implicando a subvalorização dos gastos e a consequente sobrevalorização do Resultado Líquido daquele exercício económico, no montante de 2 122,52€, impactando também o Balanço reportado a 31 de dezembro de 2023, na medida em que acarretou uma sobrevalorização do Património Líquido e uma subvalorização do Passivo¹⁸⁷, nesse mesmo montante.

3.2.2.1.2 Aquisição de bens e serviços correntes

Com menor expressão em termos orçamentais, a “aquisição de bens e serviços correntes” representou a terceira maior tipologia de despesa, assumindo 1,3 milhões de euros, dos quais 87,5% (cerca de 1,2 milhões de euros) respeitam à componente dos serviços.

As operações selecionadas para análise incidiram sobre as rubricas com a classificação económica 02.02.10 Z – Transportes - Outros, 02.02.11 – Representação dos Serviços e 02.02.18 – Vigilância e Segurança, que comportaram pagamentos no montante global de 171 309,53€, sendo as operações selecionadas para verificação representativas de cerca de 41,4% deste montante.

A) Aquisição de serviços de transporte (02.02.10 Z)

Relativamente à rubrica 02.02.10 Z – Transportes - Outros, foram selecionados todos os pagamentos acima de 500,00€ e entre 20,00€ e 200,00€, compreendendo um total de 14 registos¹⁸⁸ no montante de 14 860,03€, cerca de 91% do valor global desta rubrica.

Das operações selecionadas, cerca de 89% (13 207,27€)¹⁸⁹ respeitam aos subsídios de transporte pagos aos deputados nos vencimentos de agosto (3 992,96€), novembro (1 606,52€) e dezembro

¹⁸⁶ No mês de janeiro foram pagos 2 122,52€ (APG's n.ºs 0000060 e 0000061), no mês de novembro, 3 214,28€ (APG's n.ºs 0001697 e 0001706), e em dezembro, 2 059,63€ (APG's n.ºs 0001899 e 0001912). Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea C - trabalho suplementar_01.02.14 A.

¹⁸⁷ Atendendo a que o valor do acréscimo de gastos deveria de ter sido contabilizado na conta 27.2.2 - *Credores por acréscimos de gastos*, pertencente ao Passivo.

¹⁸⁸ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea A – transportes_APG_DEPE/APG_DFIN.

¹⁸⁹ Aproximadamente 81% do valor global da rubrica.

(7 607,79€) de 2024¹⁹⁰, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 16 do artigo 75.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, que determinam que, “[n]as deslocações dentro da ilha, os deputados à Assembleia Legislativa Regional têm direito:

- a) [a] subsídio de transporte de acordo com o valor fixado na lei para transporte em automóvel próprio entre a residência oficial e o local onde se desenvolverem os trabalhos parlamentares por cada dia de reunião do plenário ou de Comissão (...);
- b) [a] subsídio de transporte de acordo com o valor fixado na lei para transporte em automóvel próprio entre a residência oficial e o círculo pelo qual foram eleitos, caso residam em círculo diferente, uma vez por semana”.

Uma vez que a Mesa da Assembleia não procedeu à regulamentação do pagamento das ajudas de custo e dos subsídios de transporte aos deputados da ALRAM pela presença nas comissões parlamentares e reuniões plenárias, foi adotado o regime legal relativo ao pagamento da compensação pela utilização de viatura própria e ao reembolso das despesas de transporte, constante do Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 106/98 de 24 de abril¹⁹¹ e do artigo 4.º da Portaria n.º 1553-D/2008 de 31 de dezembro, que definiu os quantitativos dos subsídios de transporte.

Os deputados residentes no Porto Santo, foram reembolsados dos gastos de transporte, designadamente relacionados com serviços de táxi e de autocarro, nas suas deslocações de e para o aeroporto¹⁹².

Os restantes deputados residentes fora do concelho do Funchal estavam a ser abonados dos subsídios de transporte atribuídos por quilómetro percorrido desde a sua residência oficial, calculados tendo por base as tabelas de distâncias entre localidades, aprovadas pela Secretaria Regional do Plano e Finanças e comunicadas à ALRAM em 19 de julho de 2006¹⁹³, e o valor de

¹⁹⁰ Esta contabilização está conforme com as notas explicativas à rubrica da despesa 02.02.10 - Transportes, constantes do Anexo III do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro (classificador económico das receitas e despesas públicas), segundo as quais, “consideram-se aqui incluídas todas as despesas com transportes de pessoas, quer tenham ou não a qualidade de funcionários. Os gastos com o transporte de pessoal que aqui se devem considerar são aluguer permanente de veículos para transporte de pessoal, subsídios de transporte concedidos em carácter de permanência ao pessoal, passes sociais concedidos ao pessoal, tudo para fazer face às deslocações de e para o local de trabalho”. O Decreto-Lei n.º 26/2002 foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 8-F/2002 de 28 de fevereiro e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 69-A/2009 de 24 de março, 29-A/2011 de 1 de março, 52/2014 de 7 de abril e 33/2018 de 15 de maio (CD_ALRAM_3.1_Legislação_Classificador econ. receitas e despesas pub).

¹⁹¹ Que estabelece as normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público. Cf. os esclarecimentos remetidos pela ALRAM em resposta ao ponto 9 da requisição n.º 1 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.1_Alínea A - ajudas de custo_Respuesta_req_1).

¹⁹² Segundo o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 106/98 suprareferido, “[e]m casos especiais, e quando não for possível ou conveniente utilizar os transportes colectivos, pode ser autorizado o reembolso das despesas de transporte efectivamente realizadas ou o abono do correspondente subsídio, se for caso disso, mediante pedido devidamente fundamentado a apresentar no prazo de 10 dias após a realização da diligência”. Para efeitos de pagamento, devem ser anexados os “documentos comprovativos das despesas de transporte ou os boletins itinerários devidamente preenchidos” (cf. o n.º 2 do mesmo artigo). Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea A – transportes_Legislação_Ajudas de Custo e Transporte.

¹⁹³ Devido ao encurtamento das distâncias derivado da construção de novas vias de acesso, no caso do deputado residente no Seixal, a distância considerada é 33,20 Km, divergindo da constante da referida tabela (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea A – transportes_Tabela distâncias Região Autónoma Madeira).

referência dessa compensação (0,40€/Km)¹⁹⁴.

Embora a análise realizada não tenha detetado nenhuma situação irregular, observaram-se atrasos no pagamento destes abonos, que levaram a que: (i) a maioria dos subsídios de transporte pagos em agosto fossem referentes às presenças dos deputados nas comissões parlamentares e reuniões plenárias dos meses de janeiro a março desse ano; (ii) nos recibos de vencimento de dois deputados, fossem pagos subsídios de transporte referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, no montante de 267,58€, ao qual acrescem os pagamentos realizados em janeiro de 2024, no montante de 605,02€, que também se referiam a gastos incorridos em 2023.

Esta situação levou ao incumprimento “base do acréscimo”, tendo repercussões nas Demonstrações Financeiras da ALRAM de 2023, conduzindo à subvalorização dos gastos contabilizados no exercício de 2023 e do Passivo a 31 de dezembro de 2023, no montante de 872,60€, e consequentemente à sobrevalorização do Resultado Líquido daquele exercício económico e do Património Líquido nesse mesmo montante.

A despesa analisada remanescente, no valor de 1 652,76€, respeita (i) ao reembolso de despesas de transporte (169,67€) e de portagens (45,90€) ao Presidente da ALRAM; (ii) ao reembolso de despesas de transporte da Secretaria-Geral da ALRAM numa deslocação à Assembleia da República (21,35€); (iii) aos serviços de transporte de ofertas institucionais (754,92€) e de móveis do armazém para o edifício sede da ALRAM (549,00€)¹⁹⁵; (iv) a transferes da Vice-Presidente da ALRAM numa viagem a Bruxelas (80,00€)¹⁹⁶; e (iv) a portes relativos a uma compra efetuada *online* (31,92€).

B) Representação dos serviços (02.02.11)

O montante dos pagamentos realizados pela rubrica 02.02.11 – *Representação dos serviços* foi de 12 529,54€, sendo que cerca de metade desse valor reporta-se a despesas de refeições pagas com o cartão de crédito atribuído ao Presidente da ALRAM ou pagas por este e posteriormente reembolsadas pela ALRAM.

De acordo com as explicações fornecidas pelos serviços da ALRAM¹⁹⁷, o cartão de crédito titulado pelo Presidente “tem sido emitido ao longo das várias legislaturas, para que o mesmo possa proceder, a qualquer momento, ao pagamento de despesas incorridas que se enquadram em atividades de representação deste órgão, quando as mesmas não se mostrem previstas, ou sempre que não seja possível prover a outra forma de pagamento, designadamente quando ocorram fora da Região ou até do território nacional”.

Já o cartão atribuído à Secretaria-Geral, destina-se a “fazer face ao aumento de entidades que recorrem a formas não tradicionais de cobrança dos respetivos fornecimentos, optando por modelos

¹⁹⁴ Em 2023, o valor de referência era de 0,36€/Km, por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010 de 28 de dezembro, que reduziu em 10% o montante estabelecido na alínea a) do artigo 4.º da Portaria n.º 1553-D/2008 de 31 de dezembro. No entanto, com a revogação deste artigo 4.º, pela alínea d) do artigo 317.º da Lei n.º 82/2023 de 29 de dezembro (que aprovou o Orçamento de Estado para 2024), que produziu efeitos a 1 de janeiro de 2024, tornou a aplicar-se o valor de referência estabelecido naquela Portaria, que é de 0,40€/Km.

¹⁹⁵ Realizado pelo fornecedor *Plano 19 - Soluções Globais Logísticas, Lda.* (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea A – transportes_APG_DFIN_APG_0000104).

¹⁹⁶ Adquiridos ao fornecedor *Madeiraviagens - Agência de Viagens e Turismo, Lda.* (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea A – transportes_APG_DFIN_APG_0001774).

¹⁹⁷ Cf. a resposta à questão 8 da Requisição n.º 1 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_ Esclarecimentos cartão de crédito).

de pagamento como as Terminais de Pagamento Automático ou Caixas Multibanco ou, ainda, através de cartões de crédito, de que são exemplos os fornecimentos de jornais e revistas, quer sejam em formato de papel ou online, a publicação de anúncios na Imprensa Nacional, o pagamento de determinadas taxas devidas pela prestação de serviços, compras que são exclusivamente feitas online, etc., e reconhecendo que se tratam de meios seguros e rápidos de se realizarem tais pagamentos, ou, por vezes, até, a única forma de se poder fazê-los”.

Assim sendo, o cartão de crédito atribuído ao Secretário-Geral da ALM tem sido sempre utilizado apenas no pagamento de despesas de pequeno montante e sempre que as formas de pagamento, por cheque ou transferência bancária, não sejam admitidas, ou, em situações em que, por motivos justificados, não sejam os mais adequados.”.

Mas não existe um quadro legal que regulamente¹⁹⁸ a atribuição destes cartões de crédito e defina as condições para a sua utilização. Anote-se, a este propósito, que o Manual de Procedimentos e Auditoria Interna do Departamento Financeiro, aprovado pelo Conselho de Administração da ALRAM em 22 de maio de 2023, através da Resolução n.º 53/CODA/2023¹⁹⁹, refere pressupor-se que “(...) as despesas resultantes dos pagamentos efetuadas através dos cartões de crédito estão antecipadamente autorizadas pelos respetivos responsáveis e são da exclusiva responsabilidade dos seus titulares” (cf. a página 12)²⁰⁰.

O Manual do DFIN, na sua página 21, indica os seguintes procedimentos com vista ao registo, processamento e controlo das despesas realizadas com esses cartões:

- “Os talões comprovativos das despesas realizadas com os cartões são remetidos ao Departamento Financeiro em conjunto com declaração/justificação das despesas realizadas, para efeitos do seu registo e processamento.
- (...) As respetivas autorizações de pagamento devem expressamente indicar, através de carimbo adequado, que as respetivas despesas foram pagas através de cartão de crédito.
- A Autorização de Pagamento é remetida ao Secretário-Geral para efeitos de controlo, que posteriormente a reenvia ao Tesoureiro, para se proceda ao registo do respetivo pagamento.
- Periodicamente, com base no extrato mensal dos cartões de crédito recebidos do Banco, deve ser feita a confirmação dos valores debitados e a verificação pelas Autorizações de Processamento emitidas (...). Em caso de existirem divergências, as mesmas devem ser corrigidas para os valores efetivamente debitados em conta”.

Os factos de o valor das despesas só ser creditado no extrato da conta do IGCP do mês seguinte e de os extratos bancários só apresentarem o montante global das despesas realizadas com os cartões²⁰¹ complexifica a sua contabilização, pois (i) torna necessária a realização de ajustamentos

¹⁹⁸ De acordo com a alínea h) do artigo 19.º e a alínea a) do artigo 27.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, respetivamente, compete ao Conselho de Administração pronunciar-se sobre os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços e, por sua vez, ao Secretário-Geral, propô-los à aprovação do Presidente da Assembleia.

¹⁹⁹ Vd. CD_ALRAM_3.1_Manuais_DFIN.

²⁰⁰ Na pág. 21, também está referido que “[a] utilização de cartões de crédito é para todos os efeitos da responsabilidade dos seus titulares”.

²⁰¹ Só o titular do cartão de crédito é que recebe um extrato com o detalhe dos pagamentos realizados com esse cartão.

nas reconciliações bancárias mensais; e (ii) dificulta a identificação concreta de cada operação²⁰² e ²⁰³.

Para análise desta rubrica, foram selecionados todos os pagamentos acima de 200,00€ e os quatro pagamentos de valor mais baixo nos intervalos entre 100,00€ e 200,00€ e entre 50,00€ e 100,00€, compreendendo um total de 16 registos no montante de 7 430,20€, cerca de 59% do valor global desta rubrica.

Do exame aos processos de despesa²⁰⁴ selecionados, constatou-se que:

- a) As despesas processadas pelas APG's n.ºs 0000001 de 2 de janeiro, 0000017 de 11 de janeiro, 0000042 de 2 de janeiro e 0000043 de 3 de janeiro, no montante total de 2 109,73€, correspondem a serviços de refeições pagos²⁰⁵ em 1 de dezembro²⁰⁶, 20 de dezembro²⁰⁷, 14 de dezembro²⁰⁸ e 21 de dezembro de 2023²⁰⁹, respetivamente, mas que só foram contabilizadas em 2024²¹⁰, levando a que a despesa não fosse reconhecida no período em que ocorreu o exfluxo de caixa e a que os gastos incorridos em 2023 só fossem contabilizados no ano seguinte, contrariando, assim, a nota de enquadramento à conta 028 - *Pagamentos* constante do ponto 8.1 da NCP 26²¹¹ e o regime “base do acréscimo”, previsto no ponto 3, n.º 6, da NCP 1 - *Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras*, constantes do Anexo II ao SNC-AP;

²⁰² O Diretor Financeiro referiu que, aquando da realização de uma reconciliação bancária mensal de 2025, foi detetado um pagamento para o qual não foram apresentados os documentos comprovativos nem a declaração justificativa.

²⁰³ Em 2024, foi realizada uma Reposição Abatida nos Pagamentos (n.º T-RE/0005015, de 26 de janeiro), referente a despesas e taxa de alojamento pagas pelo Presidente da ALRAM, que tinham sido contabilizadas em dezembro de 2023 nesta rubrica da despesa (APG n.º 0002146, de 03/12/2023), mas que não foram debitadas na conta do cartão de crédito (CD_ALRAM_3.2.1_15.01.01 - Reposições não abatidas aos pagamentos_T-RE_0005015 Ccred).

²⁰⁴ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_02.02.11.

²⁰⁵ A maioria destas refeições foram pagas com o cartão de crédito atribuído ao Presidente da ALRAM, com exceção da G-APG/0000017, no montante de 1 680,00€ (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_02.02.11_APG_0000017).

²⁰⁶ Cf. a fatura n.º 578397, de 1 de dezembro de 2023, no montante de 227,00€, pago com cartão de crédito à data do consumo, referente a despesa de refeição em Bruxelas, no âmbito da participação do Presidente da ALRAM na Conferência dos Presidentes das Assembleias Legislativas Regionais da Europa, realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro de 2023 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_Pagamentos_APG_0000001).

²⁰⁷ Cf. a fatura n.º CFAC 2023/2, de 20 de dezembro de 2023, no valor de 1 680,00€, relativa a despesas com pequenos-almoços no âmbito da Missa do Parto da ALRAM (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_Pagamentos_APG_0000017).

²⁰⁸ Cf. a fatura n.º FT 3^a2301/327, de 14 de dezembro de 2023, no montante de 101,75€ pago com cartão de crédito à data do consumo, referente a despesas de refeição no âmbito da participação do Presidente da ALRAM no “Espetáculo da Câmara Municipal do Funchal” (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_Pagamentos_APG_0000042).

²⁰⁹ Cf. a fatura n.º FT 2^a2301/4718, de 21 de dezembro de 2023, no valor de 100,98€ pago com cartão de crédito à data do consumo, relativa a despesa de refeição do Presidente da ALRAM, no âmbito da sua participação no Concerto da Zona Militar da Madeira (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_Pagamentos_APG_0000043).

²¹⁰ Cf. a relação dos documentos de despesa relativa ao exercício de 2024 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Documentos de despesa).

²¹¹ Vd. CD_ALRAM_3.1_Legislação_NCP_26_SNC-AP.

- b) Uma das despesas²¹² não estava suficientemente justificada quanto ao seu interesse público;

A este respeito e conforme já salientado no Parecer sobre a conta do ano transato, reitera-se que a documentação que sustenta a fundamentação de facto e de direito dos processos de despesa, justificando concretamente a necessidade da realização da despesa, é imprescindível à garantia: (i) da transparéncia dos procedimentos de contratação, (ii) da integridade da informação, e (iii) da responsabilização inerentes ao uso dos recursos públicos.

O interesse público²¹³ caracteriza-se como “[o] princípio dos princípios (...): toda a despesa pública deve estar orientada à prossecução do Interesse público ou, de um modo mais adequado, de um Interesse público (...)", o que constitui “(...) uma motivação fundante subjacente a toda a atuação pública e uma coordenada constitucional abrangente (...), o Interesse público, neste contexto, assumirá uma conotação eminentemente jurídico-financeira e materializar-se-á numa necessidade coletiva erigida à dimensão de necessidade fundamental, a ponto de dever ser o Estado ou outro ente público a cuidar da sua satisfação”²¹⁴.

- c) Nos oito processos relativos às despesas pagas em 2024, pelo Presidente da ALRAM, com o cartão de crédito ou que foram posteriormente reembolsadas pela ALRAM²¹⁵, as informações de cabimento e de compromisso e as autorizações de pagamento foram emitidas no momento da emissão da fatura e, no caso do valor reembolsado, após a declaração apresentada para o efeito;
- d) Embora os documentos de autorização de pagamento contivessem a indicação (através de um carimbo) da forma de pagamento, não apresentavam a assinatura do responsável por essa autorização²¹⁶.

A situação referida na alínea a) teve repercussões na Demonstração de Resultados de 2023, implicando a subvalorização dos gastos e a consequente sobrevalorização do Resultado Líquido daquele exercício económico, no montante de 2 109,73€, impactando também o Balanço reportado a 31 de dezembro de 2023, na medida em que acarretou uma sobrevalorização do Património Líquido e do Ativo nesse mesmo montante²¹⁷.

²¹² A APG n.º 0000709, de 20 de maio de 2024, relativa a uma refeição com o Presidente do Clube Desportivo Nacional, no valor de 105,20€, no âmbito do plano regional de apoio ao desporto (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_02.02.11_APG_0000709).

²¹³ Segundo o n.º 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, “[a] Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”, estando “[o]s órgãos e agentes administrativos (...) subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fe”, de acordo com o n.º 2 desse artigo.

²¹⁴ Vd. Joaquim Freitas da Rocha, in “Direito da Despesa Pública”, Almedina, 2019, pp. 102 e 103.

²¹⁵ APG's n.ºs 0000143, 0000145, 0000504, 0000709, 0001480, 0001744, 0001745 e 0001865 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_02.02.11).

²¹⁶ Note-se que, nos termos da alínea a) do artigo 68.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, o Presidente da Assembleia é competente para autorizar a realização de despesas sem limite de valor.

²¹⁷ Porque o Resultado Líquido do exercício integra o Património Líquido e o pagamento da despesa conduziu a uma saída de dinheiro da conta de Depósitos Bancários (que integra o Ativo) em 2023, que só foi contabilizada em 2024.

A omissão da contabilização da despesa no período em que ocorreu o seu pagamento implicou ainda a sua subvalorização no exercício de 2023 e a consequente sobrevalorização do saldo para a gerência seguinte (ou seja, do saldo inicial da gerência de 2024).

Realce-se, porém, que na transição do ano de 2024 para 2025, a ALRAM contabilizou um acréscimo de gastos na conta *62.6.6 - Despesas de representação dos serviços, no montante de 103,96€*, referente às despesas incorridas no ano de 2024, mas que foram contabilizadas já em 2025²¹⁸, cumprindo dessa forma o princípio da especialização do exercício.

C) Serviços de vigilância e segurança (02.02.18)

Com a aquisição dos serviços de vigilância e segurança para todas as instalações afetas à ALRAM, foi contabilizada uma despesa total fixada em **142 424,30€**, na rubrica *02.02.18 – Vigilância e Segurança*.

Foram realizados, no ano de 2024, dois ajustes diretos simplificados²¹⁹ e um concurso público²²⁰, com vista à aquisição dos referidos serviços.

Na sequência da Informação elaborada, em 29 de abril desse ano, pelo “(...) gestor do contrato para a prestação de serviços de vigilância e segurança atualmente em vigor e simultaneamente membro do júri do procedimento de contratação a decorrer (...)”, que informou que não era “(...) possível realizar a assinatura do novo contrato antes de terminar o contrato em vigor (...)”, pelo que “[d]e forma a garantir os serviços em causa sem interrupção, foi contactada informalmente a empresa (...), que se comprometeu a enviar para a Secretaria-geral uma proposta que garantirá os referidos serviços até ao final do mês de maio (...).”

Por conseguinte, o Conselho de Administração da ALRAM deliberou, por unanimidade, “(...) [u]ma vez que o procedimento do concurso público para a aquisição do sistema de segurança e vigilância aberto em fevereiro do corrente ano se encontra ainda nesta data em face de entrega dos documentos de habilitação, torna-se necessário assegurar este serviço, após o termo do contrato em vigor, através de ajuste direto simplificado (...)”²²¹, nos termos da ata n.º 24/2024, da reunião extraordinária ocorrida em 29 de abril de 2024.

Procedeu-se, assim, à análise do processo referente ao concurso público, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e da

²¹⁸ Cf. as APG's n.os 41 e 42 de 2025, de 2 de janeiro de 2025, nos montantes de 90,06€ e 13,90€, respetivamente, e o movimento realizado nesta conta em 30 de dezembro de 2024 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea B - representação serviços_APGs - princípio_especialização).

²¹⁹ APG's n.os 0000718, no montante de **8 845,00€** (IVA incluído) e 0000780 (IVA incluído), no valor de **3 908,20€**, perfazendo o total de **12 753,20€** (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea C - Vigilância e segurança_02.02.18).

²²⁰ APG's n.os 0001876, 0001877 e 0002031, no montante global de **35 866,85€** (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea C - Vigilância e segurança_02.02.18).

²²¹ Com base nos n.os 1e 3 do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, na redação introduzida pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio, que permitem que na formação de contratos de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda **5 000,00€**, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional 26/2022/M de 29 de dezembro, que determina a aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2023, de um coeficiente de 1,45 no cálculo do referido valor, perfazendo assim o montante de **7 250,00€** (sem IVA).

alínea a)²²² do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos²²³ conjugado com as adaptações previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto, na sua redação atual²²⁴.

As decisões de contratar, de escolha do procedimento, de autorização da despesa, de aprovação das peças do procedimento, assim como de adjudicação, foram emanadas pelo órgão competente²²⁵, respetivamente, conforme as Resoluções n.º 30/CODA/2024 de 22 de fevereiro²²⁶ e 53/CODA/2024 de 22 de abril²²⁷, não se tendo detetado desconformidades no que respeita à sua tramitação de acordo com os mencionados diplomas.

O contrato para a prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes (Contrato n.º 623)²²⁸ foi outorgado em 24 de maio do mesmo ano, com a duração de um ano²²⁹, podendo ser renovado por mais um período anual consecutivo, nos termos preceituados nos n.os 1 a 4 da Cláusula Quarta.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 78.º do Código dos Contratos Públicos, a ALRAM providenciou pela publicação do Anúncio de Adjudicação no JOUE, no prazo de trinta dias após a assinatura do contrato.

Por sua vez, a informação relativa à formação deste contrato foi publicitada no Portal dos Contratos Públicos, observando o disposto no n.º 1 do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos.

De acordo com os n.os 1 e 2 da Cláusula Primeira do mesmo contrato, os serviços foram contratados pelo preço total de 237 105,30 €, valor que “(...)*corresponde ao montante máximo a despender com o contrato, incluindo a sua eventual renovação por mais um período anual consecutivo, até uma duração máxima de 2 anos, representando uma despesa anual de 118.552,65 €, correspondente a um valor mensal de 9 879,39 €, preços a que acresce o IVA à taxa legal em vigor*”.

²²² De acordo com esta norma para a celebração de contratos de aquisição de serviços pode adotar-se o concurso público com publicação de anúncio no JOUE, qualquer que seja o seu valor.

²²³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio e pelos Decretos-Lei n.º 78/2022 de 7 de novembro e n.º 54/2023 de 14 de julho. Mais recentemente, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2025 de 10 de abril.

²²⁴ Alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 45/2008/M de 31 de dezembro, n.º 34/2009/M de 31 de dezembro, n.º 2/2011/M de 10 de janeiro, n.º 5/2012/M de 30 de março, n.º 42/2012/M de 31 de dezembro, n.º 28/2013/M de 06 de agosto, n.º 6/2018/M de 15 de março, n.º 12/2018/M de 06 de agosto, n.º 1-A/2020/M de 31 de janeiro e n.º 26/2022/M de 29 de dezembro.

²²⁵ Segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, o Conselho de Administração é competente para autorizar a realização de despesa até ao limite fixado para os secretários regionais do Governo Regional, sendo que, no ano de 2024, esse valor foi fixado em 3 750 000,00€, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M de 29 de julho, que aprovou o Orçamento da Região para esse ano.

²²⁶ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea C - Vigilancia e segurança_Conc_publico_2 - Processo Concurso_Resolucao abertura.

²²⁷ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea C - Vigilancia e segurança_Conc_publico_7 – Adjudicacao_Resolucao_N53_C_P_Vigilancia_2024_Adjudicacao.

²²⁸ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea C - Vigilancia e segurança_Conc_publico_11 – Contratos_contrato_outorgado_157954.

²²⁹ A contar do primeiro dia do mês subsequente ao da sua assinatura.

Dos 16 pagamentos realizados aos dois fornecedores (*Powershield e Noite e dia, Vigilância, Lda.*), foram selecionados para análise 6²³⁰, totalizando 48 705,84€ (34% do total).

Através da análise aos respetivos processos de despesa, constou-se a sua concordância com os princípios e regras de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor.

Não obstante, em dois destes processos²³¹, cujo fornecedor foi a empresa *Powershield*, não constam dos respetivos processos de despesa certidões válidas comprovativas²³² da situação tributária e contributiva regularizadas²³³.

3.2.2.1.3 Transferências correntes

A) Subvenções aos partidos políticos (04.08.02 BO B)

A rubrica *04.08.02 BO B – Subvenções aos partidos* regista os pagamentos da subvenção prevista no n.º 1 do artigo 60.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, destinada à atividade partidária e atribuída “[a] cada partido que haja concorrido à eleição para a Assembleia Legislativa da Madeira, ainda que em coligação, e que nela obtenha representação (...), desde que requerida ao Presidente da Assembleia, que consiste numa quantia em dinheiro (...) adequada às suas necessidades de organização e funcionamento”.

A análise incidiu sobre os pagamentos realizados nos meses de maio, junho e julho²³⁴, no montante de 679 932,01€ (26% do total da rubrica) por, na sequência das eleições de 26 de maio de 2024, ter ocorrido mudança de legislatura, e consequentemente, alteração nos montantes desta subvenção.

Embora o plano de pagamentos desta subvenção tenha sido inicialmente aprovado pelo Conselho de Administração²³⁵, em simultâneo com a subvenção prevista no artigo 59.º, destinada à atividade dos grupos e representações parlamentares, através da Resolução n.º 3/CODA/2024 de 8 de janeiro²³⁶, com a perda da representação parlamentar do PCP nas eleições legislativas regionais de

²³⁰ A referida seleção incidiu sobre as últimas três autorizações de pagamento de cada fornecedor (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea C - Vigilância e segurança_02.02.18).

²³¹ G-APG/0000718 e G-APG/0000780.

²³² Consoante o preceituado nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/M de 11 de setembro, “[o]s serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais antes de efetuarem quaisquer processamentos, incluindo os referentes à concessão de subsídios e outras formas de apoio, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final, a que seja exigida a apresentação do comprovativo de que o beneficiário tem a sua situação tributária e contributiva regularizada, devem (...) [c]onfirmar se a situação tributária e contributiva do beneficiário se mantém regularizada (...) [e] exigir, se for o caso, a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, devidamente atualizada”, sendo que “(...) a apresentação da certidão comprovativa das situações tributária e contributiva regularizadas podem ser dispensadas quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta direta das mesmas” (cf. o n.º 2 do mesmo artigo).

²³³ Os pagamentos foram realizados em 3 de junho de 2024 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea C - Vigilância e segurança_Pagamentos_APG_0000718/APG_0000780), sendo que as certidões existentes nos respetivos processos de despesa eram, respetivamente, emitidas em 12 de janeiro de 2024 e válida por 3 meses (até 12 de abril de 2024) e em 14 de dezembro de 2023 e válida por 4 meses (até 14 de abril de 2024). Vde CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.2_Alínea C - Vigilância e segurança_Requisição 3_Ponto 9_Certidões, a folhas 3 e 4.

²³⁴ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea A - subvenção aos partidos_04.08.02 BOB.

²³⁵ De acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, o Conselho de Administração é competente para autorizar a realização de despesa, até ao limite fixado para os secretários regionais do Governo da RAM, e o Presidente da ALRAM, sem qualquer limite de valor.

²³⁶ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea A - subvenção aos partidos_Resoluções_Resolução CODA 3.

2024, e face à “(...) insuficiência de verbas afeta ao Grupo Parlamentar do PCP para cumprir com todos os encargos legais obrigatórios e assegurar todos os direitos laborais decorrentes da saída da funcionária parlamentar (...), ou seja, para prover o processamento dos pagamentos do vencimento, do subsídio de férias, dos proporcionais do subsídio de férias e de natal e demais encargos decorrentes da cessação do contrato”, o Conselho de Administração solicitou ao Partido o pagamento do montante de 612,25€²³⁷ para assegurar a totalidade desses pagamentos, situação que foi concretizada pela Resolução n.º 83/CODA/2024 de 14 de junho²³⁸.

À semelhança do ocorrido nos anos anteriores, embora, através da Resolução da ALRAM n.º 7/2012/M de 18 de janeiro²³⁹, tenha sido concedido aos partidos políticos com representação parlamentar o direito de optarem por não auferir esta subvenção, nenhum deles exerceu essa opção.

Quadro 7 – Subvenção aos partidos políticos

Partido	Valor da amostra	Valor total
PSD	274 648,46	1 100 954,71
PS	155 817,75	623 271,00
JPP	105 452,42	412 366,17
CHEGA	56 661,00	226 644,00
CDS	48 004,46	137 717,71
IL	14 165,25	56 661,00
PAN	14 165,25	56 661,00
PCP	5 508,71	24 395,71
BE	5 508,71	24 395,71
Total	679 932,01	2 663 067,01

Fonte: Relação dos documentos de despesa entregue pela ALRAM em 23 de junho de 2025.

Tratando-se de verbas destinadas aos partidos políticos, a fiscalização da sua utilização é da competência do Tribunal Constitucional²⁴⁰.

Por isso, a verificação efetuada incidiu apenas sobre a análise à regularidade financeira dos pagamentos realizados e a sua conformidade com a fórmula prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º da

²³⁷ Cf. as APG's n.ºs 0000917 e 0001198 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea A - subvenção aos partidos_04.08.02 B0B).

²³⁸ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea A - subvenção aos partidos_Resoluções_Resolução CODA 83.

²³⁹ Publicada no DR, 1.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, que veio “acentuar” que o financiamento público aos partidos políticos e grupos parlamentares “(...) não deve ser imposto para que não se crie uma dependência em relação ao Estado, que se repercuta depois sobre a liberdade dos próprios partidos, em concreto daqueles partidos e grupos parlamentares que reclamam a abolição [destas] subvenções (...)” (vd. in <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-legislativa-regiao-autonoma-madeira/7-2012-543693>).

²⁴⁰ De acordo com a alínea e) do artigo 9.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82 de 15 de novembro, na sua redação alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2018 de 19 de abril, é da competência desse Tribunal “[a]preciar, em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário, as decisões da ECFP em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de deputado único representante de um partido e de deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes, na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas.”.

Ade mais, “[s]ão publicadas na 1.ª série-A do Diário da República as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objecto (...) [a]preciar, em sede de recurso, as decisões da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”, conforme a alínea h) do artigo 3.º do mesmo diploma.

Estrutura Orgânica da ALRAM [(7 x 14 x RMMG-2015 /mês, por deputado) + (1 x RMMG-2015 / mês, por deputado)], tendo-se comprovado que foram cumpridas todas as fases do processo orçamental da despesa, nomeadamente no que se refere aos registos de cabimento e de compromisso, e que os pagamentos foram devidamente autorizados e estavam conformes com a referida fórmula.

B) Transferências correntes concedidas a empresas privadas (04.01.02) e instituições sem fins lucrativos (04.07.01)

Para análise, foram selecionadas todas as operações contabilizadas em ambas as rubricas, abrangendo um total de 7 registos que perfizeram a quantia de 26 200,00€, não se tendo apurado desconformidades no contexto da autorização da inerente despesa²⁴¹, conforme a seguir descrito.

Quadro 8 – Transferências correntes para empresas privadas e instituições sem fins lucrativos

Data	N.º	Descrição	Entidade beneficiária	Valor (€)
04.01.02 – Transferências correntes – Privadas				
29/01/2024	G-APG/0000129	Jornadas Madeira 2022-2023	EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda.	3 250,00
13/05/2024	G-APG/0000646	Projeto "Madeira - Novos Talentos + Futuro"		7 200,00
Sub-total				10 450,00
04.07.01 – Transferências correntes – Instituições sem fins lucrativos				
16/02/2024	G-APG/0000223	Protocolo de apoio à promoção da cultura e à defesa do património edificado na RAM	GENUS - Associação de Defesa do Património da Madeira	2 750,00
15/03/2024	G-APG/0000382	Protocolo "64ª edição da Volta à Cidade do Funchal"	AARAM - Associação de Atletismo da Região Autónoma da Madeira	5 000,00
27/11/2024	G-APG/0001788	Protocolo da "65ª edição da Volta à Cidade do Funchal"		5 000,00
02/12/2024	G-APG/0001790	Protocolo para XIII Convenção das Delegações	Ordem dos Advogados Portugueses	1 500,00
19/12/2024	G-APG/0001983			1 500,00
Sub-total				15 750,00
Total				26 200,00

Na rubrica *04.01.02 – Transferências correntes para empresas privadas*²⁴², foram processadas duas ordens de pagamento, no montante total de 10 450,00€ que tiveram por base dois Protocolos celebrados com a *EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda.*:

- ✓ Um em 6 de junho de 2022, «(... para a concessão de apoio financeiro com vista à realização do projeto "Jornadas Madeira 2022-2023", a processar em duas prestações», tendo o Conselho de Administração autorizado "o pagamento da segunda e última prestação à EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda., no montante de 3.250,00€ (três mil duzentos e

²⁴¹ Segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, o Conselho de Administração é competente para autorizar a realização de despesa até ao limite fixado para os secretários regionais do Governo Regional, sendo que, no ano de 2024, esse valor foi fixado em 3 750 000,00€, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M de 29 de julho, que aprovou o Orçamento da Região para esse ano.

²⁴² Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.01.02.

*cinquenta euros), conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 da cláusula 3.ª do protocolo*²⁴³; e

- ✓ Outro em 9 de abril de 2021 «*para a concessão de apoio financeiro com vista à realização do projeto "Madeira - Novos Talentos + Futuro", a processar em três prestações*», tendo o Conselho de Administração autorizado “*(...) o pagamento da terceira e última prestação à EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda., no montante de 7.200,00€ (sete mil e duzentos euros), conforme estipulado na alínea c) do n.º 1 da cláusula 4.ª do protocolo, na redação resultante da adenda ao mesmo, outorgada a 14 de junho de 2022*”²⁴⁴.

Por sua vez, os cinco registos realizados na rubrica *04.07.01 – Transferências correntes para instituições sem fins lucrativos*²⁴⁵, que perfizeram 15 750,00€, foram suportados por Protocolos celebrados com três entidades privadas:

- 1) A *GENUS - Associação de Defesa do Património da Madeira*, cujo Protocolo foi celebrado em 17 de julho de 2023²⁴⁶, “*(...) para a concessão de apoio financeiro com vista à execução do projeto de produção e edição de mapas-roteiro da Arquitetura Moderna da Região Autónoma da Madeira, a processar em duas prestações (...)*”, tendo o Conselho de Administração autorizado “*(...) o pagamento da segunda e última prestação à GENUS - Associação de Defesa do Património da Madeira, no montante de 2.750,00€ (dois mil setecentos e cinquenta euros), conforme estipulado na alínea b) do n.º 2 da cláusula 4.ª do protocolo*”²⁴⁷.
- 2) A *AARAM - Associação de Atletismo da Região Autónoma da Madeira*, com a qual foram celebrados dois Protocolos:
 - ✓ Um deles em 13 de dezembro de 2023²⁴⁸, “*(...) para a concessão de apoio financeiro com vista à realização do evento desportivo denominado "64.ª edição da Volta à Cidade do Funchal (Corrida de São Silvestre)", a processar em duas prestações (...)*”, tendo o Conselho de Administração autorizado “*(...) o pagamento da segunda e última prestação à AARAM - Associação de Atletismo da Região Autónoma da Madeira, no montante de 5.000,00€ (cinco mil euros), conforme estipulado na alínea b) do n.º 2 da cláusula 3.ª do protocolo celebrado com aquela Associação*”²⁴⁹; e

²⁴³ Cf. a Resolução n.º 11/CODA/2024 de 25 de janeiro (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.01.02_EJM_G- APG_ 00000129, a folhas 2).

²⁴⁴ Cf. a Resolução n.º 64/CODA/2024, de 10 de maio (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.01.02_EJM_G-APG_0000646, a folhas 3).

²⁴⁵ *Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01.*

²⁴⁶ *Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_GENUS-Assoc. Defesa do Património da Madeira_Protocolo GENUS.*

²⁴⁷ Cf. a Resolução n.º 25/CODA/2024 de 15 de fevereiro (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_GENUS-Assoc. Defesa do Património da Madeira_G-APG 0000223, a folhas 2).

²⁴⁸ *Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_Asssociação Atletismo da RAM_Protocolo_Assoc_Atlet_2023.*

²⁴⁹ Cf. a Resolução n.º 39/CODA/2024 de 14 de março (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_Asssociação Atletismo da RAM_G-APG_0000382, a folhas 5) e os n.os 1 e 2 da Cláusula 3.ª do mencionado Protocolo.

- ✓ O outro em 27 de novembro de 2024²⁵⁰, para “(...) a concessão de apoio financeiro com vista à realização do evento desportivo denominado “65.ª edição da Volta à Cidade do Funchal (Corrida de São Silvestre)”, a processar em duas prestações, tendo o Conselho de Administração concedido “(...) parecer favorável à atribuição do apoio financeiro até ao montante máximo de 10.000,00€”, através da Resolução n.º 133/CODA/2024 de 19 de novembro²⁵¹, na sequência do pedido remetido pelo Presidente da ALRAM em 25 de setembro do mesmo ano, a ser processado em duas prestações, sendo a primeira, no montante de 5 000,00€, paga logo após a celebração do Protocolo²⁵².
- 3) A *Ordem dos Advogados Portugueses*, cujo Protocolo foi celebrado em 28 de novembro de 2024²⁵³, com vista à realização da “XIII Convenção das Delegações da Ordem dos Advogados”, até ao montante máximo de 3 000,00€, a ser processado em duas prestações no valor de 1 500,00€ cada, tendo o Conselho de Administração concedido parecer favorável à atribuição deste apoio através da Resolução n.º 132/CODA/2024 de 12 de novembro²⁵⁴, no seguimento do pedido efetuado pelo Presidente da Assembleia em 5 de novembro desse ano, e autorizado o pagamento da segunda e última prestação através da Resolução n.º 153/CODA/2024 de 18 de dezembro²⁵⁵.

Examinados os procedimentos que conduziram à outorga, no ano de 2024, dos antes mencionados Protocolos não se detetaram irregularidades, tendo os mesmos sido celebrados no âmbito do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 27.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, que estatui que compete ao Secretário-Geral “[p]ropor ao Presidente da Assembleia, ouvido o Conselho de Administração, a celebração de Protocolos de cooperação com outras instituições, no domínio social, cultural ou desportivo, que envolvam apoios financeiros”.

Do exame efetuado aos processos de despesa constatou-se que:

- Nos processos de despesa relativos às APG's n.os 0001790 e 0001983²⁵⁶, não constavam as certidões comprobativas da situação tributária²⁵⁷ regularizada à data dos pagamentos;

²⁵⁰ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_Asssociação Atletismo da RAM_Protocolo AARAM 2024 assinado.

²⁵¹ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_Asssociação Atletismo da RAM_Resolução N.º 133 – Protocolo AARAM 2024.

²⁵² Cf. os n.os 1 e 2 da Cláusula 3.ª do referido Protocolo.

²⁵³ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_Ordem dos Advogados_G-APG 0001790, de folhas 9 a 11.

²⁵⁴ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_Ordem dos Advogados_G-APG 0001790, a folhas 13.

²⁵⁵ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_Ordem dos Advogados_G-APG 0001983, a folhas 4.

²⁵⁶ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_Ordem dos Advogados.

²⁵⁷ A alínea e) do artigo 177.º-B do Código de Procedimento e Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99 de 26 de outubro, na sua redação atual) dispõe que “[s]em prejuízo do disposto noutras disposições legais, aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado: (...) e) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos”.

- No que concerne à APG n.º 0000382, não consta no respetivo processo a certidão válida²⁵⁸ comprovativa da situação contributiva²⁵⁹ regularizada à data do pagamento do apoio (em 21 de março de 2024).

3.2.2.2 - Despesas de Capital

3.2.2.2.1 Aquisição de bens de capital

Neste domínio, foram selecionadas todas as operações contabilizadas na rubrica *07.01.07 C – Equipamento de informática – Outros*, no total de oito ordens de pagamento no montante global de 15 023,74€, não tendo sido detetadas desconformidades em relação às regras orçamentais aplicáveis.

Quadro 9 – Despesas com a aquisição de equipamento informático

Data	N.º	Descrição	Fornecedor	Valor (€)	Tipo de Procedimento
01/03/2024	G-APG/0000295	Tablet	FNAC - Madeira Shopping	1 507,99	Ajuste direto simplificado
21/02/2024	G-APG/0000240	Equipamento informático		316,29	
11/07/2024	G-APG/0000978	Computador e Monitor		1 027,11	
11/07/2024	G-APG/0000995	Material de informática		1 380,67	
14/10/2024	G-APG/0001514	Aquisição de computadores e monitores	Hard & Soft - Central Store Tecnologias de Informação, Lda.	3 150,16	Ajuste direto simplificado
13/11/2024	G-APG/0001676	Aquisição de computador e monitores		1 899,42	
19/12/2024	G-APG/0001969	Disco externo		93,50	
05/11/2024	G-APG/0001547	Rede WIFI	MEO - Serviços de Comunicação e Multimédia, S.A.	5 648,60	Ajuste direto simplificado
Total				15 023,74	

No que se refere à celebração dos contratos tendentes às aquisições *supra* identificadas, realça-se que o n.º 6 do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos²⁶⁰ determina que, “[q]uando a entidade adjudicante for organizada por unidades orgânicas, na definição do valor do contrato deve ser tido

²⁵⁸ A certidão existente no processo de despesa foi emitida em 17 de novembro de 2023 e válida por 4 meses (até 17 de março de 2024). *Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1.3_Alínea B - transf. correntes conced_04.07.01_Asssociação Atletismo da RAM_G-APG_0000382, a folhas 33.*

²⁵⁹ Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (aprovado pela Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro, na sua redação atual), “[o] Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 3000 (euro), líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.”, contudo, essa declaração pode ser dispensada “(...) sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva perante a segurança social, no sítio da segurança social directa, nos termos legalmente estatuídos”.

²⁶⁰ *Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1_Doutrina.*

em conta o valor total referente a todas elas, salvo se forem independentemente responsáveis pelas suas aquisições, nomeadamente por se tratar de serviços periféricos (...)".

Como explica PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ²⁶¹, deve partir-se da “(...)*regra geral segundo a qual o cálculo do valor do contrato deve ter em conta o valor de todas as prestações adquiridas por todos os serviços de uma dada entidade adjudicante, usando-se como critério preferencial o somatório de todos os contratos de uma pessoa coletiva*”²⁶².

Ademais, de acordo com o n.º 8 do mesmo artigo 17.º, “[o] *valor do contrato não pode ser fracionado com o intuito de o excluir do cumprimento de quaisquer exigências legais, designadamente, das contantes (...)*” no aludido Código.

O que significa que a supracitada norma “(...) *impede divisões artificiais do objeto do contrato mesmo que não feitas com vista a ladear o carácter imperativo das normas de escolha dos procedimentos adjudicatórios. PEDRO COSTA GONÇALVES (...) esclarece que o fracionamento do objeto do contrato não é proibido. O que está em causa é apenas uma advertência às entidades adjudicantes de que não podem realizar operações de fracionamento das quais resulte o não cumprimento das exigências legais que seriam aplicáveis sem tais operações*”²⁶³.

No que concerne ao artigo 22.º do Código dos Contratos Públícos, sob a epígrafe “*Contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos*”²⁶⁴, PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ menciona, por considerar “(...) *necessário tendo em conta a frequente confusão entre as regras de divisão de prestações contratuais em lotes artificiais – aquelas que são efetivamente reguladas por este artigo 22.º - e as regras de proibição de fracionamento da despesa pública*”, que “(...) *as regras relativas à divisão de lotes, previstas no artigo 22.º destinam-se a proteger o efeito útil das regras de escolha dos procedimentos de formação de contratos públicos. Pelo contrário, a proibição do fracionamento da despesa destina-se a impedir a fraude ao regime jurídico de distribuição de competências para a autorização de despesas públicas*”.

Com efeito, esta última visa “(...) *assegurar que um órgão administrativo incompetente para a autorização de uma despesa de determinado montante não possa proceder à cisão de prestações contratuais por forma a obter uma divisão artificial de tal despesa e, desse modo, autorizar um encargo público que lhe era ilegítimo assumir*”.

²⁶¹ In *Direito da Contratação Pública*, Volume I, 2.ª Edição, 2024, AAFDL, p. 482 (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1_Doutrina).

²⁶² Sem prejuízo de a entidade adjudicante provar a exceção prevista na última parte da citada norma, isto é, que se trata de serviços distintos com autonomia na realização das suas aquisições.

²⁶³ Vd. Jorge Andrade da Silva, *Código dos Contratos Públícos Comentado e Anotado*, 12.º Edição Revista e Atualizada, 2024, Almedina, p.122.

²⁶⁴ Segundo o qual “[q]uando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituirão objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, a escolha do procedimento a adotar deve ser efetuada tendo em conta: a) [o] somatório dos valores dos vários procedimentos, caso a formação de todos os contratos a celebrar ocorra em simultâneo; ou b) [o] somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e do valor de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano, desde que a entidade adjudicante, aquando do lançamento do primeiro procedimento, devesse ter previsto a necessidade de lançamento dos procedimentos subsequentes” (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.1_Doutrina).

Tal proibição de fracionamento de despesa continua a decorrer do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99²⁶⁵ de 8 de junho²⁶⁶, que estabelece que “(...) a despesa a considerar é a do custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços”, sendo “(...) proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma”.

Ou seja, “[o] legislador do CCP não se preocupa em proibir a cisão artificial de contratos, adoptando uma visão pragmática e limitando-se a destruir o efeito útil de uma eventual tentativa de fraude à lei”, por outro lado, “(...) o legislador do Decreto-Lei n.º 197/99 proíbe diretamente o fracionamento de despesa, desde que este tenha sido realizado com a intenção de a subtrair ao regime de autorização da despesa”²⁶⁷.

Na formação de contratos de aquisição de bens móveis e de serviços, cujo preço contratual não excede 5 000,00€ (ao qual acresce o coeficiente de 1,45 de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto, na sua redação atual), de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de quaisquer outras formalidades prévias previstas naquele Código²⁶⁸.

Atentas as normas antes descritas, não se encontraram evidências de fracionamento da despesa nos equipamentos informáticos adquiridos através dos diversos procedimentos simplificados, assim como não se apuraram irregularidades nas autorizações da inerente despesa e dos respetivos pagamentos. Não obstante, assinala-se que um melhor planeamento das aquisições permite, em condições normais, a adoção de procedimentos abertos à concorrência de mercado e, consequentemente, uma melhor satisfação das necessidades públicas.

Em concreto, de acordo com os documentos analisados, foram realizadas as seguintes compras:

→ Dois cartões de memória e um disco externo, na sequência da requisição feita pelo Grupo Parlamentar do PSD, de acordo com a Informação Interna n.º INTS_GASG/2023/67²⁶⁹ datada de 9 de novembro, do Departamento de Informática. O pagamento verificou-se já no ano de 2024, mais precisamente a 21 de fevereiro, conforme a APG/0000240²⁷⁰ de 21 de fevereiro de 2024, assinada pela Secretária-Geral e Presidente do Conselho de Administração, no valor total de 316,29€ (IVA incluído), precedida de pareceres favoráveis dos demais membros do referido órgão de gestão da Assembleia;

²⁶⁵ Que estabeleceu o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços.

²⁶⁶ De acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, o referido Decreto-Lei n.º 197/99 foi revogado, com exceção dos artigos 16.º a 22.º e 29.º.

²⁶⁷ Vd. PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, *Direito da Contratação Pública*, Volume I, 2.ª Edição, 2024, AAFDL, pp. 514 e 515.

²⁶⁸ Incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como do regime de faturação eletrónica (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_Doutrina).

²⁶⁹ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_Informações internas_Informação interna_APG_240.

²⁷⁰ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0000240_0326_001.

- No mês seguinte, a Secretaria-Geral da ALRAM autorizou também o pagamento referente à **aquisição de um “tablet”, no valor total de 1 507,99 € (IVA incluído)**, segundo os documentos subjacentes ao processo de despesa referente à APG/0000295²⁷¹ de 1 de março de 2024;
- Um computador e um monitor no valor total de **1 027,11€ (IVA incluído)**, com vista a substituir o equipamento antigo afeto à assessoria de imprensa do gabinete da presidência, conforme descrito na Informação n.º INTS_GASG/2024/147²⁷², com a data de 24 de junho, elaborada e subscrita pelo Diretor do Departamento de Informática, que também referiu que dado que “*(...) esta aquisição se enquadra no âmbito do Despacho N.º SG/2024* [de 1 de março de 2024], autorizo a despesa acima referida e envio ao Departamento Financeiro para os devidos efeitos”²⁷³ e assinou a respetiva autorização de despesa. O pagamento foi autorizado na APG/0000978²⁷⁴ de 11 de julho de 2024, pelo Diretor do Departamento Financeiro no uso da delegação de competências constante do Despacho 6/SG/2024 emitido pela Secretaria-Geral²⁷⁵, em 29 de fevereiro no mesmo ano;
- A fim de serem utilizados pelo Grupo Parlamentar do JPP, foram adquiridos 3 computadores e respetivos componentes e acessórios, de acordo com a Informação n.º INTS_GASG/2024/194 de 19 de setembro, do Diretor do Departamento de Informática, que autorizou a realização da respetiva despesa, no dia seguinte, tendo o pagamento do valor total de **3 150,16€ (IVA incluído)** sido autorizado pelo Diretor do Departamento Financeiro, conforme a APG/0001514 de 14 de outubro;
- Um computador (para o Grupo Parlamentar do JPP) e 3 monitores (2 para substituir os equipamentos avariados afetos ao Grupo Parlamentar do PS e outro pedido pelo Grupo Parlamentar do PSD), na sequência da Informação n.º INTS_GASG/2024/218, do dia 10 de outubro, o que perfez um valor total de **1 899,42€ (IVA incluído)**, tendo o respetivo pagamento sido autorizado em 13 de novembro (*vide* a APG/0001676);
- De “*(...) alguns acessórios e componentes que são essenciais para o normal desenvolvimento das (...) atividades de manutenção e reparação de computadores existentes na ALRAM (...)*”, nos termos expostos na Informação n.º INTS_GASG/2024/88 de 15 de abril, do Diretor do Departamento de Informática que autorizou a realização da despesa, tendo o pagamento sido autorizado em 11 de julho, num valor total de **1 380,67€ (IVA incluído)**, na APG/0000995²⁷⁶ de 11 de julho, que se encontra assinada pelo Diretor do Departamento Financeiro;

²⁷¹ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_G-APG0000295_0341_001.

²⁷² Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_Informações internas_Informação interna_APG_978.

²⁷³ A Secretaria-Geral da ALRAM delegou naquele dirigente, a competência para autorizar a aquisição de bens e serviços de informática, desde que não tenham natureza de encargo plurianual, até ao valor de **7 250,00€**.

²⁷⁴ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0000978.

²⁷⁵ Que delegou competências no referido dirigente para autorizar o pagamento das despesas realizadas e relativas ao funcionamento da ALRAM até ao limite de **49 879,79 €**, tendo sido determinado do ponto 2 do citado despacho que “[o] âmbito de aplicação da (...) delegação abrange a autorização de todas as despesas com a aquisição de bens e serviços, do âmbito e até ao limite acima referenciado, cuja autorização não esteja especialmente atribuída, por despacho, aos dirigentes das outras unidades orgânicas da ALRAM” (CD_ALRAM_1.5_Despachos delegação competências_Despacho N.º-Dr. António Rui Freitas).

²⁷⁶ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0000995_0328_001, a folhas 6 e 7.

- No seguimento de uma consulta informal ao mercado realizada a 3 entidades, o Diretor do Departamento de Informática propôs a aquisição de equipamentos de acesso à internet²⁷⁷ e, simultaneamente, autorizou a respetiva despesa, nos termos expostos na Informação n.º INTS_GASG/2024/176²⁷⁸ de 23 de julho. O Diretor do Departamento Financeiro autorizou o pagamento no valor total de 5 **648,60€** (IVA incluído), conforme a APG/0001547²⁷⁹ de 5 de novembro; e
- Um disco para o computador afeto à coordenadora dos serviços de apoio à presidência, a fim de evitar a inoperacionalidade do mesmo e a perda de dados, conforme a Informação n.º INTS_GASG/2024/222²⁸⁰ com data de 11 de outubro, tendo o Diretor de Informática autorizado também a realização desta despesa. O pagamento foi aprovado pelo Diretor do Departamento Financeiro, em 19 de dezembro, de acordo com a APG/0001969²⁸¹, no valor total de **93,50€**.

Na sequência da verificação física dos bens adquiridos e da confirmação da implementação das regras relativas ao cadastro e inventário dos Ativos Fixos Tangíveis, apurou-se que estes bens já se encontravam inventariados à data do termo do trabalho de campo (17 de julho de 2025), mas que estavam identificados, nas Fichas de Cadastro²⁸², pelo seu número de inventário, o qual não coincidia com o número atribuído na sua etiqueta física.

Verificaram-se atrasos na contabilização das respetivas faturas, sendo que algumas delas foram contabilizadas cerca de um mês ou dois após terem sido emitidas pelo fornecedor²⁸³, situação que terá sido devida (como se constata pelas datas dos carimbos apostos nalgumas dessas faturas²⁸⁴) ao tempo em que estiveram em conferência pelo Departamento de Informática.

Para evitar essa decalagem, o Manual do DFIN estabelece que, “[e]xistindo compras relativamente às quais não foi rececionada a fatura ou, mesmo recebida, não tenha sido possível conferi-la, devem as mesmas ser contabilizadas na conta 228 - Fornecedores - Faturas em receção e conferência” (cf. a pág. 13)²⁸⁵.

²⁷⁷ Com fundamento na necessidade de “(...) garantir um ainda melhor acesso à internet para os utilizadores da ALRAM, no que diz respeito à rede WIFI, (...) deveria ser adquirida e instalada uma rede com funcionalidades avançadas no que diz respeito a roaming entre Access Points e acessos e gestão de utilizadores, garantindo uma maior eficácia na gestão da largura de banda disponível”, destinando-se os equipamentos “(...) numa primeira fase ao Piso zero e um do Edifício Sede, com especial atenção à área do hemicíclo, mas poderá ser facilmente ampliada a todas as outras áreas do edifício”.

²⁷⁸ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_Informações internas_ Informação interna_APG_1547.

²⁷⁹ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0001547_0330_001.

²⁸⁰ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_Informações internas_ Informação interna_APG_1969.

²⁸¹ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0001969_0332_001.

²⁸² Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_Fichas de cadastro ativos.

²⁸³ Veja-se, por exemplo, o caso das faturas n.ºs 10202 e 10662 da empresa *Centralstore T.I., Lda. (Hard & Soft)*, emitidas em 12 de janeiro e 28 de outubro (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0000240_0326_001 e CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0001676_0331_001), mas que só foram contabilizadas na conta 43.7 em 20 de fevereiro e 19 de dezembro, respetivamente.

²⁸⁴ Uma vez que algumas dessas faturas não tinham o carimbo indicando que foram conferidas.

²⁸⁵ Vd. CD_ALRAM_3.1_Manuais_DFIN_Manual_DFin_aprovado_Presidente.

Embora o Diretor Financeiro tenha justificado que estas situações, normalmente, não se verificam²⁸⁶ (o que leva a que esta conta não esteja a ser utilizada), considera-se que, nos casos em que as faturas não são contabilizadas no mês em que são recebidas, os serviços da ALRAM devem de proceder à sua contabilização na conta 22.8 – *Fornecedores - Faturas em Receção e Conferência* ou, no caso dos bens de imobilizado, na conta 27.1.2 – *Fornecedores de investimento - Faturas em receção e conferência*²⁸⁷, conforme determina o Manual do DFIN, e de modo a permitir a monitorização dessas faturas.

Além das situações suprareferidas, verificaram-se irregularidades nos cálculos e no cumprimento das regras contabilísticas aplicáveis à depreciação destes bens, analisadas no ponto 3.2.3.1 seguinte.

3.2.3. Contabilidade Financeira

A análise incidiu sobre a contabilização ou repercussão das operações selecionadas na amostra, nas contas da contabilidade financeira identificadas no Anexo V.

3.2.3.1. Ativos fixos tangíveis

O exame à conta 43 - *Ativos fixos tangíveis*²⁸⁸ incidiu sobre a contabilização das aquisições de bens realizadas pela rubrica da despesa 07.01.07 C – *Equipamento de informática – Outros*, à luz da norma contabilística pública NCP 5 (*Ativos Fixos Tangíveis*) e do Classificador Complementar 2 (*Cadastro e vidas úteis dos ativos fixos tangíveis, intangíveis e propriedades de investimento*).

A variação do saldo nesta conta face ao ano anterior foi de -1,9%, em resultado das depreciações do período (155 764,63€) terem superado as aquisições realizadas no ano (46 317,27€)²⁸⁹. No entanto, o valor dessas depreciações encontrava-se sobrevalorizado, devido a terem sido adotadas taxas de depreciação superiores às que decorrem do Classificador Complementar 2²⁹⁰, conforme seguidamente se descreve.

Tratando-se de Ativos Fixos Tangíveis, as taxas de depreciação dos bens adquiridos pela rubrica da despesa suprareferida deveriam ter sido calculadas pelo método da linha reta, tendo por base o período de vida útil de referência indicado na tabela constante do Classificador Complementar 2. No entanto, embora o período de vida útil de referência para os bens contabilizados na conta 43.5.1 – *Equipamento informático e de telecomunicações* (na qual foram contabilizadas as unidades de disco, os teclados, os monitores e outros periféricos), seja de 4 anos, a maioria destes bens, no

²⁸⁶ Este responsável referiu que o tempo que medeia entre a receção das faturas e a sua confirmação é de apenas uma semana ou um pouco mais, dependendo do tipo de bens.

²⁸⁷ Estas contas são transitórias, sendo utilizadas para registar faturas de compras de bens ou serviços ou de bens de investimento que ainda não foram processadas ou conferidas.

²⁸⁸ Vd. CD_ALRAM_3.2.3_Contas correntes financeiras.

²⁸⁹ Contabilizadas ao custo de aquisição, no qual se inclui o custo de compra e quaisquer custos necessários para colocar os ativos na localização e nas condições que possibilitem a sua utilização.

²⁹⁰ No Anexo às Demonstrações Financeiras não foi apresentada qualquer justificação para não estar a ser considerado o período de vida útil de referência indicado neste Classificador (CD_ALRAM_3.2.3_Anexo às demonstrações financeiras).

montante de 3 380,66€²⁹¹, foram totalmente amortizados em 2024, por ter-lhes sido atribuído um período de vida útil de apenas 1 ano (cf. as Fichas de Identificação destes bens).

Esta situação contrariou o n.º 7 daquele Classificador²⁹², segundo o qual “[a]s depreciações e amortizações correspondem à desvalorização normal dos ativos fixos, decorrentes do gasto com a sua utilização, devendo, por regra, utilizar-se o método da linha reta, considerando a vida útil de referência que constante da presente tabela”²⁹³, e conduziu: (i) à subvalorização dos Ativos Fixos Tangíveis, por efeito da sobrevalorização da conta 43.8 - *Depreciações acumuladas*, no montante de 2 535,50€ (valor correspondente a 3 anos de depreciação); e ainda, (ii) à sobrevalorização dos gastos com depreciações, contabilizados na conta 64.2 – *Gastos de depreciação e de amortização – Ativos fixos tangíveis*, e consequente subvalorização do Resultado Líquido do exercício de 2024, no mesmo montante, repercutindo-se quer na Demonstração de Resultados quer no Balanço reportado a 31 de dezembro de 2024²⁹⁴.

Além disso, as Fichas de Cadastro²⁹⁵ continuam a apresentar falhas, atendendo a que os bens adquiridos se encontravam identificados pelo seu número de inventário, o qual não coincidia com o número atribuído na sua etiqueta física²⁹⁶, uma vez que a informação constante dessas Fichas ainda não tinha sido sujeita a atualização²⁹⁷.

Realça-se, no entanto, pela positiva, que a maioria das Fichas dos equipamentos de informática conferidos mencionava o número de série dos equipamentos, em cumprimento das Recomendações veiculadas por este Tribunal, e indicava a localização dos bens, em cumprimento do estabelecido na alínea a) da Nota 2 daquele Classificador.

3.2.3.2. Outras contas a receber e a pagar

Da conta 27 – *Outras contas a receber e a pagar*, foram sujeitas a exame as subcontas 27.2.2 - *Credores por acréscimos de gastos* e 27.8.9.1.9 – *Outros devedores – Outros*, para confirmar o cumprimento do princípio da especialização do exercício, na contabilização das remunerações a liquidar em 2024, e a contabilização das reposições não abatidas aos pagamentos.

²⁹¹ Como é o caso, por exemplo, de 10 discos internos, 10 teclados e 8 monitores adquiridos à empresa *Centralstore T.I., Lda. (Hard & Soft)*, ao abrigo das faturas n.ºs 10456 de 19 de junho (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0000995_0328_001), 4276 de 4 de julho (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0000978_0302_001), 10626 de 7 de outubro (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0001514_0329_001), 10642 de 14 de outubro (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0001969_0332_001) e 10662 de 28 de outubro (CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_07.01.07 C_APG_0001676_0331_001).

²⁹² Que consta do anexo III ao SNCP-AP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro (CD_ALRAM_1.5_SNC-AP_completo_e_consolidado).

²⁹³ De acordo com esta norma, não é permitida a depreciação integral de um ativo no seu ano de compra, devendo a distribuição dos gastos decorrentes da sua utilização ser realizada ao longo do seu período de vida útil estimado. Assim, se os serviços da ALRAM consideravam que esses bens não deviam de integrar o Ativo, no Balanço, nem de ser depreciados ao longo da sua vida útil, deveriam de tê-los contabilizado na conta 62.3 – *Fornecimentos e serviços externos*, reconhecendo, por essa via, o seu gasto integral no ano de compra.

²⁹⁴ Na medida em que acarretou uma subvalorização dos Ativos Fixos Tangíveis e do Património Líquido.

²⁹⁵ Vd. CD_ALRAM_3.2.2_3.2.2.2.1_Fichas de cadastro ativos.

²⁹⁶ O número da etiqueta só pode ser confirmado através do ficheiro informático que contém a relação desses ativos.

²⁹⁷ No âmbito da qual, os serviços da ALRAM procederão à substituição do número de inventário pelo número da etiqueta física.

i) Credores por acréscimos de gastos (especialização de gastos)

A ALRAM contabilizou na conta 27.2.2 - *Credores por acréscimos de gastos* o montante de 494 775,59€²⁹⁸, relativo à especialização dos gastos com o pessoal incorridos em 2024, mas cujo pagamento só ocorrerá em 2025.

Atendendo à associação direta com os rendimentos provenientes das transferências a receber da Administração Regional, destinadas a suportar estes gastos com o pessoal, concluiu-se que este movimento na conta 27.2.2 é consentâneo com a especialização das transferências a receber da Administração Regional, contabilizada na conta 27.2.1 – *Devedores por acréscimo de gastos* e considerada em “*Outras contas a receber - acréscimo de rendimentos do período - pessoal/ORAM*” no quadro apresentado no ponto 23 do *Anexo às Demonstrações Financeiras*.

Ressalva-se, contudo, o incumprimento do princípio da especialização do exercício, no caso das ajudas de custo e subsídios de transporte, contabilizados nas contas 63.1.2.3 – *Ajudas de custo - Órgãos Sociais e de Gestão* e 63.8.2 – *Outros gastos com o pessoal – Transporte de pessoal*, e dos gastos com o trabalho suplementar, contabilizados na conta 63.2.2.04 - *Trabalho extraordinário* [cf. o ponto 3.2.3.6. – iv) e v)].

Foram também contabilizadas nesta conta as especializações dos gastos com os consumos de electricidade (7 122,80€), água (2 303,25€) e comunicações (4 132,80€), bem como de outros serviços (3 093,93€²⁹⁹), em conformidade com as Normas de Contabilidade Pública aplicáveis.

ii) Outros devedores – Outros (Reposições não abatidas aos pagamentos)

Os montantes a receber, resultantes da reposição das indemnizações indevidamente pagas em anos anteriores (“*devolução de verbas em vencimentos*”) e dos processos de execução fiscal instaurados junto da Autoridade Tributária (“*penhoras na AT*”)³⁰⁰, estavam devidamente contabilizados na conta 27.8.9.1.9 – *Outros devedores - Outros*, desagregados nas subcontas 27.8.9.1.9.1.5 (curto prazo) e 27.8.9.1.9.2 (longo prazo), com saldos de 10 201,10€ e de 19 237,33€, respetivamente.

Estes valores são consentâneos com os montantes considerados no quadro apresentado no ponto 22 do *Anexo às Demonstrações Financeiras*, que contém a decomposição dos saldos destas subcontas pelas duas tipologias de processos não se evidenciando quaisquer desconformidades.

Quadro 10 – Reposição de remunerações: montantes em dívida em 31/12/2024

Descrição	Valor (em euros)
Processos com retenção de vencimentos	24 167,08
Processos em penhora na AT	5 271,35
Total em dívida	29 438,43

²⁹⁸ Cf. os extratos da conta 27.2.2. e das contas 63.1 - *Remunerações dos órgãos sociais e de gestão*, 63.2 - *Remunerações do pessoal* e 63.5 - *Encargos sobre remunerações* (remetidos juntamente com a conta de gerência), bem como o ponto 26 do *Anexo às Demonstrações Financeiras* (CD_ALRAM_3.2.3_Contas correntes financeiras/Anexo às demonstrações financeiras).

²⁹⁹ Respeita à especialização dos gastos: (i) com a prestação de serviços de apoio à organização de eventos para a unidade Funcional IDEA (1 200,00€); (ii) com a conservação e reparação (1 611,00€); (iii) com o combustível das viaturas da ALRAM (178,97€); e (iv) com as despesas de representação dos serviços (103,96€) referidas no ponto 3.2.2.1.2 - B).

³⁰⁰ Considerados no ponto 23 do *Anexo às Demonstrações Financeiras* (CD_ALRAM_3.2.3_Anexo às demonstrações financeiras).

Descrição	Valor
Saldo da conta 27.8.9.1.9.1.5 (curto prazo)	10 201,10
Saldo da conta 27.8.9.1.9.2 (longo prazo)	19 237,33
Total contabilizado	29 438,43

Fonte: Extratos de conta 27.8 – *Outros devedores e credores* e os pontos 22 e 23 do *Anexo às Demonstrações Financeiras*.

3.2.3.3. Depósitos à ordem

O saldo de encerramento da conta 12 – *Depósitos à ordem* totalizava 619 934,98€³⁰¹, embora o extrato bancário da conta do IGCP apresentasse um saldo de 768 761,12€.

A diferença no total de 148 826,147€ **foi justificada**, na *Reconciliação Bancária*³⁰², com valores em trânsito **no montante total de 149 826,14€**, referentes (i) a aquisições de bens e serviços; (ii) à entrega do IRS retido no processamento de vencimentos do mês de dezembro de 2024; (iii) a pagamentos realizados com cartão de crédito; (iv) ao fundo de maneio (de 1 000,00€) que, à semelhança do sucedido em 2023, embora tivesse sido contabilizado na conta 12 – *Depósitos à ordem*³⁰³, não chegou a ser depositado na conta do IGCP, tendo sido entregue na Tesouraria e permanecido em caixa, de acordo com o previsto no Manual do DFIN³⁰⁴.

Esta situação provocou a sobrevalorização, em 1 000,00€, da conta 12 – *Depósitos à ordem* em detrimento da conta 11 – *Caixa*, embora tal não tenha impacto no Balanço da ALRAM³⁰⁵.

3.2.3.4. Outras Variações no Património Líquido

A variação do saldo da conta 59 - *Outras variações no Património Líquido* face ao ano de 2023 (+ 68,9%) deveu-se sobretudo ao aumento das transferências de capital recebidas do orçamento regional, que passaram dos 100 000,00€, em 2023, para os 147 000,00€, em 2024.

Em linha com o entendimento deste Tribunal, expresso em anteriores Pareceres, e com a regulamentação em vigor, a esta conta foi imputado o montante de 40 658,76€³⁰⁶ referente à quota parte do valor das depreciações do investimento realizado com recurso às transferências de capital, valor esse que também se encontra sobrevalorizado, por conta da adoção de taxas de amortização superiores às decorrentes do Classificador Complementar 2, já referida no ponto 3.2.3.1.

3.2.3.5. Rendimentos

Os Rendimentos do período totalizaram 15 193 178,76€, sendo provenientes, sobretudo: (i) das transferências correntes da Administração Regional, no valor de 15 089 163€ (99,3% do total); (ii) das vendas realizadas pelas cafetarias, no montante de 21 639,88€ (0,14%); (iii) de outros

³⁰¹ Cf. o extrato da conta 12 – *Depósitos à ordem* (remetidos junto com a conta de gerência) e a alínea c) do número 2 do ponto 1.2 do *Anexo às Demonstrações Financeiras*.

³⁰² Vd. CD_ALRAM_3.2.3_Reconciliações bancárias.

³⁰³ Cf. o extrato da conta 12 – *Depósitos à ordem* (CD_ALRAM_3.2.3_Contas correntes financeiras).

³⁰⁴ Cf. a página 23 deste Manual (CD_ALRAM_3.1_Manuais_DFIN_Manual_DFin_aprovado_Presidente).

³⁰⁵ Atendendo a que ambas as contas se encontram agregadas no Balanço, no mesmo agrupamento (*Caixa e depósitos*).

³⁰⁶ Cf. o ponto 24.4 do *Anexo às Demonstrações Financeiras* (CD_ALRAM_3.2.3_Anexo às demonstrações financeiras).

rendimentos, que remontaram a 76 182,90€ (0,5%); e de (iv) de juros e rendimentos similares, que se cifraram nos 5 677,22€ (0,04%).

Foram conferidas as transações relativas às transferências correntes da Administração Regional, contabilizadas na conta 75.1.2.1.1 – *Transferências e subsídios correntes obtidos – Funcionamento*, concluindo-se pela exatidão do montante contabilizado nesta conta e pela sua concordância com a especialização dessas transferências, realizada na conta 27.2.1 – *Devedores por acréscimo de gastos*.

No contexto da conferência às Reposições Não Abatidas aos Pagamentos, foi também conferida a contabilização de uma reposição, **no valor de 11 365,63€**, referente à Subvenção Mensal Vitalícia indevidamente paga a um ex-deputado³⁰⁷, no período de janeiro a dezembro de 2023 (cf. a Guia de Receita n.º 14663³⁰⁸, de 12 de dezembro de 2024), realizada na conta 78.8.1 - *Outros rendimentos e ganhos - Correções relativas a períodos anteriores*.

De acordo com as notas anexas ao Plano de Contas Multidimensional do SNC-AP, aprovadas pela Portaria n.º 189/2016 de 14 de julho, “esta conta regista as correções favoráveis derivadas de erros ou omissões relacionadas com períodos anteriores, que não sejam de grande significado”, devendo as “regularizações não frequentes e de grande significado que afetam positiva ou negativamente o Património Líquido” ser registadas na conta 56.2 – *Resultados Transitados – Regularizações*.

Atendendo à dimensão (montante) desta reposição (11 365,63€) no Resultado Líquido do exercício económico de 2023³⁰⁹, entende-se que a mesma é materialmente relevante e deveria de ter sido contabilizada na conta 56.2 - *Resultados Transitados – Regularizações*, em vez de na conta 78.8 - *Outros rendimentos e ganhos - Correções relativas a períodos anteriores*.

Essa contabilização inapropriada conduziu à subvalorização do saldo da conta 56.2 – *Resultados Transitados – Regularizações* e à sobrevalorização dos rendimentos e ganhos de 2024 e, consequentemente, do Resultado Líquido deste exercício económico, impactando a Demonstração de Resultados³¹⁰.

3.2.3.6. Gastos

i) Transferências correntes concedidas

No âmbito da análise à conta 60.1 - *Transferências correntes concedidas*, foram conferidos os gastos no montante de 2 663 067,01€, **resultantes das subvenções aos partidos políticos** registadas na rubrica da despesa 04.08.02 B0B, e das transferências concedidas a empresas privadas e instituições sem fins lucrativos, no montante global de 26 200,00€, refletidas nas rubricas 04.01.02 e 04.07.01, examinadas no ponto 3.2.2.1.3 deste documento.

Essas operações foram desdobradas pelas subcontas 60.1.2 – *Subvenção* (2 663 067,01€) e 60.3.3 - *Outros* (26 200,00€), e primaram pela conformidade e correção da realidade escriturada, no contexto da normalização contabilística vigente.

³⁰⁷ Por incumprimento do limite à cumulação deste subsídio com remunerações decorrentes do exercício de atividades privadas.

³⁰⁸ Vd. CD_ALRAM_3.2.1_15.01.01 - Reposições não abatidas aos pagamentos_pessoal_TRE pessoal, a folhas 37.

³⁰⁹ Representando 33,6% dos Resultados Líquidos de 2023 (33 783,52€).

³¹⁰ Não teve impacto sobre o Balanço, uma vez que quer os *Resultados Líquidos* quer os *Resultados Transitados* fazem parte do agrupamento *Património Líquido*.

ii) Vigilância e segurança

O exame no domínio da conta *62.2.3 - Vigilância e segurança*, foi realizado no contexto da conferência à despesa contabilizada na rubrica *02.02.18 - Aquisição de serviços – Vigilância e segurança*, no montante de **142 424,30€**, realizada no ponto 3.2.2.1.2 – C), e permitiu constatar a sua conformidade com as Normas de Contabilidade Pública aplicáveis.

iii) Despesas de representação dos serviços

O exame à conta *62.6.6 – Despesas de representação dos serviços*, incidiu sobre a contabilização dos pagamentos relativos às despesas de representação dos serviços, registados na rubrica da despesa *02.02.11 - Aquisição de serviços – Representação dos serviços*, que assumiram o montante de **12 529,54€** na gerência, e cuja análise encontra-se realizada no ponto 3.2.2.1.2 – B).

Não se evidenciaram quaisquer desconformidades em relação às Normas de Contabilidade Pública aplicáveis, tendo sido cumprido o princípio da especialização do exercício na transição do ano de 2024 para 2025³¹¹.

iv) Ajudas de custo e subsídios de transporte

A conferência às contas *63.0.2.3 - Ajudas de custo - Titulares de órgãos de soberania* e *6.3.8.2 – Outros gastos com o pessoal – Transporte de pessoa*³¹² não revelou irregularidades em termos da contabilização das ajudas de custo e dos subsídios de transporte pagos aos deputados pela sua comparência nas reuniões plenárias e comissões parlamentares³¹³ durante o ano de 2024.

No entanto, foi incumprido o princípio da especialização do exercício, uma vez que, no final do exercício de 2024, não foi registado o acréscimo de gastos relativo às ajudas de custo e aos subsídios de transporte relativos a 2024, mas que só serão pagos no ano de 2025, conforme já foi referido no ponto 3.2.3.2., alínea i).

De acordo com os procedimentos previstos no artigo 16.º do Manual de Procedimentos do DEPE, por regra, o pagamento das ajudas de custo e dos subsídios de transporte ocorre no mês seguinte àquele em que são devidos, juntamente com os vencimentos desse mês.

Consequentemente, a ALRAM deveria ter procedido à especialização do valor estimado³¹⁴ destes gastos (caso não fosse possível conhecer a sua quantia exata) que são referentes a 2024, mas só serão pagos no ano seguinte.

v) Trabalho suplementar em dias de descanso semanal e feriados

A conta *63.2.2.04 - Trabalho extraordinário* compreende os gastos com o trabalho suplementar realizado em dias de descanso semanal e feriados, que ascendeu ao montante de **22 472,32€** e foi pago através da rubrica da despesa *01.02.14 A – Abonos variáveis ou eventuais – Trabalho em dias*

³¹¹ Apesar de, no ano de 2023, não ter sido realizada essa especialização de gastos.

³¹² Nesta conta também são contabilizados os reembolsos de viagens realizadas pelos deputados.

³¹³ As despesas referentes a estes gastos estavam a ser processadas pelas rubricas *01.02.04 – Abonos variáveis ou eventuais – Ajudas de custo* e *02.02.10 Z – Transportes - Outros*, cuja análise consta dos pontos 3.2.2.1.1 – A) e 3.2.2.1.2 – A).

³¹⁴ Esta estimativa poderia ser realizada tendo por base o valor médio mensal destes gastos. No entanto, uma vez que no mesmo recibo de vencimentos são processados montantes relativos a mais do que um mês, não é possível à equipa de auditoria estimar esses gastos mensais.

de descanso semanal, analisada no ponto 3.2.2.1.1 – C).

Embora não tenha se verificado quaisquer irregularidades no reconhecimento e contabilização do trabalho suplementar realizado e pago durante o ano de 2024, não foi realizada a especialização do valor estimado dos gastos referentes a 2024, mas que só serão pagos em 2025.

Para que o Departamento Financeiro possa contabilizar o acréscimo de gastos, com base nessa estimativa, sugere-se que as propostas para a realização do trabalho suplementar passem a apresentar o valor estimado dos gastos que serão incorridos com a realização desse trabalho.

vi) Indemnizações mensais

O exame à conta 63.4 – *Indemnizações* foi realizada no contexto da conferência à rubrica da despesa 01.02.12 B - *Indemnizações por cessação de funções – Indemnização mensal*, realizada no ponto 3.2.2.1.1 – B), concluindo-se que as indemnizações mensais registadas nesta conta³¹⁵, e que assumiram os 862 279,71€, encontravam-se devidamente contabilizadas, não revelando irregularidades à luz da regulamentação em vigor.

vii) Gastos de depreciação e de amortização

Conforme já foi referido no ponto 3.2.3.1, as depreciações contabilizadas pela ALRAM referentes aos ativos adquiridos em 2024 selecionados para análise, contabilizados na conta 64.2 – *Gastos de depreciação e de amortização – Ativos fixos tangíveis*, revelaram-se discordantes com os preceitos plasmados no Classificador Complementar 2, nomeadamente no seu n.º 7, segundo o qual “[a]s depreciações e amortizações correspondem à desvalorização normal dos ativos fixos, decorrentes do gasto com a sua utilização, devendo, por regra, utilizar-se o método da linha reta, considerando a vida útil de referência que constante da presente tabela”.

Tal situação que conduziu à sobrevalorização dos gastos com depreciações, no montante de 2 535,50€, e à consequente subvalorização do Resultado Líquido do exercício de 2024, dos Ativos Fixos Tangíveis e do Património Líquido nesse mesmo montante.

3.3. Fiabilidade e regularidade das contas

3.3.1. Instrução da conta

A prestação de contas da ALRAM foi efetuada por via eletrónica, no dia 29 de abril de 2025³¹⁶, dentro do prazo legal³¹⁷.

A Conta, à qual foi atribuído o n.º 92/2024, foi prestada de acordo com a Instrução n.º 1/2019- PG³¹⁸, tendo sido preparada através da aplicação *X/S CONNECT*, e foi aprovada pelo Conselho de Administração a 16 de abril de 2025, através da Resolução n.º 53/CODA/2025.

³¹⁵ Recorde-se que essas indemnizações são pagas aos membros dos gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da ALRAM e ao pessoal dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares, pela sua cessação de funções nesses gabinetes.

³¹⁶ A conta deu entrada na aplicação *E-Contas* nessa data, tendo sido, entretanto, complementada/alterada a 17 de junho.

³¹⁷ Cf. o n.º 4 do artigo 52.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

³¹⁸ Aplicável à prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas, nomeadamente as incluídas no âmbito de aplicação do SNC-AP. A Instrução foi publicada no DR, 2.ª Série, n.º 46, de 06 de março de 2019.

A elaboração das Demonstrações Financeiras e Orçamentais foi da responsabilidade do Diretor do Departamento Financeiro³¹⁹, nomeado pelos Despachos do Presidente da ALRAM n.ºs 534/2023³²⁰ e 486/2024³²¹, publicados no JORAM, II Serie, n.ºs 227 e 192, de 6 de dezembro de 2023 e 21 de outubro de 2024, respetivamente.

As suprarreferidas Demonstrações Financeiras e Orçamentais foram legalmente certificadas pela “UHY - Oliveira, Branco & Associados, SROC, Lda.”, com parecer favorável e sem reservas.

Os documentos de prestação de contas, na sua generalidade, apresentavam-se bem instruídos, salvo quanto: (i) ao relatório de gestão³²², que continua a não incluir as divulgações prescritas pela NCP 27 – *Contabilidade de Gestão*, parágrafos 33 e 34³²³, em desconformidade com o Anexo A.1 da mesma Instrução; e (ii) ao Anexo às Demonstrações Orçamentais, que deveria conter a divulgação de que as alterações orçamentais permutativas da despesa, realizadas durante o período transitório do ORAM para 2024, não se aplicaram.

No ponto 16 do *Anexo às Demonstrações Financeiras*, foi referido que “[o] ano de 2024 não teve qualquer registo relativo à Pandemia do COVID”, e que “[i]nternacionalmente o ano ficou marcado pelo conflito bélico entre a Rússia e a Ucrânia e pela guerra entre Israel e a Palestina.”. Porém, “[e]stes conflitos não tiveram grande impacto na atividade desta Assembleia Legislativa já que por regra não existem relações diretas entre esta Assembleia e os países em conflito.”.

Foi, ainda, feita referência³²⁴ aos efeitos da inflação na atividade da ALRAM, os quais “não foram significativos ou materialmente relevantes, porquanto a aquisição de bens e serviços a terceiros constitui uma parcela com peso pouco significativo ao nível dos gastos gerais desta Assembleia”.

³¹⁹ Ao qual compete “[e]laborar as propostas de orçamento e do relatório e conta de acordo com as orientações expressas pelo Conselho de Administração” [cf. a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Estrutura Orgânica da ALRAM]. Realça-se que, nos termos acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 85/2016 de 21 de dezembro, “[a]s funções de contabilista público são assumidas pelo dirigente intermédio responsável pela contabilidade e, na sua ausência, pelo trabalhador selecionado de entre trabalhadores integrados na carreira de técnico superior com formação específica em contabilidade pública”.

³²⁰ Esta nomeação era válida apenas por um ano, produzindo efeitos a partir de 1 de dezembro de 2023 (CD_ALRAM_3.3_Despacho_534_2023_nomeia_diretor_DF).

³²¹ Este despacho foi emitido na sequência do procedimento concursal com vista ao provimento do cargo, com efeitos à data do despacho (16 de outubro de 2024), pelo período de 3 anos (CD_ALRAM_3.3_Despacho_486_2024_Nomeação_Diretor_Financeiro).

³²² Cf. a página 47 do citado documento (CD_ALRAM_3.3_Docs em falta_1_Relatório de Contas 2024).

³²³ Em particular, os relatórios periódicos de relato à gestão devem contemplar os seguintes aspetos: (a) ser comprehensíveis para o nível superior de gestão e para a gestão operacional; (b) fornecer custos por outputs; (c) identificar os custos controláveis por cada unidade envolvida na produção de outputs; (d) comparar os custos reais com os planos e orçamentos, com os custos padrão ou de referência, ou com uma combinação destes, e comparar os custos reais com períodos anteriores; (e) ser consistentes com a base contabilística utilizada para preparar relatórios de contabilidade financeira; (f) ser relevantes para o planeamento e execução do orçamento.

O Relatório de gestão deve divulgar, por cada bem, serviço ou atividade final, a seguinte informação: (a) custos diretos e indiretos de cada bem, serviço e atividade; (b) rendimentos diretamente associados aos bens, serviços e atividades (se existirem); (c) custos totais do exercício económico e custo total acumulado de atividades, produtos ou serviços com duração plurianual, ou não coincidente com o exercício económico; (d) objetos de custos finais para os quais se determinou o custo total, os critérios de imputação dos custos indiretos utilizados e os custos não incorporados.

³²⁴ Cf. o ponto 16 do Anexo às Demonstrações Financeiras (CD_ALRAM_3.2.3_Anexo às demonstrações financeiras).

3.3.2. Opinião sobre as Demonstrações Financeiras e Orçamentais

A análise realizada aos documentos da contabilidade financeira que instruíram a conta, assim como a verificação aos saldos de abertura e de encerramento, expressos nas Demonstrações Financeiras, permitiram verificar a consistência dos valores inscritos por referência aos normativos vigentes e às políticas contabilísticas adotadas pela entidade, salvo no que tange às seguintes situações, que afetam os saldos dos *Ativos Fixos Tangíveis*, dos *Credores por acréscimos de gastos* e do *Património Líquido* (expressos no Balanço), assim como do *Resultado Líquido* do exercício (expresso na Demonstração de Resultados):

1. Sobrevalorização das depreciações contabilizadas na conta *43.8 - Depreciações acumuladas* (que abate ao Ativo, no Balanço) e dos gastos contabilizados na conta *64.2 – Gastos de depreciação e de amortização – Ativos fixos tangíveis*, no montante de 2 535,50€, e subvalorização da conta *59 - Outras variações no Património Líquido*, devido à taxa de depreciação de alguns equipamentos informáticos adquiridos em 2024 ser superior à resultante do Classificador Complementar³²⁵ [cf. o ponto 3.2.3.1];
2. Subvalorização do saldo da conta *27.2.2 - Credores por acréscimos de gastos* (expressa no Balanço, no Passivo) e dos gastos contabilizados nas contas *63.0.2.3 - Ajudas de custo - Titulares de órgãos de soberania*, *63.2.2.04 - Trabalho extraordinário* e *6.3.8.2 – Outros gastos com o pessoal – Transporte de pessoal*, que não refletem a especialização dos gastos incorridos em 2024, mas que só serão pagos em 2025 (regime “base do acréscimo”)³²⁶ [cf. o ponto 3.2.3.2];
3. Subvalorização do saldo da conta *56.2 – Resultados Transitados – Regularizações* (que integra o Património Líquido, no Balanço), no valor de 11 365,63€, e sobrevalorização dos rendimentos contabilizados na conta *78.8.1 - Outros rendimentos e ganhos - Correções relativas a períodos anteriores*, nesse mesmo montante, derivadas da incorreta contabilização de uma reposição de grande significado (cf. o ponto 3.2.3.5).

O exame às Demonstrações Orçamentais e a conferência das operações subjacentes demonstraram que, na generalidade, os recebimentos e os pagamentos, assim como o saldo final da gerência de 2024, estão fidedignamente refletidos nos respetivos documentos e mapas de suporte, cumprindo os requisitos da *NCP26 – Contabilidade e Relato Orçamentais*³²⁷. Contudo, o saldo inicial encontrava-se sobrevalorizado, no montante de 2 109,73€, porque algumas despesas pagas em 2023 com um dos cartões de crédito só foram contabilizadas em 2024 [cf. o ponto 3.2.2.1.2 – B)].

Face aos resultados da análise realizada, conclui-se que as Demonstrações Financeiras e Orçamentais de 2024 da ALRAM apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materiais, o desempenho financeiro, a posição financeira e a execução orçamental da ALRAM em 2024, exceto quanto aos possíveis efeitos das distorções acima referidas.

A informação constante do relatório de gestão é concordante com as Demonstrações Financeiras e Orçamentais, não evidenciando distorções materiais.

³²⁵ Por estar a ser considerado um período de vida útil de 1 ano, quando o período de vida útil de referência indicado naquele Classificador é de 4 anos.

³²⁶ Não foi possível estimar o montante da subvalorização.

³²⁷ Vd. CD_ALRAM_3.1_Legislação_NCP_26_SNC-AP.

No âmbito do contraditório³²⁸, o Conselho de Administração da ALRAM “(...) reconhece a necessidade e reafirma o seu empenho em suprir as falhas detetadas ao nível das demonstrações financeiras, pelo que as situações detetadas serão devidamente corrigidas em conformidade, em futuros exercícios”.

Embora considere “(...) os valores detetados em auditoria relativamente a ajudas de custo, transportes ou por trabalho em fins de semana e feriados, (...) irrelevantes em termos materiais, no que tange ao seu impacto nas Demonstrações de Resultados”, refere que “(...) tenciona (...) estabelecer um mecanismo de verificação capaz de assegurar de forma eficaz o cumprimento desta regra (...)”.

3.4. Acatamento de recomendações

No quadro seguinte procede-se: (i) à indicação das medidas adotadas pela entidade e respetivas evidências apresentadas para dar cumprimento às recomendações formuladas em anteriores Pareceres; (ii) à apreciação da informação, documentos ou outras provas submetidas; e (iii) à indicação do estado de implementação de cada recomendação, tendo por base o determinado na Resolução n.º 5/2024-PG³²⁹, que aprovou as orientações para o acompanhamento e tratamento das recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas³³⁰.

Recomendações	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
Parecer sobre a Conta da ALRAM – 2023		
Diligenciar no sentido de os processos de despesa passarem a conter toda a documentação necessária para a comprovação da sua conformidade legal, designadamente: (i) fundamentação expressa, clara e suficiente na adoção de contrato de avença ou de contrato de tarefa, (ii) fundamentação expressa, clara e suficiente para as deslocações e estadas suportadas pelo orçamento da Assembleia e (iii) evidência de que os serviços foram efetivamente prestados. (1)	Recomendação Ainda Sem Informação ³³¹	<p>A entidade referiu que “foram introduzidos procedimentos nos diferentes departamentos e fases do pedido, de modo a que a assunção de compromissos seja sempre precedida da verificação da conformidade legal da despesa, sendo que todos os processos de despesa são instruídos com a informação indispensável e com comprovação da sua conformidade legal.</p> <p>A evidência de que os serviços foram efetivamente prestados é, por regra, efetuada com a confirmação das faturas pelos respetivos responsáveis”³³².</p> <p>Contudo, em 2024, nem todas as faturas relativas a prestações de serviços eram carimbadas e, nas que eram carimbadas, o carimbo apenas significava que podiam ser pagas.</p> <p>Visto que os novos procedimentos não estavam implementados em 2024, nem foi remetida evidência da sua implementação em 2025, não é possível, por</p>

³²⁸ Vd. a resposta ao contraditório, a folhas 122, verso da Pasta do Processo.

³²⁹ Aprovada pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 12 de dezembro de 2024.

³³⁰ Conforme decorre do parágrafo 54 do ponto H. Disposições Finais, “[a]s orientações constantes desta Resolução aplicam-se aos processos de acompanhamento em curso (...)”.

³³¹ Informação insuficiente para demonstrar a implementação desta recomendação.

³³² Conforme a sua resposta de 30 de maio de 2025, com registo de entrada na SRMTC n.º 1287/2025, de 2 de junho (Vd. CD_ALRAM_4_Of_E_1287_2025_acat_recomendações e folhas 12, frente, da Pasta do Processo).



Recomendações	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
		enquanto, comprovar a implementação desta recomendação.
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2020		
Providencie pela implementação de um procedimento, em termos do processamento orçamental, com vista a garantir a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação e a inclusão, nos processos de despesas, do histórico das alterações efetuadas. (3)	Recomendação com Implementação Suspensa ³³³	<p>Em 2024 e no caso das aquisições de bens e serviços, manteve-se em falta um procedimento que assegurasse a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação, bem como a inclusão, nos processos de despesa, do histórico das alterações efetuadas.</p> <p>A entidade referiu, a este respeito, que “[o] registo de compromissos é feito de forma automática e sequencial pelo sistema informático nos termos previstos na Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA). As respetivas modificações são sempre registadas no sistema, sendo essa informação incluída nos respetivos processos de despesa sempre que isso seja possível e aplicável.”³³⁴.</p> <p>Uma vez que está em curso a adoção de um novo sistema operativo de suporte à gestão, o qual poderá vir a colmatar as limitações técnicas da aplicação <i>XIS CONNECT</i>, entende-se que a avaliação da implementação desta recomendação deverá suspender-se até à entrada em produtivo da nova aplicação.</p>
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2019³³⁵		
Aperfeiçoe a prestação de contas, nomeadamente, através da correção das deficiências identificadas na Demonstração de Fluxos de Caixa e das divulgações: i) na ata da reunião da aprovação da conta, dos pagamentos e recebimentos reportados naquele mapa; e ii) no relatório de gestão, de todas as informações prescritas pela NCP 27. (2)	Recomendação com Implementação Suspensa ³³⁶	Persiste a omissão, no relatório de gestão, das divulgações preconizadas nos parágrafos 33 e 34 da <i>NCP 27 - Contabilidade de Gestão</i> , visto que a implementação da contabilidade de gestão encontra-se ainda em fase de planeamento, estando dependente

³³³ Implementação que não pode ou não deve prosseguir no momento por estar em curso a adoção de uma nova aplicação informática, que substituirá a aplicação *XIS CONNECT*, e que poderá vir a colmatar as inconsistências entre os números dos compromissos e as datas em que os mesmos são realizados.

³³⁴ Cf. a resposta de 30 de maio de 2025, com a entrada na SRMTC n.º 1287/2025, de 2 de junho, na qual foi referido que, “não sendo possível, do ponto de vista técnico, contemplar na aplicação informática de gestão o histórico das alterações efetuadas, foram implementados pela ALRAM procedimentos no sentido de redução do número de modificações dos compromissos registados, e as desconformidades detetadas, apesar das diferentes vicissitudes que ocorrem nas diferentes fases de processamento da despesa e que exigem a introdução de alterações aos registos iniciais” (Vd. CD_ALRAM_4_Of_E_1287_2025_acat_recomendações e folhas 12, frente, da Pasta do Processo).

³³⁵ Por ter sido reiterada no Parecer de 2020 não se faz referência à Recomendação que instava o Conselho de Administração a diligenciar “(...) junto do fornecedor da aplicação responsável pela contabilidade para passar a incluir no layout do comprovativo dos compromissos o seu histórico, ao invés de somente a data e o montante da última atualização”.

³³⁶ Implementação que não pode ou não deve prosseguir no momento porque a implementação da contabilidade de gestão ainda está em fase de planeamento e está dependente da implementação da nova aplicação informática, que substituirá a aplicação *XIS CONNECT*.

Recomendações	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
		da adaptação da plataforma eletrónica de gestão integrada atualmente utilizada ³³⁷ (vd. o ponto 3.1). Por este motivo, entende-se que a implantação desta recomendação deverá ser suspensa até à plena adoção da contabilidade de gestão.
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2018		
Providencie pela implementação de procedimentos de monitorização do controlo dos bens inventariados, nomeadamente através de verificações periódicas dos bens, da sua etiquetagem e da atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário. (3)	Recomendação Implementada	<p>A entidade referiu que à data do seu ofício (30 de maio de 2025) ainda estavam por atualizar os bens que se encontram no Armazém do Caniço, tendo juntado o “Relatório do Projeto de Inventariação”, elaborado pela empresa XGT – Soluções Informáticas, S.A. em 27 de maio de 2025, segundo o qual esses bens encontram-se indicados pelo Departamento de Informática para abate, “<i>devido ao seu mau estado de conservação ou por se tratar de equipamentos duplicados com valor contabilístico nulo</i>” (cf. pág. 34)³³⁸.</p> <p>No entanto, em sede de contraditório, o Tribunal foi informado de que a inventariação foi concluída durante o ano de 2025 (vd. o ponto 3.2.2.2).</p>

Notas:

(1) O Conselho de Administração limitou-se a informar que “[q]uanto à aludida evidência da efetiva prestação de serviços [(iii)], a mesma encontra-se prevista no âmbito das obrigações cometidas aos gestores dos respetivos Contratos, nos moldes correntemente praticados.”³³⁹.

³³⁷ Nestes termos, os membros do Conselho de Administração da ALRAM referiram, no seu ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 1287/2025, de 2 de junho, que “à data de entrega da conta de 2024, não foi ainda possível apresentar as informações prescritas pela Norma de Contabilidade Pública 27 do SNC-AP pelas seguintes razões:

- *Instabilidade política com consequências na reorganização das estruturas internas e de apoio, que implicam a revisão de toda a estrutura de gastos e respetivas chaves de imputação, dada a indisponibilidade de recursos para fazer toda essa codificação, de modo a permitir que o sistema informático de apoios à contabilidade produza a informação nos termos da respetiva norma;*
- *Problemas ao nível do apoio ao sistema informático que atrasou o processo de configuração das diferentes variáveis da contabilidade de gestão e produção dos respetivos mapas, inerentes à execução por parte da empresa prestadora de serviços de apoio à contabilidade e gestão de recursos humanos à ALRAM, a qual inclusivamente rescindiu o contrato unilateralmente no dia 31 de março de 2025*” (Vd. CD_ALRAM_4_Of_E_1287_2025_acat_recomendações e folhas 11, frente e verso, da Pasta do Processo).

³³⁸ Mais se referiu que “ao longo de 2024, procedeu-se ao levantamento, atualização das fichas e colocação de etiquetas nos bens afetos aos seguintes espaços:

- *Edifício sede;*
- *Capela;*
- *Edifício dos serviços administrativos;*
- *Edifício Ideia e Gabinetes de apoio aos grupos e representações parlamentares.*” (vd. CD_ALRAM_4_Of_E_1287_2025_acat_recomendações, e folhas 11, verso e 40, verso, da Pasta do Processo).

³³⁹ Mais transmitiu, “[a] propósito das despesas suportadas pelo orçamento da Assembleia com deslocações e estadas, (...) as diligência[s] adotadas no sentido de disciplinar esta matéria, e que se iniciaram com a criação do Grupo de Trabalho constituído através do Despacho da Secretaria-Geral n.º 17/SG/2024, de 11 de junho de 2024, cuja cópia [juntaram], sendo que esta equipa ao longo de várias reuniões produziu avançados trabalhos preparatórios da elaboração de uma proposta de Regulamento, com o objeto previamente definido, tendo a sua atividade ficado suspensa a partir da data em que o elemento com funções de presidir aos trabalhos foi nomeado para o exercício de funções de Assessor no Gabinete da Presidente da ALRAM, e devendo a mesma prosseguir, logo que seja nomeado

- (2) Recomendação reiterada nos Pareceres de 2020, 2021 e 2022, assim como no Parecer de 2023, só na parte que respeita à divulgação no relatório de gestão de todas as informações prescritas pela Norma de Contabilidade Pública 27.
- (3) Recomendações reiteradas nos Pareceres sobre as Contas de 2021, 2022 e 2023.

novo adjunto do Secretário-Geral” (vd. a resposta ao contraditório a fls. 123 e a cópia do Despacho da Secretaria-Geral n.º 17/SG/2024, de 11 de junho de 2024, a fls. 245, ambas da Pasta do Processo).

4. Conclusões

Tendo em conta o âmbito e o resultado das verificações efetuadas, o Tribunal de Contas conclui que:

1. O sistema de controlo interno mostrou-se regular, exceto no que se refere aos seguintes quatro aspetos (cf. o ponto 3.1):
 - a) Não existe um quadro regulamentar da utilização dos dois cartões de crédito da Assembleia (cf. o subponto 3.1.2.3.);
 - b) Os registos da assiduidade não espelham a presença dos trabalhadores nos dias feriados ou de descanso semanal (cf. o subponto 3.1.1.2.);
 - c) Nem sempre foi documentalmente espelhada a verificação do cumprimento das obrigações contratuais pelos beneficiários dos apoios atribuídos (cf. o subponto 3.1.2.3.);
 - d) A segregação de algumas funções relacionadas com a realização das despesas e com a cobrança das receitas mostrou-se insuficiente (cf. os subpontos 3.1.2.2. e 3.1.2.3.).
2. As operações da receita e da despesa examinadas mostraram-se legais e regulares, verificando-se a consistência dos valores inscritos nas demonstrações orçamentais e financeiras, por referência aos normativos vigentes e às políticas contabilísticas adotadas pela entidade, salvo no que tange às seguintes quatro situações:
 - a) As ajudas de custo processadas aos deputados eleitos pelo círculo do Porto Santo originaram pagamentos indevidos no montante de 2 766,78€ (cf. o subponto 3.2.2.1.1. (A));
 - b) Alguns Ativos Fixos Tangíveis selecionados na amostra, no montante de 3 380,66€, foram depreciados com base numa taxa de amortização diferente da preconizada no SNCP-AP (cf. o ponto 3.2.3.1.);
 - c) Não foi cumprido o princípio da especialização do exercício no caso dos abonos referentes a ajudas de custo, subsídios de transporte e trabalho suplementar (cf. o ponto 3.2.3.2.);
 - d) Na contabilização da reposição de uma Subvenção Mensal Vitalícia indevidamente paga a um ex-deputado (11 365,63€) não foi utilizada a conta 56.2 – *Resultados Transitados – Regularizações* (visto afetar positivamente o Património Líquido da entidade; cf. o ponto 3.2.3.5.).
3. Ainda não se encontra implementado um “*subsistema de contabilidade de gestão*”, nos termos previstos pela Norma de Contabilidade Pública 27 do SNC-AP (cf. o ponto 3.1.3).

5. Recomendações

A. No contexto da matéria exposta no presente documento, o Tribunal de Contas reitera aos membros do Conselho de Administração a seguinte recomendação que não obteve acolhimento:

1 – Diligenciem no sentido de os processos de despesa passarem a conter toda a documentação necessária para a comprovação da sua conformidade legal, designadamente: *(i)* fundamentação expressa, clara e suficiente na adoção de contrato de avença ou de contrato de tarefa, *(ii)* fundamentação expressa, clara e suficiente para as deslocações e estadas suportadas pelo orçamento da Assembleia e *(iii)* evidência de que os serviços foram efetivamente prestados.

B. O Tribunal recomenda, ainda, aos membros do Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que:

2 – Promova o aperfeiçoamento do sistema de controlo interno em ordem à correção das insuficiências identificadas na presente ação de controlo financeiro;

3 - Implementem procedimentos (e/ou façam cumprir os já existentes) destinados a dar cumprimento integral ao princípio da especialização do exercício no caso das despesas com trabalho suplementar, com ajudas de custo e com subsídios de transporte.

6. Decisão

Face ao exposto, o Coletivo especial do Tribunal de Contas previsto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e na alínea a) do artigo 71.º do Regulamento do Tribunal de Contas, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da mesma Lei, (i) APROVAR este Parecer sobre a conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira relativa ao ano de 2024 e (ii) emitir sobre a mesma um JUÍZO FAVORÁVEL COM RESERVAS.

E delibera ainda:

- a) Aprovar as Recomendações constantes do ponto 5. do presente documento;
- b) Mandar notificar este Parecer aos responsáveis identificados no quadro 1 do ponto 1.3. deste documento;
- c) Mandar entregar ao Excentíssimo magistrado do Ministério Público junto da Secção Regional da Madeira um exemplar do presente Parecer, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC;
- d) Mandar remeter um exemplar do presente Parecer ao Presidente do Tribunal Constitucional;
- e) Mandar divulgar o presente Parecer na *Intranet* e no sítio do Tribunal na *Internet*;
- f) Determinar que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas seja informada, até ao dia 31 de maio de 2026, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às Recomendações constantes deste Parecer.

São devidos emolumentos pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, conforme os cálculos apresentados no Anexo VII.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, Sala de Sessões da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, no dia 6 do mês de janeiro do ano 2026.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS



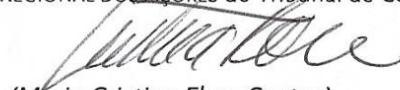
(Filipa Urbano Calvão)

O JUIZ CONSELHEIRO
da SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA do Tribunal de Contas (RELATOR)



(Paulo H. Pereira Gouveia)

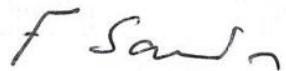
A JUÍZA CONSELHEIRA
da SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES do Tribunal de Contas



(Maria Cristina Flora Santos)

Fui presente.

O Procurador-Geral Adjunto



(Francisco José Pinto dos Santos)

ANEXOS

I. Alegações produzidas em sede de contraditório



Assunto: Relatório e Parecer da Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira- 2024- Princípio do contraditório/Audiência prévia

Considerando a análise e considerações exaradas no documento enviado pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) a esta Assembleia, relativo à fase de Relato no âmbito do Relatório e Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) do ano económico de 2024, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação, os membros do seu Conselho de Administração vêm, conjuntamente e através do presente ofício, pronunciar-se em sede de contraditório, nos termos das seguintes

ALEGAÇÕES

Muito nos apraz constatar que, concluída uma auditoria significativamente extensa à Conta de 2024, resulte reconhecido pela SRMTC, o espírito de colaboração dos responsáveis e funcionários envolvidos na disponibilização dos elementos solicitados ao longo dos trabalhos de campo e posteriormente.

Por outro lado, ao longo do Relato e em quase todos os seus pontos, encontramos registo da correção e rigor na execução das operações materiais subjacentes à gestão financeira e



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

orçamental da ALRAM, razão pela qual será adequado reconhecer que este Conselho de Administração ao longo da execução financeira em causa, pautou a sua conduta pela exigência e zelo nas decisões tomadas, orientando-se sempre pelo cumprimento dos princípios da eficácia, eficiência e qualidade dos atos praticados.




Desta forma, é sua firme convicção que nenhum dos atos apreciados no aludido Relato violou as disposições legais aplicáveis, e que será reconhecido que as incorreções detetadas se encontram justificadas, nos termos da argumentação e demonstrações que adiante se colocam à devida consideração, o que levará esse Tribunal a concluir pela insusceptibilidade da factualidade apurada gerar responsabilidade financeira.

I- Sobre o pagamento indevido de ajudas de custo dos Deputados

1.º

A análise realizada no ponto 3.2.2.1.1 - Despesas com o pessoal, não detetou nenhuma situação irregular no número de presenças e no cálculo dos montantes das ajudas de custo processadas e pagas aos deputados eleitos pelos círculos eleitorais diferentes do Funchal, nas suas deslocações dentro da Ilha, tendo, no entanto, constatado que os **três deputados** eleitos pelo círculo do Porto Santo, nas suas deslocações fora da ilha, com base nos boletins verificados pela Diretora de Serviços, validados pela Secretária-Geral, e, posteriormente, autorizados pelo Conselho de Administração da ALRAM foram indevidamente abonados com ajudas de custo acrescidas de 30%, pois, na fórmula de cálculo foi considerado o acréscimo previsto no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/98/M de 29 de dezembro, pese embora esse diploma estivesse revogado desde 2012, pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M de 15 de março, situação que envolve o **montante global de € 2 766,78**.

2.º

Em consequência, sustenta-se que "a conduta dos membros do Conselho de Administração da ALRAM, no que toca à autorização dos referidos pagamentos com violação das leis aplicáveis é



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

indiciariamente suscetível de originar eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, e reintegratória, em conformidade com os n.os 1 e 4 do artigo 59.º do mesmo diploma, por violação das normas supra indicadas. Pois, não atuaram diligentemente, conforme lhes competia atentas as funções inerentes ao cargo, acautelando a verificação da conformidade das despesas em causa, a referida responsabilidade é imputável, de acordo com os n.os 1 e 5 do artigo 61.º e do n.º 3 do artigo 67.º da referida Lei, aos seguintes membros do Conselho de Administração: Maria Isabel Oliveira Pereira (Presidente), Ricardina Ângela Capontes Sousa e Ana Carolina Canha Malheiro (ambas Vogais)." (vd pp.31)



3.º

Ora, desde logo, o Conselho de Administração discorda, com o devido respeito, desta apreciação, no que tange à eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, dado que, para se concluir se estamos ou não perante infração financeira, tem de apurar-se, entre outros aspetos, a conduta concreta dos agentes, pois, como bem refere **António Cluny** na sua obra "Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas- Contributos para uma reflexão necessária, Coimbra Editora, 1ª Edição: "É certo que o conceito de culpa que se exige no campo do direito financeiro sancionador (...) não alcança a mesma densidade da culpa exigível para o Direito Penal de Justiça.

Em todo o caso, como vimos já, nem a CRP, nem a LOPTC pretendem que os diversos ramos do direito administrativo sancionador, e em particular, a responsabilidade financeira, se assumam como pouco mais do que uma variante da "responsabilidade objectiva" (Op. Cit pp. 134).

4.º

Pelo que só concluindo, através da factualidade apurada, que os atos praticados pelo alegado infrator, e do ponto de vista dos deveres funcionais exigíveis a um funcionário diligente e atento, configuram verdadeiramente atos ilícitos, se torna a conduta em causa susceptível de gerar responsabilidade financeira.

Ora resulta evidenciado pelo escrutínio exarado no Relato relativamente aos procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal (vd. 3.1.1 a pp.13, nomeadamente o ponto 9 a fls. 14 e as



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

alíneas b) e c) do ponto 3.1.1.2., a fls 15 e 16), que a intervenção do Conselho de Administração é precedida por todo um conjunto de tarefas desenvolvidas pela unidade orgânica competente, conforme plasmado na alínea d) do n.º 7 do artigo 30.º da Estrutura Orgânica da ALALRAM, concretamente, para “Processar todas as informações necessárias ao cálculo dos pagamentos de todos os subsídios, subvenções, remunerações e quaisquer abonos a efetuar pelo Departamento Financeiro”, e a quem incumbe realizar “o cálculo e processamento de remunerações, pensões, subsídios e outros abonos e descontos relativos a pessoal do quadro, pessoal dos gabinetes e demais trabalhadores de acordo com as informações disponíveis”, operações materiais sobre as quais assentaram as validações e autorizações de pagamento em apreço.

L
J
P
F

5.º

Note-se, ainda, e conforme exarado a pp. 15 e 16 do relato, que o processamento das ajudas de custo e do subsídio de transporte aos deputados é realizado pelo DEPE na plataforma eletrónica de gestão de recursos humanos, em simultâneo com a remuneração mensal, tendo por base os boletins (por estes preenchidos) e os registos das presenças nas reuniões plenárias e comissões parlamentares, devidamente confirmados através dos registos de assiduidade elaborados pelo Núcleo de Atividade Parlamentar (NAP), cabendo posteriormente ao DEPE submeter esses boletins à análise da legalidade pela Diretora de Serviços e à validação pela Secretária-Geral.

6.º

Assim, no que respeita a estes pagamentos, salienta-se que os mesmos foram validados pela Secretária-Geral, na firme convicção da sua legalidade, assente no fluxo do procedimento interno previamente estabelecido e nunca questionado, relativamente ao processamento e pagamento destes abonos através da rubrica específica, devidamente identificada nos relatórios de contas que anualmente são submetidos à apreciação desse Tribunal.

7.º

Clarifica-se que a validação efetuada pela Secretária-Geral, relativamente a cada um dos boletins *supra* referidos, foi devidamente precedida da verificação de legalidade a cargo da Diretora de Serviços, o que inclui, como não podia deixar de ser, o escrutínio da legislação aplicável a todo o



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

tempo (conformidade legal da despesa), que é aposta sobre os cálculos que a precedem, razão pela qual não se concede a eventual responsabilização financeira sancionatória e reintegratória, já que se limitou a agir na plena consciência da legalidade, prévia e tecnicamente validada.



8.º

Por seu turno a autorização de pagamento conferida pelo Conselho de Administração é de igual forma precedida por estes atos interlocutórios, bem como pelas verificações da responsabilidade do serviço a quem incumbe assegurar os requisitos legais exigíveis no âmbito da sua regularidade financeira, tais como inscrição orçamental e cabimento, pelo que se pode asseverar que a tramitação dos processos de despesa relativos às despesas com ajudas de custo aos deputados eleitos pelo Porto Santo reflete, inequivocamente, as validações técnicas prévias determinadas pela cadeia hierárquica e de responsabilidades conducentes às referidas autorizações.



9.º

A responsabilidade financeira de agente com funções executivas só existe se não tiver auscultado previamente os patamares hierárquicos operativos, entre outras, pelas mesmas razões que determinam o estabelecimento do princípio da segregação de funções, definida a fls. 49 do Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas, Vol. 1, sob consulta em https://www.tcontas.pt/pt-pt/TribunalContas/NormasOrientacoes/ManuaisTC/Documents/Manual_vol1.pdf, segundo o qual “*A segregação, separação ou divisão de funções tem como finalidade evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes com o objectivo de impedir ou pelo menos dificultar a prática de erros ou irregularidades ou a sua dissimulação*”, princípio, aliás também configurado como medida de prevenção de risco, contemplada no Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, DGTC- Sede e Secções Regionais sob consulta em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/Documents/pprg-2021.pdf>, pelo que, tendo a Secretaria-Geral e o Conselho de Administração, na sequência das operações materiais que instruíram os atos da sua responsabilidade e em virtude destas, agido em conformidade e concordância com as mesmas, não se vislumbra a indicada violação dos deveres de diligência. (os sublinhados são nossos)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

10.º

No plano de atuação dos responsáveis máximos das entidades públicas, é saudável e expectável, que confiem na atuação segmentada das estruturas hierárquicas intermédias intervenientes no procedimento, em linha com uma cultura organizacional existente numa Administração Pública de qualidade, com ética e compromisso com o serviço público, sob pena de quebra da credibilidade nas instituições.



11.º

Voltando a citar António Cluny: “O problema, é, assim, o da aferição da objectiva regularidade/legalidade da conduta, o que só pode ser feito em função da avaliação do comportamento do responsável, face ao conjunto de normas, práticas e deveres funcionais recomendados e usados nas mesmas situações.

A ilegalidade, em termos de infracção financeira imputável a um concreto responsável, residiria na violação culposa daqueles deveres funcionais. Num sistema funcional, em que a cada um compete agir de acordo com deveres e qualificações específicas, o que pode estar em causa é a própria identificação e avaliação da regularidade da conduta e, portanto, também, a sua correção- a sua legalidade” (op. cit, pp. 127).

12.º

Por outro lado, a apreciação da conduta do agente não deve passar imune ao crivo do conceito de boa fé, tal como refere, uma vez mais a este propósito, António Cluny, ao afirmar: (...) Situações existem, por isso, que determinam, de facto, a necessidade de valorar o conceito de boa fé como excludente da culpa”, concluindo este Magistrado que “hoje a definição de culpa e do seu grau (ou da sua não existência) determinam, assim, o tipo de imputação que há-de ser formulada e, dependem pois, naturalmente, dos factos que se conseguir apurar e documentar sobre as circunstâncias do desempenho e do conhecimento ou razoável desconhecimento da ilicitude da acção” (idem, pp. 136 e pp. 142).



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



13.º

Não obstante, reconhecendo a ocorrência de pagamentos indevidos que remontam a mandatos anteriores à sua posse, e embora estes não lhes sejam imputáveis, este Conselho de Administração confere grande seriedade à boa gestão dos dinheiros públicos, e por esse motivo procedeu de imediato:

- 1- À regularização integral da situação relativa aos deputados Carla Cristina Santos Rosado e Carlos José Mendes da Silva, mediante compensação efetuada no abono desta natureza pago no mês de novembro (cf. docs 1 e 2)
- 2- À notificação dos Deputados: Roberto Paulo Cardoso da Silva, Bernardo Manuel de Oliveira e Castro Caldeira, Luís Miguel Paixão Brito e Maria Luísa de Sousa Menezes Gonçalves Mendonça, para efetuarem a reposição das quantias indevidamente pagas pela Assembleia, desde 16-03-2012 e até ao termo dos respetivos mandatos, conforme determinado nas Resoluções n.º 148/CODA/2025, de 10 de novembro e subsequentemente, nas Resoluções n.ºs 162, 163, 164 e 165/CODA/2025, todas de 24 de novembro, conforme documentos 3 a 11 em anexo.

14.º

Por tudo o exposto, e até porque o próprio Relato refere (a pp. 32) que “*O Tribunal toma boa nota da diligência ordenada pelo Conselho de Administração e aguarda o envio da documentação comprovativa das reposições e a explicação para não ter sido determinada a reintegração dos cofres públicos relativamente aos pagamentos indevidos (i.e., pagamentos ilegais causadores de dano por não terem contrapartida para o erário público) com antiguidade superior a 5 anos*”, não subsistem razões de facto e de direito que justifiquem a indiciada imputação da responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, em face do supra exposto enquadramento dos atos praticados e das diligências efetivamente tomadas com vista à reposição integral das quantias indevidamente pagas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II- Sobre as erradas indicações e conclusões vertidas no Relato

15.^º

No âmbito das considerações expendidas a fls 50 e no ponto 3.1.2.3., ponto 3) - com a nota de rodapé⁹² a fls 21, que discorrem sobre os Protocolos celebrados em 2024 com a Associação de Atletismo da Região Autónoma da Madeira e com a Ordem dos Advogados, vem referido o seguinte: *“Porém, ao contrário do que previam os Protocolos, não existiu um acompanhamento e um controlo formal da aplicação dos apoios concedidos, não tendo sido solicitada a apresentação de relatórios justificativos, que comprovassem a correta aplicação dos fundos atribuídos”*. Tal asserção não corresponde à verdade, já que em todos os pagamentos relativos a prestações finais dos Protocolos outorgados no âmbito da gestão deste Conselho de Administração são escrupulosamente verificados, quer o cumprimento das obrigações contratuais estipuladas (através da análise dos relatórios finais entregues pelas entidades beneficiárias), quer a inexistência de dívidas, entre outros aspetos, conforme se comprova pelos documentos que ora se anexam (docs. 12 e 13).





16.^º

De igual forma labora em erro a consideração exarada a pp. 15 do Relato, ao referir que *“não existem procedimentos de controlo que permitam detetar eventuais situações de acumulação de funções não autorizadas”*, uma vez que se encontra implementado um procedimento destinado a dotar os serviços da necessária informação relativa à verificação da legalidade de acumulação de funções, o qual, no ano de 2024 foi objeto de divulgação através da Circular n.º 05/SG/2024, de 2 de abril, e na sequência da qual foram verificadas as situações reportadas, mediante declarações apresentadas, conforme se comprova pelo documento 14 em anexo.

17.^º

Também se mostra erradamente indicado e concluído, a pp. 47 do Relato, a propósito da análise à rubrica 04.08.02 BO B (Subvenções aos partidos políticos) que: *“(...) à semelhança do ano anterior, a subvenção não chegou a ser requerida pelos partidos, contrariando o suprarreferido n.º 1 do artigo 60.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, reiterando-se, conforme expresso no Parecer sobre a conta do ano transato, que a autorização e o processamento das subvenções deve ser*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

precedido da formalização do referido requerimento pelos partidos", pois tais requerimentos foram efetivamente apresentados por todos os partidos com assento parlamentar, como se comprova através da documentação ora junta com o número 15.



III- Sobre a Execução da Receita

18.º

No âmbito das observações efetuadas no ponto 1 e no que concerne às receitas provenientes da venda de livros, informa-se que essas receitas são classificadas segundo o classificador da receita, tendo para o ano de 2024 sido introduzidas rubricas suplementares que permitem evidenciar com maior pormenor cada uma das receitas arrecadadas, nomeadamente a venda de livros e outros bens.

19.º

No que respeita às receitas das cafetarias, mencionadas nos pontos 2, 3 e 4, estas são registadas contabilisticamente de forma automática e simultânea com as vendas/recebimentos que acontecem em cada uma, sendo geradas automaticamente e no momento em que acontecem as vendas. Ao longo do mês, esses valores ficam registados nas contas da caixa de cada cafetaria, sendo mensalmente entregues ao DFIN, que verifica a sua correção relativamente às vendas e procede ao registo da transferência desses valores entre contas (cofre das cafetarias) e a conta do DFIN (cofre do DFIN). Em seguida, é feito o depósito desses valores na conta bancária e o respetivo registo desse depósito.

20.º

Por fim, em relação às guias de receita dos subsídios de mobilidade, mencionadas no ponto 3, estas são efetuadas sempre e quando os respetivos processos são levantados junto dos CTT. Os respetivos recebimentos são registados na data efetiva da ocorrência, que por regra é feita através de transferência bancária.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

10

L
S
P

IV- Sobre o Princípio da Especialização do Exercício

21.^º

O Conselho de Administração reconhece a necessidade e reafirma o seu empenho em suprir as falhas detetadas ao nível das demonstrações financeiras, pelo que as situações detetadas serão devidamente corrigidas em conformidade, em futuros exercícios.

Não obstante, e por dever de esclarecimento, no que diz respeito à rubrica de remunerações e encargos com pessoal, refere-se que efetivamente foi efetuado o registo de € 494.775,59 nas contas de acréscimo de gastos, pelo que os valores detetados em auditoria relativamente a ajudas de custo, transportes ou por trabalho em fins de semana e feriados, se consideram irrelevantes em termos materiais, no que tange ao seu impacto nas Demonstrações de Resultados.

V- Sobre o Projeto de Recomendações decorrente da Auditoria à conta da Assembleia de 2024

22.^º

Relativamente ao ponto A. 1.- No que tange à "implementação de procedimentos de monitorização do controlo dos bens inventariados, nomeadamente através de verificações periódicas dos bens, da sua etiquetagem e da atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário" informa-se que ao longo do corrente ano de 2025 ficou concluída a atualização de fichas de inventário, com a entrega, em maio, do Relatório do Projeto de Inventariação que se junta em anexo, sendo que, efetivamente se verificou, já em data posterior à da Auditoria, que algumas fichas ainda apresentavam incorreções (vd. doc. 16).

23.^º

Desta forma, tendo-se procedido às necessárias retificações, que em certos casos se referiam aos números das etiquetas, crê-se que atualmente estão ultrapassadas as desconformidades apuradas, em virtude das revisões e atualizações entretanto providenciadas.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



24.^º

Por seu turno, que diz respeito à recomendação ao Conselho de Administração vertida no ponto A.2., para que *“Diligenciem no sentido de os processos de despesa passarem a conter toda a documentação necessária para a comprovação da sua conformidade legal, designadamente:*

- (i) *fundamentação expressa, clara e suficiente na adoção de contrato de avença ou de contrato de tarefa,*
- (ii) *fundamentação expressa, clara e suficiente para as deslocações e estadas suportadas pelo orçamento da Assembleia e*
- (iii) *evidência de que os serviços foram efetivamente prestados”.*

25.^º

Quanto à aludida evidência da efetiva prestação dos serviços [(iii)], a mesma encontra-se prevista no âmbito das obrigações cometidas aos gestores dos respetivos contratos, nos moldes correntemente praticados.

26.^º

A propósito das despesas suportadas pelo orçamento da Assembleia com deslocações e estadas, cumpre aqui reportar as diligências adotadas no sentido de disciplinar esta matéria, e que se iniciaram com a criação do Grupo de Trabalho constituído através do Despacho da Secretaria-Geral n.º 17/SG/2024, de 11 de junho de 2024, cuja cópia se junta, sendo que esta equipa ao longo de várias reuniões produziu avançados trabalhos preparatórios da elaboração de uma proposta de Regulamento, com o objeto previamente definido, tendo a sua atividade ficado suspensa a partir da data em que o elemento com funções de presidir aos trabalhos foi nomeado para o exercício de funções de Assessor no Gabinete da Presidente da ALRAM, e devendo a mesma prosseguir, logo que seja nomeado novo adjunto do Secretário-Geral (vd. doc 17).

27.^º

No que concerne ao Ponto B.1., pode afirmar-se que a recomendação se encontra integralmente cumprida, nos termos supra demonstrados, tendo sido já regularizadas duas das situações de pagamento indevido, que ascendem ao montante global de € 2.222,26.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



28.º

No que respeita à recomendação exarada no ponto B.2, relativa aos procedimentos destinados a dar cumprimento integral ao princípio da especialização do exercício no caso das despesas com trabalho suplementar, com ajudas de custo e com subsídios de transporte, tenciona este Conselho de Administração estabelecer um mecanismo de verificação capaz de assegurar de forma eficaz o cumprimento desta regra, em consonância com o *supra* expedido, no título IV.

VI- Sobre a verificação dos pressupostos para a relevação da responsabilidade financeira

29.º

Como supra aduzido, este Conselho de Administração atuou a todo o tempo de boa fé, na convicção do integral cumprimento das normas legais, e de harmonia com as regras e trâmites aplicáveis a cada procedimento, não tendo a presente auditoria apurado quaisquer indícios de intenção de causar prejuízo ao erário público, nem da obtenção de benefícios pessoais resultantes da prática dos atos escrutinados.

30.º

As discrepâncias detetadas refletem as competências inspetivas do Tribunal de Contas e a compreensível exigência de rigor na observância dos preceitos legais e procedimentos estabelecidos no âmbito contabilístico e financeiro, tendo em vista assegurar a melhor gestão dos dinheiros públicos, todavia, tal não pode obliterar a obrigação de apreciar a culpa das agentes à luz do disposto no artigo 64.º da LOPTC.

31.º

E é precisamente neste contexto que, sem conceder quanto ao entendimento da inexistência de qualquer infração por parte das visadas, se considera que dos factos supra narrados resultam reunidas as condições previstas no n.º 2 do referido art.º 64º da LOPTC, não podendo a conduta das agentes ser valorada além da negligência, e ainda assim, integralmente justificada pelas razões de facto indicadas,



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

32.º

Por outro lado, nunca antes houve uma recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno aos serviços auditados, com vista à correção de irregularidades do procedimento adotado, sendo esta a primeira vez que o Tribunal vem censurar a conduta das visadas em tal matéria, pelo que também se mostram preenchidos os pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, que permite a esse Tribunal relevar a responsabilidade por infração financeira objeto da imputação vertida no Relato que antecede.





VII- Conclusão

33.º

Assim e em síntese, mostra-se evidenciado que este Conselho de Administração norteou o cumprimento das suas atribuições pela rigorosa observância dos princípios da legalidade, da responsabilidade, e da ética de serviço público, conjugadamente vertidos na boa gestão dos recursos financeiros disponíveis, tendo desenvolvido ainda um esforço acrescido na melhoria dos processos de controlo interno, quer no âmbito da regulamentação, quer do aprimoramento da fundamentação e documentação instrutória dos atos, tendo em vista a transparência dos processos e decisões.

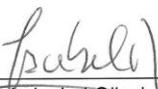
Atento o exposto, mediante os argumentos de facto e de direito supra expendidos, crê-se que tal conduta não é suscetível de gerar a responsabilidade financeira nas indicadas vertentes, razão pela qual, compulsado o presente contraditório, deverá o Relato ter em conta os argumentos de facto e de direito coligidos, concluindo-se pela inexistência de qualquer infração financeira, ou, caso assim não se entenda, reconhecer que da apreciação das circunstâncias efetivamente ocorridas, resultam reunidos os pressupostos necessários e adequados à relevação da responsabilidade, tal como vem plasmado no n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC e previsto no n.º 9 do artigo 65.º, havendo lugar à relevação da responsabilidade do Conselho de Administração consentânea com os factos apurados,

como é de inteira e devida justiça.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com os melhores cumprimentos,


(Maria Isabel Oliveira Pereira)


Ricardina Ângela Capentes de Sousa


Ana Carolina Canha Malheiro

Em anexo: 17 (dezassete) documentos.

II. Metodologia

A auditoria compreendeu as fases de planeamento, de execução e de relato, tendo sido adotadas, no seu desenvolvimento, as normas previstas nos manuais de auditoria do Tribunal de Contas.

A) Planeamento

- Trabalhos preparatórios:
 - ✓ Verificação e análise da Conta da ALRAM relativa a 2024;
 - ✓ Leitura dos Relatórios e Pareceres sobre as Contas da ALRAM de anos anteriores;
 - ✓ Análise dos elementos constantes do dossiê permanente, nomeadamente:
 - Manuais de procedimentos e de controlo interno;
 - Instruções do Tribunal de Contas;
 - Legislação diversa aplicável.
 - ✓ Solicitação à ALRAM e análise de informação diversa, incluindo a documentação probatória do acolhimento das recomendações constantes em anteriores Pareceres.

B) Execução

- Análise e apreciação da legalidade e regularidade financeira das operações realizadas:
 - ✓ Seleção das rubricas da receita e da despesa, com recurso a métodos de amostragem não estatística;
 - ✓ Realização de testes de conformidade, substantivos e analíticos, com vista à:
 - Conferência e análise dos documentos de suporte envolvidos nas diversas operações;
 - Confirmação da implementação do referencial contabilístico;
 - Apreciação da fiabilidade dos documentos de prestação de contas, em especial do Mapa de Desempenho Orçamental, do Balanço, da Demonstração de Resultados e da Demonstração de Fluxos de Caixa.
 - ✓ Análise comparativa da execução orçamental e económico-financeira no biénio de 2023/2024;
 - ✓ Verificação do grau de acatamento das recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres.
- Análise e consolidação da informação recolhida na fase de execução da auditoria;
- Esclarecimento das dúvidas surgidas nesta fase.

C) Relato

- Tratamento, análise e estruturação da informação compilada;
- Elaboração do relato e sua submissão a apreciação superior;
- Envio do mesmo para contraditório.

III. Execução orçamental em 2024

A) Execução orçamental e estrutura da receita

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Previsões Corrigidas (Orç. final)	Receitas Cobradas Líquidas (Realizado)	Nível de Execução (%)	Estrutura (%)
		Receitas Próprias	312 793,00	305 552,37	97,7	2,0
R14	16.01	Saldo da gerência anterior	222 793,00	222 791,92	100,0	1,4
		Receitas correntes	57 000,00	51 672,84	90,7	0,3
R3	04.02	Juros de mora	1 000,00	515,76	51,6	0,0
R6	07.01	Venda de bens	21 000,00	18 850,00	89,8	0,1
R7	08.01/08.02	Outras receitas correntes	35 000,00	32 307,08	92,3	0,2
		Receitas de capital/ outras	33 000,00	31 087,61	94,2	0,2
R11	15.01	Reposições não abatidas aos pagamentos	33 000,00	31 087,61	94,2	0,2
		Transferências do ORAM	15 200 000,00	15 200 000,00	100,0	98,0
R514	06.04	Transferências correntes	15 053 000,00	15 053 000,00	100,0	97,1
R914	10.04	Transferências de capital	147 000,00	147 000,00	100,0	0,9
		Receita Total	15 512 793,00	15 505 552,37	100,0	100,0

Fonte: Demonstração da execução orçamental da receita da ALRAM de 2024.

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1.

B) Execução orçamental e estrutura da despesa

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Dotações Corrigidas (Orç. final)	Despesas Pagas Líquidas (Realizado)	Nível de Execução (%)	Estrutura (%)
		Despesas Correntes	15 203 000,00	14 838 075,64	97,6	99,7
D1	01.00	Despesas com o Pessoal	10 155 000,00	10 133 838,20	99,8	68,1
D11	01.01	Remunerações certas e permanentes	5 852 000,00	5 844 212,26	99,9	39,3
D12	01.02	Abonos variáveis ou eventuais	1 005 000,00	1 000 261,72	99,5	6,7
D13	01.03	Segurança Social	3 298 000,00	3 289 364,22	99,7	22,1
D2	02.00	Aquisição de Bens e Serviços	1 600 000,00	1 310 809,20	81,9	8,8
D2	02.01	Aquisição de bens	191 000,00	129 591,56	67,8	0,9
D2	02.02	Aquisição serviços	1 409 000,00	1 181 217,64	83,8	7,9
D4	04.00	Transferências Correntes	3 442 000,00	3 390 256,30	98,5	22,8
D42	04.07	Instituições sem fins lucrativos	20 000,00	10 450,00	52,3	0,1
D43	04.08	Famílias	3 369 000,00	3 364 056,30	99,9	22,6
D44	04.01	Outras	53 000,00	15 750,00	29,7	0,1
D6	06.02	Outras Despesas Correntes	6 000,00	3 171,94	52,9	0,0
		Despesas de Capital	309 793,00	44 562,71	14,4	0,3
D7	07.01	Aquisição de Bens de Capital	309 793,00	44 562,71	14,4	0,3
		Despesa Total	15 512 793,00	14 882 638,35	95,9	100,0

Fonte: Demonstração da execução orçamental da despesa da ALRAM de 2024.

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL n.º 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1.

IV. Evolução das receitas e das despesas no biénio de 2023/2024

A) Evolução dos recebimentos

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Receitas Cobradas Líquidas		△ 2024/2023	
			2024	2023	€	%
		Receitas Próprias	305 552,37	224 794,47	80 757,90	35,9
R14	16.01	Saldo da gerência anterior	222 791,92	69 883,54	152 908,38	218,8
		Receitas correntes	51 672,84	47 614,19	4 058,65	8,5
R3	04.02	Juros de mora	515,76	673,62	-157,86	-23,4
R6	07.01	Venda de bens	18 850,00	14 261,10	4 588,90	32,2
R7	08.01	Outras receitas correntes	32 307,08	32 679,47	-372,39	-1,1
		Receitas de capital/ outras	31 087,61	107 296,74	-76 209,13	-71,0
R11	15.01	Reposições não abatidas aos pagamentos	31 087,61	107 296,74	-76 209,13	-71,0
		Transferências do ORAM	15 200 000,00	14 597 000,00	603 000,00	4,1
R514	06.04	Transferências correntes	15 053 000,00	14 497 000,00	556 000,00	3,8
R914	10.04	Transferências de capital	147 000,00	100 000,00	47 000,00	47,0
		Receita Total	15 505 552,37	14 821 794,47	683 757,90	4,6

Fonte: Demonstração de execução orçamental da receita da ALRAM de 2024.

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1.

B) Evolução dos pagamentos

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Despesas Pagas Líquidas		△ 2024/2023	
			2024	2023	€	%
		Despesas Correntes	14 838 075,64	14 404 910,39	433 165,25	3,0
D1	01.00	Despesas com o Pessoal	10 133 838,20	9 559 549,97	574 288,23	6,0
D11	01.01	Remunerações certas e permanentes	5 844 212,26	5 483 598,32	360 613,94	6,6
D12	01.02	Abonos variáveis ou eventuais	1 000 261,72	951 851,28	48 410,44	5,1
D13	01.03	Segurança Social	3 289 364,22	3 124 100,37	165 263,85	5,3
D2	02.00	Aquisição de Bens e Serviços	1 310 809,20	1 443 267,62	-132 458,42	-9,2
9D2	02.01	Aquisição de bens	129 591,56	179 825,94	-50 234,38	-27,9
D2	02.02	Aquisição serviços	1 181 217,64	1 263 441,68	-82 224,04	-6,5
D4	04.00	Transferências Correntes	3 390 256,30	3 400 872,89	-10 616,59	-0,3
D42	04.07	Instituições sem fins lucrativos	10 450,00	35 359,84	-24 909,84	-70,4
D43	04.08	Famílias	3 364 056,30	3 354 713,05	9 343,25	0,3
D44	04.01	Outras	15 750,00	10 800,00	4 950,00	45,8
D6	06.02	Outras Despesas Correntes	3 171,94	1 219,91	1 952,03	160,0
		Despesas de Capital	44 562,71	194 092,16	-149 529,45	-77,0
D7	07.01	Aquisição de Bens de Capital	44 562,71	194 092,16	-149 529,45	-77,0
		Despesa Total	14 882 638,35	14 599 002,55	283 635,80	1,9

Fonte: Demonstração de execução orçamental da despesa da ALRAM de 2024.

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1.

V. Análise comparativa da execução económico-financeira no biénio de 2023/2024

A) Balanços reportados a 31/12/2024 e a 31/12/2023

(em euros)

Rubricas	2024	2023	Δ 2024/2023
Ativo			
Ativo Não Corrente	5 773 423,24	5 892 066,13	-2,0%
Ativos fixos tangíveis	5 749 771,46	5 859 218,82	-1,9%
Propriedades de investimento	-	-	
Ativos intangíveis	4 414,45	3 680,37	19,9%
Ativos biológicos	-	-	
Investimentos financeiros	-	-	
Devedores por empréstimos bonificados e subsídios reembolsáveis	-	-	
Acionistas/sócios/associados	-	-	
Diferimentos	-	-	
Outros ativos financeiros	-	-	
Ativos por impostos diferidos	-	-	
Outras contas a receber	19 237,33	29 166,94	-34,0%
Ativo Corrente	1 150 796,86	731 416,66	57,3%
Inventários	2 421,01	1 164,77	107,9%
Ativos biológicos	-	-	
Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis	-	-	
Devedores por transferências e subsídios reembolsáveis	-	-	
Clientes contribuintes e utentes	-	-	
Estado e outros entes públicos	-	-	
Acionistas/sócios/associados	-	-	
Outras contas a receber	505 506,79	478 543,76	5,6%
Diferimentos	19 955,04	28 916,21	-31,0%
Ativos financeiros detidos para negociação	-	-	
Outros ativos financeiros	-	-	
Ativos não correntes detidos para venda	-	-	
Caixa e depósitos	622 914,02	222 791,92	179,6%
Total do Ativo	6 924 220,10	6 623 482,79	4,5%
PATRIMÓNIO LÍQUIDO + PASSIVO			
PATRIMÓNIO LÍQUIDO	6 412 791,73	6 147 353,90	4,3%
Património/ Capital	6 259 204,28	6 259 204,28	0,0%
Ações (quotas) próprias	-	-	
Outros instrumentos de capital próprio	-	-	
Prémios de emissão	-	-	
Reservas	-	-	
Resultados transitados	-267 426,05	-301 209,57	-11,2%
Ajustamentos em ativos financeiros	-	-	
Excedentes de revalorização	-	-	
Outras variações no Património Líquido	262 801,11	155 575,67	68,9%

Rubricas	2024	2023	△ 2024/2023
Resultado líquido do período	158 212,39	33 783,52	368,3%
Dividendos antecipados	-	-	
Interesses que não controlam	-	-	
Passivo	511 428,37	476 128,89	7,4%
Passivo Não Corrente	-	-	
Provisões	-	-	
Financiamentos obtidos	-	-	
Fornecedores de investimentos	-	-	
Responsabilidades por benefícios pós emprego	-	-	
Diferimentos	-	-	
Passivos por impostos diferidos	-	-	
Outras contas a pagar	-	-	
Passivo Corrente	511 428,37	476 128,89	7,4%
Credores por transferências e subsídios concedidos	-	-	
Fornecedores	-	-	
Adiantamentos de clientes contribuintes e utentes	-	-	
Estado e outros entes públicos	-	-	
Acionistas/sócios/associados	-	-	
Financiamentos obtidos	-	-	
Fornecedores de investimentos	-	-	
Outras contas a pagar	511 428,37	476 128,89	7,4%
Diferimentos	-	-	
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	
Outros passivos financeiros	-	-	
Total do Património Líquido + Passivo	6 924 220,10	6 623 482,79	4,5%

Fonte: Balanço da ALRAM de 2024.

B) Demonstrações de resultados dos exercícios de 2024 e 2023

Rubricas	2024	2023	(em euros) Δ 2024/2023
Impostos contribuições e taxas	515,76	673,62	-23,4%
Vendas	21 639,88	15 392,40	40,6%
Prestações de serviços e concessões	-	-	-
Transferências correntes e subsídios obtidos	15 089 163,00	14 558 238,08	3,6%
Rendimentos/Gastos imputados de entidades controladas associadas e empreendimentos conjuntos	-	-	-
Variações nos inventários da produção	-	-	-
Trabalhos para a própria entidade	-	-	-
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-18 919,50	-19 632,23	-3,6%
Fornecimentos e serviços externos	-1 348 597,81	-1 427 940,58	-5,6%
Gastos com pessoal	-8 253 303,31	-7 794 104,36	5,9%
Transferências e subsídios concedidos	-3 348 056,30	-3 346 713,05	0,0%
Prestações sociais	-1 906 359,68	-1 849 801,35	3,1%
Imparidade de inventários (perdas/reversões)	-	-	-
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	-	-	-
Provisões (aumentos/reduções)	-	-	-
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	-	-	-
Aumentos/reduções de justo valor	-	-	-
Outros rendimentos e ganhos	76 182,90	51 242,41	48,7%
Outros Gastos e Perdas	-	-1 143,42	-100,0%
Resultados antes de depreciações e gastos de financiamento	312 264,94	186 211,52	67,7%
Gastos/reversões de depreciação e amortização	-155 796,53	-158 193,08	-1,5%
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	-	-	-
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento)	156 468,41	28 018,44	458,4%
Juros e rendimentos similares obtidos	5 677,22	5 765,08	-1,5%
Juros e gastos similares suportados	-3933,24	-	-
Resultado antes de impostos	158 212,39	33 783,52	368,3%
Imposto sobre o rendimento	-	-	-
Resultado líquido do período	158 212,39	33 783,52	368,3%
Resumo (Rubricas agregadoras)			
Resultados antes de depreciações e gastos de financiamento	312 264,94	186 211,52	67,7%
Resultados operacional (antes de gastos de financiamento)	156 468,41	28 018,44	458,4%
Resultados antes de impostos	158 212,39	33 783,52	368,3%
Resultado líquido do período	158 212,39	33 783,52	368,3%

Fonte: Demonstração de Resultados da ALRAM de 2024.

VI. Amostra

Classificação	Orçamental	Valor
RECEITA		
06.04.02	Transferências correntes – RAM	4 920 000,00
10.04.02	Transferências de capital - RAM	147 000,00
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	20 400,39
		5 087 400,39
DESPESA		
Despesas com o pessoal		
01.02.04	Abonos variáveis ou eventuais – Ajudas de custo	16 006,12
01.02.12 B	Indemnizações por cessação de funções – Indemnização mensal	71 573,41
01.02.14 A	Outros abonos em numerário ou em espécie – Trabalho em dias de descanso semanal	7 396,43
Aquisição de bens e serviços		
02.02.10 Z	Transportes - Outros	14 860,03
02.02.11	Representação dos serviços	7 430,20
02.02.18	Vigilância e segurança	48 705,84
07.01.07 C	Equipamento de informática – Outros	15 023,74
Transferências correntes		
04.08.02 B0 B	Subvenções aos partidos	679 932,01
04.01.02	Privadas	26 200,00
		887 127,78
BALANÇO		
Ativo		
43	Ativos fixos tangíveis	5 749 771,46
27.8.9.1.9	Outros devedores - Outros	29 482,49
12	Depósitos à ordem	619 934,98
		6 399 188,93
PATRIMÓNIO LÍQUIDO + PASSIVO		
59	Outras variações no património líquido	262 801,11
27.2.2	Credores por acréscimo de gastos	511 428,37
		774 229,48
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS		
Rendimentos e ganhos		
75	Transferências e subsídios obtidos	15 089 163,00
78.8.1	Outros rendimentos e ganhos- Correções relativas a períodos anteriores	11 690,11
		15 100 853,10
Gastos e perdas		
60.1	Transferências correntes concedidas	3 348 056,30

Classificação	Orçamental	Valor
RECEITA		
62.2.3	Vigilância e segurança	142 424,30
62.6.6	Despesas de representação dos serviços	12 633,50
63.0.2.3/ 63.1.2.3	Ajudas de custo – Titulares de órgãos de soberania/ Órgãos Sociais e de Gestão	22 739,14
63.2.2.04	Trabalho extraordinário	22 472,32
63.4	Indemnizações	862 279,71
64	Gastos de depreciação e de amortização	155 796,53
		<hr/>
		4 566 401,80

VII. Nota de emolumentos e outros encargos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio)³⁴⁰

ACÃO: Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da RAM de 2024

ENTIDADE FISCALIZADA: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

SUJEITO PASSIVO: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Descrição	Base de Cálculo	Valor
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS		
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS DE CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE (artigo 10.º)	CUSTO STANDARD	UNIDADES DE TEMPO (UT)
ACÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99 €	—
ACÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29 €	276
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 6 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º):		
5 x VR		1 716,40 €
EMOLUMENTOS CALCULADOS:		24 368,04 €
LIMITES	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
	MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
EMOLUMENTOS DEVIDOS:		17 164,00 €
OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do artigo 10.º):		0,00 €
TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		17 164,00 €

³⁴⁰ Diploma que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11A/96, de 29 de junho, e na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

³⁴¹ Cf. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, que fixa o custo *standard* por unidade de tempo (UT).

³⁴² Cf. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, que clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do artigo 2.º, estabelecendo que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do Tribunal de Contas geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.